

Acesso ao direito e aos tribunais

O princípio constitucional do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, plasmado no artº 20º da CRP, é um direito fundamental.

Aí se prevê o acesso ao direito e aos tribunais, e mais precisamente o direito a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.

Este princípio fundamental é concretizado por meio da LAJ, a Lei 34/2004, de 29/07.

Aí se estabeleceu no artº 1º o direito ao conhecimento, ao exercício ou à defesa dos direitos.

Como se não trata de direito exequível por si mesmo, consagra-se ser este direito uma responsabilidade do Estado, a promover, nomeadamente com a cooperação com as instituições representativas das profissões forenses, *in casu*, a Ordem dos Advogados.

Mais se prevê que o sistema de acesso ao direito e aos tribunais funcionará de modo a que os serviços prestados sejam qualificados e eficazes.

O SADT tem duas componentes, a informação jurídica geral, de conhecimento público, e a protecção jurídica, aqui se incluindo a consulta jurídica e o patrocínio.

Porém, no que tange ao patrocínio, vemos logo desde a previsão do artº 8º, a menção a «custos de um processo» e no artº 17º a aplicação a todos os tribunais, julgados de paz, processos de contra-ordenação e processos que corram nas conservatórias.

Ora, é precisamente aqui que pretendemos chegar, a impossibilidade de satisfazer o direito do acesso ao direito e aos tribunais se o mesmo fica circunscrito a processos judiciais e para judiciais.

Ou seja, se para processos como os processos disciplinares laborais, públicos ou privados, e junto das Ordens profissionais não se aplica o apoio judiciário, como entender que a tutela jurisdicional efectiva está garantida e concretizada?

Sendo certo que, por meio do patrocínio por advogado garante-se a fiscalização da legalidade, o cumprimento das formalidades obrigatórias e o respeito pelas garantias

consagradas. O que pode e conduz, abundantemente, a soluções mais rápidas, eficazes e com menos custos pessoais e judiciais futuros.

Pensamos, v.g. na hipótese de a um trabalhador ou funcionário público objecto de um processo disciplinar ser nomeado advogado que vai proceder à sua consulta, prepara a resposta, verifica prazos, arrola testemunhas e requer produção de prova.

Também, qualquer profissional inscrito na sua Ordem e que seja alvo de processo disciplinar e que requer a nomeação de advogado obtém igual garantia e apoio, o que frequentemente é garante de maior eficácia.

Como compatibilizar o direito de fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade se notificado para comparecer junto de instrutor de processo disciplinar o apoio judiciário não contempla tal circunstância...

Bem, resta-nos aqui expor e apresentar soluções ao legislador, mormente porque através de alteração à LAJ, alargando o seu campo de aplicação, é possível dar cumprimento e efectividade à garantia constitucional e ao direito fundamental estatuído.

Doutro passo, está consagrada quer na constituição, quer na lei ordinária a nomeação de advogado ao arguido, porém, tal princípio de acompanhamento por advogado tem de ser alargado a outros intervenientes processuais, nomeadamente às vítimas de crimes sexuais, às quais devia, sempre, ser nomeado advogado, logo que conhecida a notícia do crime.

O acompanhamento por advogado às vítimas de crimes conotados com maior violação da sua dignidade e integridade morais, justifica-se pelo estado emocional das vítimas e particular debilidade em que as mesmas se encontram, a necessidade de maior apoio e pronto encaminhamento para estruturas de apoio social, psicológico e até económico, desiderato mais facilmente alcançável se apoiadas por advogado que, com facilidade, promove os actos e passos necessários à sua defesa e bem-estar.

Deste modo, evitam-se pedidos cíveis manuscritos pelas vítimas ou seus representantes legais, pelo valor mínimo que dispensa a constituição de mandatário, promovendo-se sim, uma tutela efectiva e um verdadeiro acesso à justiça.

CONCLUSÕES:

1. O SADT não realiza o direito fundamental do acesso ao direito e acompanhamento por advogado perante autoridades ao restringir o patrocínio a processos judiciais e equiparados, impondo-se, assim, uma alteração do seu campo de aplicação;
2. Deste modo, deve promover-se a alteração da LAJ por forma a prever o patrocínio extrajudicial para, designadamente, processos disciplinares, laborais, públicos ou privados, e junto das Ordens Profissionais;
3. Deve ampliar-se o âmbito de aplicação da obrigatoriedade de assistência por advogado, às vítimas de crimes particularmente atentatórios da dignidade e integridade pessoais, v.g., nomeadamente, nos casos de natureza sexual, por forma a garantir o acompanhamento por advogado desde a notícia do crime;
4. O alargamento do âmbito de aplicação do patrocínio judiciário ao abrigo do SADT, para processos extrajudiciais e para as vítimas de crimes conduzirá à concretização do direito fundamental do acesso à justiça e permitirá uma advocacia forte e transversal que contribuirá para uma sociedade mais justa.

Alexandra Bordalo Gonçalves – CP 12966L

As custas processuais ou, de como o acesso aos Tribunais não é para todos

Parte 1

O artº 20º nº 1 da C.R.P. constitui uma norma estruturante do Estado de Direito democrático, nele se consagrando que: *«A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.»*

Tal norma constitucional determina que a todos os sujeitos, individuais ou colectivos é assegurado o direito de ver apreciado por um tribunal direitos e interesses legítimos, o que constitui uma garantia imprescindível à existência do Estado de Direito.

Se é certo que a referida norma Constitucional (*in fine*) não consagra a gratuidade dos serviços de justiça, como sucede com o direito ao ensino ou à saúde, facto é que também não permite a excessiva onerosidade que dificulte ou até impeça o acesso ao exercício do direito à justiça, a qual se exprime na possibilidade de pleitear sem compressões, designadamente de carácter financeiro. A publicação da Lei 7/2012, de 13/02, veio exactamente criar essa a situação constrangimento no que respeita ao acesso à Justiça.

O Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei 34/2008, de 26/02, na redacção dada pela Lei 7/2012, de 13/02, tem, como é sabido, aplicação em todos os processos que correm termos nos tribunais judiciais.

Além da imposição do pagamento da taxa de justiça inicial, facto é que, por força do disposto no artº 1º do RCP: *«Para efeitos do presente Regulamento, considera-se como processo autónomo cada acção, execução, incidente, procedimento cautelar ou recurso, corram ou não por apenso, desde que o mesmo possa dar origem a uma tributação própria.»*, quase todos os actos praticados num processo judicial, são susceptíveis de gerar a obrigação de pagamento de taxa de justiça na pendência do processo e, acaso falhe, corre-se o risco de pagar o dobro. Ora, se no decurso de uma acção a parte deixar de poder pagar podendo não estar em condições de aceder ao regime da protecção jurídica, ou, estando ainda não tiver resposta ao seu requerimento, corre o risco de ficar impedido de poder exercer um direito que a Constituição da República expressamente lhe reconhece nº 1 do artº 20º da C.R.P..

O que é isto senão uma verdadeira obstrução ao exercício de um direito fundamental de um Estado de Direito!

Conclusões:

1. Propõe-se que da OA proponha a redução das taxas de justiça em todos os processos judiciais;

Ana Leal - CP 11444L

As custas processuais ou, de como o acesso aos Tribunais não é para todos

Parte 2

De acordo com as estatísticas publicadas pela Direcção-Geral de Política da Justiça, verificou-se, a partir de 2015 uma redução na propositura de novos processos nos tribunais judiciais de primeira instância, facticidade a que não é estranho o elevado custo que significa aceder à Justiça. É facto que a lei 7/2012, entrou em vigor em abril de 2012 e os efeitos práticos dessa lei começaram a sentir-se com o trânsito em julgado dos processos e subsequentes apresentações das custas e parte, levando assim os cidadãos a um recuo no exercício dos seus direitos.

No que concerne às custas processuais em matéria laboral, constata-se a quase absoluta incapacidade por incapacidade financeira da generalidade dos trabalhadores em propor acções judiciais, quer devido aos baixos salários que em média se praticam em Portugal, quer devido e muito especialmente às elevadas custas processuais. Em particular na acção especial de impugnação da regularidade e licitude do despedimento (prevista nos artigos 98.º-B a 98.º-P do Código de Processo do Trabalho) que se inicia mediante a apresentação pelo trabalhador de um requerimento em formulário eletrónico ou em suporte de papel, do qual consta declaração do trabalhador de oposição ao despedimento, e sem necessidade de constituir Advogado, verifica-se que em alguns tribunais (v.g. alguns juízos do trabalho de Sintra ou de Torres Vedras) se impõe ao trabalhador o pagamento de taxa de justiça e noutros não, o que constitui uma, grave violação do princípio constitucional da igualdade (artº 13º da C.R.P.) e do princípio da segurança jurídica.

Ainda em matéria laboral é inaceitável que nas acções de impugnação de despedimento, com vários trabalhadores autores, seja imposto a cada um desses mesmos trabalhadores pagar a taxa de justiça correspondente ao valor da soma de todos os pedidos.

O actual estado das custas processuais faz com que o acesso à Justiça não seja para todos, em especial quando, nos termos do artº 2º do Decreto-Lei n.º 156/2017, de 28 de dezembro, a retribuição mensal mínima nacional em 2018 seja de 580,00€, valor esse ainda sujeito à dedução da taxa social única, o que representa efectivamente um

rendimento mensal efectiva de 516,20€, claramente insuficiente para viver com dignidade.

No que às isenções diz respeito, apenas uma brevíssima nota para sublinhar que as isenções previstas no artº 4º do RCP apenas permitem o acesso aos tribunais se o cidadão estiver em situação de indigência.

Neste âmbito sublinha-se o quão aviltante é para a Advocacia a consagração em letra de lei do preceituado na alínea h) do artº 4º do RCP « *[o]s trabalhadores ou familiares, em matéria de direito do trabalho, quando sejam representados pelo Ministério Público ou pelos serviços jurídicos do sindicato, quando sejam gratuitos para o trabalhador, desde que o respetivo rendimento ilíquido à data da proposição da ação ou incidente ou, quando seja aplicável, à data do despedimento, não seja superior a 200 UC*». Impõe-se a efectivação do princípio consagrado no nº 1 do artº 20º da Constituição da República Portuguesa!

Conclusões:

1. Propõe-se que da OA proponha a dispensa de taxas de justiça em matéria laboral, em acções de impugnação de despedimento, seja processo comum ou especial;
2. Propõe-se que da OA proponha a isenção total de custas processuais aos sinistrados e aos familiares destes nos processos de reparação por acidente de trabalho;
3. Propõe-se que da OA proponha a obrigatoriedade de constituição de advogado em todos os processos judiciais.
- 4.

Ana Leal - CP 11444L

Pagamento das despesas de deslocação realizadas no âmbito do acesso ao direito

O pagamento das despesas de deslocação está previsto no artigo 8º da Portaria 10/2008, de 3 de janeiro, que procedeu à regulamentação da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, na redação dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto.

Para melhor compreensão da necessidade do pagamento das despesas de deslocação, aos advogados nomeados, no âmbito do Acesso ao Direito, há que ter presente o novo Mapa Judiciário.

A nova Lei da Organização do Sistema Judiciário foi aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto e entrou em vigor no decurso do ano de 2014. Esta lei, com as sucessivas alterações, procedeu à conversão das antigas 231 comarcas em 23 comarcas.

Os tribunais de comarca desdobram-se agora em instâncias centrais, que integram secções de competência especializada; e instâncias locais que integram secções de competência genérica e secções de proximidade.

As novas secções, deslocalizadas das antigas comarcas – cível superior a € 50.000,00, processos de natureza criminal da competência do tribunal coletivo, instrução criminal, trabalho, comércio, execução, família e de menores - provocaram o afastamento dos cidadãos dos tribunais.

Os cidadãos, quando pretendem submeter uma questão ao foro jurisdicional, veem-se obrigados a instaurar os processos em secções que distam, em certos casos, mais de 75 km das suas residências. Por vezes nem sequer existem transportes públicos que permitam fazer a ligação a esses tribunais.

O cidadão que pretenda submeter um assunto a juízo recorre a um advogado, para expor a sua situação, para apresentar documentos e para os explicar.

O contacto pessoal, entre o advogado e o cidadão, é extremamente importante, sendo ainda mais importante e necessário quando é carenciado economicamente.

Os cidadãos que recorrem ao acesso ao direito não devem ser privados de recorrer a um advogado do mesmo município da sua residência, que mais perto dele está e com ele

poderá reunir, com uma maior frequência, e melhor poderá apreciar os factos expostos e os documentos apresentados.

Acontece que, o advogado nomeado, no âmbito do acesso ao direito, é livre de aceitar ou recusar o patrocínio nos processos que correm termos fora da instância local, onde tem a sua morada profissional.

Os pedidos de escusa, dentro destas circunstâncias, acontecem com mais frequência no âmbito dos processos cíveis. Porque o valor dos honorários do cível é tão reduzido que não chega sequer para pagar as despesas de deslocação.

Os cidadãos ficam descontentes e prejudicados com estas escusas porque pretendem ser acompanhados por um advogado do concelho.

Sucede que, o advogado no exercício desta função social, que é o acesso ao direito, se aceitar o patrocínio acaba por ser o sacrificado, pois é ele quem se desloca para consulta do processo e para a realização da audiência de discussão e julgamento, sem que, na maioria das vezes, consiga substabelecer em colega da comarca onde corre o processo.

Por um lado, as despesas de deslocação dos advogados, no âmbito do acesso ao direito, têm de ser pagas sob pena de uma pessoa carenciada não poder recorrer a um advogado do seu município de residência.

Por outro lado, as despesas de deslocação têm de ser pagas, pois caso contrário fica vedado a estes profissionais, principalmente aos que exercem nos municípios com um juízo local, inscreverem-se nas áreas do trabalho, família e menores, comércio e criminal da competência do tribunal coletivo. Pior! Se pretenderem fazer a abertura de instruções, nos processos crime que correm nos juízos locais, são sempre obrigados a estarem presentes nas diligências nas novas secções e a percorrerem, por vezes, mais de 150 km.

As despesas de deslocação aos Estabelecimento Prisionais e a entidades análogas já são pagas, no âmbito do acesso ao direito e da citada portaria, independentemente dos estabelecimentos se situarem dentro ou fora da comarca onde o advogado tem o seu domicílio profissional.

As despesas de deslocação, do patrono/defensor, ao tribunal só serão devidas quando se mostrem comprovadas no processo.

As deslocações deverão destinar-se à consulta do processo e à realização de diligências judiciais.

Conclusões:

1.ª As despesas de deslocação realizadas pelos advogados, no âmbito do acesso ao direito, para consulta do processo e intervenção em diligências judiciais, quer dentro quer fora da comarca ou do juízo local de inscrição do advogado, devem ser pagas, desde que devidamente comprovadas no processo para o qual o advogado foi nomeado.

2.ª O advogado nomeado, para o efeito do pagamento das despesas de deslocação, deverá apresentar os recibos dos títulos de transporte público ou indicar o número de quilómetros percorridos, nos termos do disposto na portaria que define o valor das ajudas de custo para os funcionários públicos.

Ana Luísa Costa - CP 15793L

**O PATROCÍNIO JUDICIÁRIO DA VÍTIMA
NO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

A Constituição da República Portuguesa consagra como valor maior do Estado Português a Dignidade da Pessoa Humana – art.º 1º CRP.

O Direito Processual Penal como Direito Constitucional diretamente aplicável garante ao arguido a representação judiciária obrigatória com a prolação do despacho de acusação – art.º 64º n.º 3 CPP.

Com a reforma processual penal introduzida pela L. 130/2015, de 4 de Setembro, foi aditado ao Código o art.º 67º-A, consagrando-se um novo sujeito processual – a vítima.

Dispõem os n.ºs 4 e 5 da citada disposição legal que “*assistem à vítima os direitos de informação, de assistência, de proteção e de participação ativa no processo penal, previstos neste código e no Estatuto da Vítima*” e que esta “*(...) tem direito a colaborar com as autoridades policiais e judiciárias competentes, prestando informações e facultando provas que se revelem necessárias à descoberta da verdade e boa decisão da causa*”.

Ora, a vítima sobretudo no âmbito do crime de violência doméstica, cujo bem tutelado é a referida Dignidade da Pessoa Humana, só poderá exercer de forma cabal tais direitos se lhe for assegurada a necessária e indispensável representação judiciária. As barreiras mentais apresentadas pelas vítimas, a dificuldade de acesso e compreensão da informação, a dependência emocional e económica do agressor, a vergonha e a fragilidade de que padecem, constituem fortes obstáculos ao exercício e garantia dos seus direitos.

Tal como se salvaguarda ao arguido a nomeação imperativa de defensor, quando contra ele vê ser deduzida uma acusação, a vítima pela fragilidade emocional em que se encontra e a necessidade de agir processualmente, desconhecendo e não dominando conteúdos jurídicos e tramitação processual, carece ela, na mesma medida de patrocínio judiciário, desde o momento, em que tal estatuto lhe é atribuído.

Só com uma efetiva representação judiciária, independente da avaliação da sua condição económica, a maioria das vezes demasiado morosa, que poderá no limite conduzir à concessão do benefício de apoio judiciário, mas fazer perigar o seu estatuto processual, poderá salvaguardar-lhe o exercício pleno dos direitos decorrentes do Regime

Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica. Neste ponto, não se pode olvidar a natureza urgente do processo, podendo conduzir à conclusão dos autos com o seu trânsito em julgado, ainda antes da decisão administrativa que incida sob um pedido de proteção jurídica.

Por tudo o que fica exposto, pugna-se pela alteração à lei processual penal, no sentido de se impor, com a atribuição ou validação do seu Estatuto, a nomeação de patrono à vítima, como garantia de princípios e valores constitucionais, à semelhança das garantias que a Lei Fundamental salvaguarda ao arguido – art.º 32º CRP.

CONCLUSÕES:

1. A Dignidade da Pessoa Humana é um princípio estrutural do Estado Português – art.º 1º CRP;
2. Com a revisão do Código pela L. 130/2015, de 4 de Setembro, foi aditado o art.º 67º-A, criando um novo sujeito processual – a vítima;
3. No âmbito do crime de violência doméstica, cujo bem tutelado é exatamente a Dignidade da Pessoa Humana, os direitos da vítima só poderão ser exercidos de forma cabal e eficaz, se à mesma for assegurada representação judiciária;
4. Ainda que em pontos antagónicos, a similitude da sua posição processual com a do arguido, pela necessidade de garantias de proteção e assistência, impõem, na mesma medida, o patrocínio judiciário, independente da avaliação da concessão do benefício de apoio judiciário;
5. Pugna-se, assim, pela alteração à lei processual penal, impondo-se, com a atribuição ou validação do Estatuto da Vítima, a nomeação de patrono, em garantia de princípios e valores constitucionais, à semelhança do que se assegura ao arguido em cumprimento da Lei Fundamental – art.º 32º CRP.

Ana Luz CP 15550L

Ana Viegas CP 14981L

Ana Margarida Góis CP 16078L

Cristina Lamy CP 18304L

Carla Rodrigues Dias CP 15098L

Filipa de Santa Bárbara CP 20851L

Jorge Ruivo CP 12107L

Magda Rodrigues Ramos CP 16717L

Sandra Franco Fernandes CP 20702L

Acesso ao Direito e aos Tribunais

A Constituição da República Portuguesa consagra no seu artigo 20º o Acesso ao Direito e à Tutela jurisdicional efectiva, artigo que constitui uma marca de avanço civilizacional onde é garantido a todos os cidadãos o acesso à justiça e aos tribunais, impedindo que a carência económica seja um elemento dissuasor quando qualquer um de nós queira a intervenção do sistema judicial.

Para tal, o nosso ordenamento dispõe de um sistema de apoio judiciário onde os mais desfavorecidos podem encontrar o apoio que precisam para não verem amputados nenhum dos seus direitos. Contudo, todos sabemos que é insuficiente. Muitos são aqueles que, não cumprindo os requisitos para poder aceder ao apoio judiciário, não têm posses para poder intentar com uma acção em tribunal, pois entre honorários dos advogados, eventuais despesas de deslocação e as taxas de justiça, são muitos os encargos que o cidadão tem de comportar para poder aceder à justiça.

Se parece pouco o aqui descrito é porque ainda não fizemos uma verdadeira reflexão do quanto pode custar a um cidadão português fazer exercer os seus direitos, tendo em conta o salário mínimo nacional e a média salarial portuguesa, que não vai para além dos 800 euros mensais.

A taxa de justiça constitui um enorme entrave à realização da mesma e a mais forte e vil amputação ao direito constitucionalmente consagrado do acesso aos tribunais. Quando falamos de taxas, falamos de uma contrapartida monetária para usufruir de benefícios pessoais, que embora possa aproveitar a outros, não deixam de ser pessoais. Contudo, quando alguém vai a tribunal para exigir justiça, quando esta é verdadeiramente prosseguida, não estamos perante um verdadeiro benefício pessoal, antes, à reposição de Direitos, condenações ou declarações devidas. É algo que é nosso por direito e não deveria estar sujeito a qualquer taxa. No entanto, consciente das despesas arcadas pelo Estado para comportar o sistema judicial não chego a tanto, mas alerta para as consequências nefastas que estas taxas têm para aquele que é um dos princípios mais basilares de um Estado de Direito como o nosso: o Princípio da Igualdade, em particular o princípio da igualdade de armas.

Se alguém com uma vida folgada e sem problemas de liquidez pode aceder à justiça até às últimas consequências, que é como quem diz, esgotar os possíveis recursos, outros há que, mesmo tendo a possibilidade de recorrer numa causa cujo desfecho em primeira instância é, a seu ver, injusta não possa continuar a sua demanda por justiça, devido à falta de dinheiro que o impede de continuar. Ora, num Estado democrático como aquele em que vivemos, não pode haver lugar a uma justiça em que só quem mais tem pode usufruir em pleno de todas as armas que lhe são concedidas enquanto cidadão. Por outras palavras, não pode o nosso sistema judicial estratificar a justiça ora como justiça para pobres ora como justiça para ricos.

Neste sentido, é urgente que se lance a discussão sobre as taxas de justiça e o de negativo que elas representam para um sistema judicial que se quer igualitário, pelo menos no que concerne ao seu acesso.

Para tanto, urge dizer que o valor das taxas de justiça configura um grande entrave, se não o maior, para a realização da justiça em Portugal, ferindo de morte vários princípios constitucionais que asseguram o justo e igualitário direito a aceder aos tribunais e por conseguinte o acesso a uma tutela jurisdicional efectiva.

É portanto imperativo que a classe dos Advogados se bata por taxas de justiça de valor residual, para que, cumprindo com as suas atribuições deontológicas, a advocacia não se cinja a um papel de mera interveniente passiva do sistema judicial, mas como uma parte fundamental na procura de um sistema judicial melhor, cumprindo e procurando fazer cumprir os comandos constitucionais que tanto tempo levaram a ser conquistados.

É pois manifestamente urgente e imperioso que se proceda a uma ampla e profunda revisão do Regulamento de Custas Processuais, reduzindo significativamente o montante das custas judiciais, de modo a que a Justiça possa ser acessível a todos os cidadãos, e não a uma pequena minoria, composta por quem tem a disponibilidade financeira para o fazer.

Conclusões:

1. A Ordem dos Advogados deve lançar uma verdadeira discussão nacional para sensibilizar a necessidade de uma redução drástica de todas as taxas de Justiça;
2. A Ordem dos Advogados compromete-se a tudo fazer, junto das entidades competentes, para que o Regulamento das Custas Judiciais seja revisto tendo em conta uma única finalidade: Democratizar o Acesso aos Tribunais.

Ana Maria Moreira - CP 2920C

Fernando Teixeira, Advogado Estagiário

Reinventar O Sistema de Acesso Ao Direito: O Papel Das Delegações

« (...) a dificuldade não reside tanto em aceitarmos ideias novas, mas sim em deixarmos para trás ideias velhas».

Jonh M. Keynes

Vivemos uma época em que as novas tecnologias proporcionam novas formas de informação e comunicação, novas plataformas de dados e conteúdos, transformando e redimensionando hábitos e métodos de trabalho, exigindo da advocacia uma atitude mais activa e dinâmica.

A Ordem dos Advogados (O.A.) tem de colocar-se na vanguarda, pois, está a chegar quase sempre tarde demais. Devemos aproveitar estes “ventos tecnológicos” inovar em algumas áreas estratégicas para a advocacia, designadamente na renovação dos serviços da Ordem, na necessária certificação dos actos próprios dos advogados e no serviço do apoio judiciário, contribuindo, assim, para uma necessária transformação e protecção do mercado de trabalho da advocacia.

A O. A. tem de assumir maior participação na gestão do sistema de apoio judiciário e pugnar pelo alargamento do seu âmbito de aplicação. O apoio judiciário é hoje um importantíssimo segmento do mercado de trabalho para milhares de advogados. Tal originará um acréscimo de responsabilidade e custos para a Instituição, bem como reforçadas obrigações para os advogados, mas desta forma poder-se-á evitar (ou travar) que o sistema de apoio judiciário seja alterado de forma a desvirtuar a essência do patrocínio judiciário, assente na autonomia técnica e independência do advogado, e limitar que nele sejam introduzidos outros profissionais que, notoriamente, já se movimentam para acederem ao patrocínio oficioso.

Um eficiente e qualificado sistema de apoio judiciário são factores de promoção da advocacia.

É claro que uma maior assunção de responsabilidades na gestão do sistema de apoio judiciário obriga a uma necessária reorganização interna da Ordem e modernização de

alguns dos seus serviços. A tarefa não é fácil. Urge promover um debate interno consequente e definir uma agenda estratégica de reforma da O.A., assente em sólidos e consensuais princípios orientadores.

É necessário reinventar a forma de prestar o apoio judiciário, nas suas diversas vertentes. Tarefa que exigirá a mobilização de todos os órgãos da O.A., em especial das Delegações e dos Conselhos Regionais.

Tal passaria, numa primeira fase, pela maior aproximação dos cidadãos à advocacia, através de um mecanismo de aconselhamento jurídico obrigatório prévio à concessão do apoio judiciário, a funcionar, preferencialmente, em Gabinetes de Apoio Judiciário geridos pela O.A. (Delegações / Agrupamentos de Delegações e Conselhos Regionais), em parceria com o Estado, onde depois de “certificada a plausibilidade da pretensão” (sempre com possibilidade de recurso), pelos serviços daqueles Gabinetes, seria remetido eletronicamente o pedido apoio judiciário à Segurança Social, instruído com a necessária e digitalizada documentação. Após o deferimento da concessão do apoio judiciário, pela mesma plataforma digital, a Segurança Social comunicaria à O.A. e esta procederia à nomeação de advogado.

A criação deste novo modelo procedimental da concessão de apoio judiciário, centralizado naqueles órgãos de proximidade da O.A. tem como principais vantagens / objectivos:

- colocar a Ordem e os Advogados como primeiro ponto de contacto do cidadão com o acesso ao direito e à justiça;
- informar, célere e eficazmente, o cidadão do exercício efectivo dos seus direitos;
- analisar, prévia e criteriosamente, a concessão do benefício do apoio judiciário, garantindo-se maior racionalização dos meios humanos, materiais e financeiros e evitando-se inúmeras e desnecessárias nomeações de advogados e infundadas acções judiciais.

Para isso, é essencial repensarmos as Delegações. Criar mecanismo facilitadores de articulação com os demais órgãos da O.A. e entidades externas ao nível das competências, estruturas físicas e funcionamento.

Não queremos uma Ordem a “várias velocidades”, algumas (muito poucas) Delegações e Conselhos Regionais com amplas e modernas instalações e equipamentos e outras sem as mínimas condições que dignifiquem a Instituição e o serviço de apoio aos advogados e cidadãos.

Sabemos que não é possível reformar e implementar tudo ao mesmo tempo, mas o que tem de ser possível é definir claramente onde é que queremos estar daqui a meia dúzia de anos, percebemos que passos concretos é possível serem dados ou os que a Ordem está disposta a dar.

CONCLUSÕES:

- 1.- A Ordem dos Advogados deverá pugnar pelo alargamento do apoio judiciário a serviços e diligências extrajudiciais.
- 2.- Deverá ser criado um novo modelo procedimental da concessão de apoio judiciário, centralizado em Gabinetes de Apoio Judiciário, geridos pela Ordem dos Advogados, em parceria com o Estado, como primeiro ponto de contacto do cidadão com o acesso ao direito e à justiça, através de um mecanismo de aconselhamento jurídico obrigatório prévio àquela concessão.
- 3.- Deverão as Delegações participar na definição e implementação de um novo modelo procedimental de concessão do apoio judiciário, dotando-as de estruturas físicas e equipamentos de apoio que dignifiquem a imagem Ordem dos Advogados e o serviço de apoio aos advogados e cidadãos.

António Barbosa - CP 6725P

A Justiça deste País não é para todos! – Parte I

Temos assistido, de uma forma geral nas duas últimas décadas, e de forma paradigmática nas chamadas “sessões solenes” de abertura do ano judicial, a uma verdadeira “missa judiciária” em que todos e cada um dos pastores dos vários cargos jurídicos e políticos vão proferindo os habituais discursos propalando as excelências da sua própria actuação, afirmando a sua esperança na melhoria do estado actual de coisas em matéria de Justiça e apodando de “pessimistas”, senão mesmo de “catastrofistas”, todos os que não alinham nessa linha discursiva.

E todavia... a situação da mesma Justiça é profundamente negativa e a denegação, diária, do acesso ao Direito e dos mais fundamentais direitos dos cidadãos que ela consubstancia, revela-se uma verdade incontornável.

Ora, a tal propósito impõe-se, de novo e antes de mais, fazer notar duas coisas tão essenciais como relevantes para bem se compreender como se chegou aqui.

Primeiro: O 25 de Abril nunca entrou verdadeiramente nos Tribunais. E foi assim que os juízes e magistrados do Ministério Público, responsáveis pelos crimes cometidos às ordens da Pide nos Tribunais Plenários contra os presos políticos, puderam escapar incólumes e prosseguir tranquilamente até ao fim as respectivas carreiras. E a sua ideologia nunca foi devidamente denunciada e desmascarada ou a sua postura sancionada.

Mais! Os Tribunais em geral, não obstante a aprovação, no pós-25 de Abril, de inúmeras novas leis e de novos Códigos, mantiveram-se os mesmos, essencialmente com os mesmos termos e os mesmos tiques que tinham antes do 25 de Abril. Ainda em 1990 (ou seja, 16 anos depois do derrube do regime fascista!) apresentei ao III Congresso dos Advogados Portugueses, realizado no Porto de 25 a 28 de Outubro de 1990, uma comunicação intitulada “As relações entre a advocacia e as magistraturas – basta de aviltamento!”, onde tive a oportunidade de criticar as práticas, então muito em voga por parte dos juízes, de tratarem os arguidos depreciativamente e até por tu, de os ameaçarem ou constrangerem (com comentários como o de “essas histórias já eu conheço” ou então

o de que “é melhor falar” quando os mesmos arguidos pretendiam usar do seu basilar direito ao silêncio).

E ainda agora prevalecem as concepções de que os Tribunais são um poder superior e distante, quase “sagrado”, e de que os juízes e também os magistrados do Ministério Público teriam como que um “toque divino” que os colocaria moralmente acima dos restantes cidadãos.

Segundo: Todos os numerosos estudos sucessivamente feitos sobre a chamada “crise da Justiça”, de uma forma geral, passaram por completo ao lado das questões essenciais da mesma Justiça e defenderam, sustentaram e legitimaram uma série de sucessivas reformas (designadamente nos Códigos de Processo) as quais, em nome de um pretense mas realmente inexistente “excesso de garantismo”, cortaram sistematicamente nos direitos dos cidadãos e aumentaram os poderes das autoridades judiciárias, sempre sob a invocação de que assim se tornaria a Justiça mais célere, mais eficaz e mais justa. Para depois, após cada uma dessas reformas, se concluir – como é hoje, creio, inegável – que, afinal, a Justiça não ficou nem mais célere, nem mais eficaz, nem muito menos mais justa.

Por tudo isto, temos hoje – é preciso dizê-lo, e dizê-lo com total clareza! – uma Justiça brutalmente cara e, logo, inacessível à grande maioria dos cidadãos, fechada sobre si própria, opaca, sistematicamente auto-legitimada e profundamente iníqua.

Conclusões:

1ª O 25 de Abril nunca entrou verdadeiramente na Justiça e, mais de 40 anos depois, esta mantém os mesmos termos e os mesmos tiques de posturas perante os cidadãos (e seus representantes, os Advogados) que a eles acorrem em busca da Justiça a que têm direito.

2ª Grande parte das reformas substantivas, processuais e judiciárias foram feitas sob o pretexto da maior celeridade, eficácia e justiça e, todavia, há que constatar que, após as mesmas, a Justiça não se tornou nem mais célere, nem mais eficaz nem sobretudo mais justa.

António Garcia Pereira, CP 3692L

A Justiça deste País não é para todos! – Parte II

Antes de mais, importa ter presente que os Tribunais são, no nosso quadro jurídico-constitucional, um órgão de soberania (Título V da Parte III – Organização do poder político, e artº 202º e seguintes da Constituição), mas são também o único que não tem uma legitimidade democrática electiva, seja ela directa (como no caso do Parlamento e da Assembleia da República) ou indirecta (como no caso do Governo). Tal significa que essa legitimação tem de ser garantida pela existência de mecanismos que permitam aos cidadãos verificarem, antes de mais, como são escolhidos os titulares desse poder e, depois, fiscalizarem o modo como eles são formados, avaliados, promovidos e, enfim, como exercem as suas funções.

Mas a verdade é que esses mecanismos praticamente não existem. Ou porque nunca existiram de todo ou porque foram sendo consecutivamente inutilizados! Na verdade, os cidadãos não sabem que formação (ou melhor, que formatação ideológica) é dada e por que formadores, escolhidos como e por quem, no CEJ - Centro de Estudos Judiciários, e rigorosamente nenhuma palavra têm presentemente a dizer nessa matéria. Por outro lado, princípios essenciais como o da efectiva publicidade das audiências e da real, clara e acessível fundamentação de todas as decisões, ou do duplo grau de jurisdição (ou seja, da existência da possibilidade de recurso, quer da matéria de Direito, quer da matéria de facto, para um Tribunal Superior), ou do juiz natural (isto é, o de que não há juízes “especiais” a quem sejam atribuídos “processos especiais” e todos os processos são atribuídos por via de distribuições claras e transparentes) são todos os dias violados ou inutilizados nos nossos Tribunais.

Julgamentos feitos em divisões de cerca de 15m2, fechadas e sem qualquer público, não apreciação efectiva da matéria de facto pelos Tribunais Superiores, juízes únicos (como nomeadamente sucedeu, durante anos a fio, no Tribunal Central de Instrução Criminal), acórdãos de Tribunais Superiores que, primeiro eram sempre de 3 juízes e agora podem ser de 1 único (as “decisões sumárias”) ou de 2, mas onde, como se viu recentemente, um vota apenas “de cruz”... tudo isto constitui o dia a dia dos nossos Tribunais.

Tribunais esses onde, por outro lado, intentar uma acção custa (a não ser aos indigentes que vivem debaixo das pontes e que são os únicos cidadãos que realmente têm direito a isenção de custas) pagar uma taxa de Justiça de, por exemplo, 612€ (quando estão em causa interesses imateriais ou não directamente reconduzíveis a dinheiro), pagamento esse que se terá de repetir sempre que haja um incidente, uma reclamação ou um recurso no mesmo processo. E o Tribunal Constitucional cobra 714€ por cada decisão sumária e entre 2.040€ e 2.550€ por cada acórdão que decida um recurso de inconstitucionalidade e que seja – e são-no quase todos... – julgado improcedente.

Temos também uma Justiça que, em matéria de celeridade, é absolutamente esquizofrénica. A penal, por exemplo, é fulminante a julgar e condenar o sem-abrigo que, num supermercado do Porto, furtou uma embalagem de polvo para se alimentar, mas já leva um ano, por exemplo, a ir fazer buscas a casa dos arguidos financeiramente poderosos que diz estar a combater. Uma Justiça que se habituou, sempre de forma impune, a ganhar antes de tempo e fora do campo (ou seja, na Comunicação Social através de cirúrgicas violações do segredo de Justiça) aquilo que muitas vezes não consegue ganhar no “terreno de jogo” (ou seja, no Tribunal). Ora, uma Justiça que aceita fazer batota e jogar com cartas viciadas não é verdadeira Justiça!

Conclusões:

1ª Sendo os Tribunais o único órgão de soberania que não tem legitimação democrática por via de eleições, tal legitimação tem de ser assegurada por um conjunto de princípios e mecanismos, como os da necessária e adequada fundamentação das decisões, do efectivo duplo grau de jurisdição, quer de facto, quer de Direito, da publicidade das audiências, do “juiz natural”, da real acessibilidade, designadamente económica, por parte dos cidadãos, do respeito pelo contraditório e pela igualdade de armas.

2ª Todos os aligeiramentos ou mesmo aniquilamentos destes princípios – com a dispensa de fundamentação e a crescente admissão de decisões de fundo sumárias e individuais, restrição dos recursos, juízes únicos ou especiais, custas escandalosamente caras e a

batota das sempre cirúrgicas e sempre impunes violações do segredo de Justiça – conduzem ao arbítrio, à prepotência e à inaceitável existência de poderes insindicáveis e insindicados.

António Garcia Pereira – CP 3692L

A Justiça deste País não é para todos! – Parte III

Na Justiça Administrativa e Fiscal (da qual quase ninguém fala, provavelmente por não ser “mediática” e normalmente não meter tiros, nem facadas, nem personalidades públicas), e muito em especial no Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, há processos com vista à declaração de ilegalidade de actos ou decisões de órgãos da Administração (como os verdadeiros feudos da Segurança Social e do Fisco) que chegam a demorar cerca de 10 anos, só na 1ª instância, transmitindo a esse tipo de entidades administrativas um (assim infelizmente justificado) sentimento de absoluta impunidade.

Já nos Tribunais onde interessa ao Estado a velocidade (por exemplo nos de Trabalho, onde, em caso de despedimento ilícito, a partir dos primeiros 12 meses é o mesmo Estado, através da Segurança Social, e não o patrão, quem tem de pagar ao trabalhador as remunerações intercalares entre a data do mesmo despedimento e a data da sentença), ela é vista como sinónimo de “eficiência processual”, quer dizer de “avianço estatístico” de processos, em detrimento de efectiva realização da Justiça.

Com efeito, os juízes são inspecionados e classificados pelo Conselho Superior da Magistratura fundamentalmente em função do número de diligências que praticaram, das decisões que proferiram e dos processos que “mataram” (a tal “eficiência processual”...), e não da bondade e da justiça das soluções que consagraram. Por isso, embora o juiz tenha, em particular na jurisdição do Trabalho, o poder/dever de ordenar todas as diligências que se mostrem úteis à descoberta da verdade, como Advogado, há mais de duas décadas que não vejo nenhum despacho nesse sentido ser proferido, por exemplo no Tribunal do Trabalho de Lisboa onde, em contrapartida, já se chegou ao ponto de se ouvirem testemunhas “ao molhe” e de se indeferir tudo o que possa tornar mais difícil e menos rápido o juiz conseguir “tirar o processo de cima da secretária”.

As mesmas concepções ideológicas com que os juízes são formados/formatados primeiro pelo Centro de Estudos Judiciários e depois pelo Conselho Superior da Magistratura conduzem, em linha recta, a um modelo de Justiça que deixa de ser entendido como um direito fundamental de todos os cidadãos para passar a ser visto como um mero “serviço” do Estado todo-poderoso de que os cidadãos são meros “utentes” e até súbditos, e

relativamente ao qual “Quem quer Justiça que a pague!”. Que exclui liminarmente qualquer participação efectiva dos mesmos cidadãos, entra em desvario com a simples referência à ideia da possível eleição de juízes e arrogantemente desvaloriza quer a existência dos Tribunais de Júri, quer a intervenção de juízes sociais e a participação de assessores técnicos qualificados. Tal como resiste quanto pode – e sempre sob o eterno argumento de que se estaria a pôr em causa, consoante os casos, a independência dos juízes ou a autonomia do Ministério Público – à prestação de contas aos cidadãos, aos mais que legítimos juízos críticos por parte destes e à instituição de quaisquer mecanismos de efectiva responsabilização dos autores e de reparação das vítimas de erros judiciários.

Ora, como sempre tenho afirmado, num Estado que se proclama “de Direito democrático” não podem existir poderes que sejam incontroláveis e incontrolados por parte dos cidadãos. E a Justiça – concebida como um direito fundamental de todos os cidadãos e estruturada como um serviço público nacional absolutamente essencial, como por exemplo o da Saúde – não pode ficar de fora desse princípio, sob pena da sua completa deslegitimação e degradação.

Controle democrático, universalidade, gratuidade (pelo menos nas questões do Trabalho, da Família e Menores, e de Habitação) e mais (e não menos) direitos dos cidadãos, constituem assim os pontos essenciais do caminho que tem de ser trilhado!

Sob pena de o toque a finados pela Justiça Portuguesa se tornar definitivo...

Conclusões:

1ª Não são aceitáveis nem o completo afundamento dos Tribunais como os Administrativos e Fiscais e os de Comércio, nem a avaliação de juízes com base exclusiva ou essencialmente na sua “eficiência processual” (ou seja, a capacidade de matar estatisticamente processos), esquecendo a capacidade de produzir decisões justas.

2ª Controle democrático, universalidade, gratuidade (pelo menos nas questões do Trabalho, da Família e Menores e de Habitação) e mais, e não menos, direitos dos cidadãos constituem os pontos essenciais do caminho a ser trilhado.

António Garcia Pereira – CP 3692L

Constituição do Advogado como arguido por força do exercício do patrocínio judiciário.

- Considerando que as garantias e as imunidades, constitucional e legalmente asseguradas aos Advogados, têm como objetivo criar condições para que estes profissionais exerçam a profissão de forma livre e independente, apenas subordinados à lei às regras da deontologia profissional;
- Considerando que a existência de tais garantias e imunidades no exercício do patrocínio judiciário visam assegurar a existência duma relação de confiança entre os cidadãos e os seus Advogados, a qual é essencial à representação dos interesses cuja salvaguarda lhe é confiada, seja no âmbito do exercício do mandato, seja no âmbito da consulta jurídica;
- Considerando, por outro lado, que a preservação do segredo profissional na relação estabelecida entre os cidadãos e os seus Advogados, constitui a pedra angular do direito de defesa dos cidadãos em processo penal e a diferença entre o respeito pelos direitos, liberdades e garantias próprio de um Estado de Direito Democrático e a sua violação própria de um Estado Polícia;
- Considerando que o segredo profissional vem recentemente sendo, de forma fácil e corriqueira, colocado em causa pelo judiciário através da banalização da realização de buscas a escritórios de Advogados com vista à apreensão de correspondência, discos rígidos, outros suportes informáticos e documentação que tenha a potencialidade de incriminar os seus constituintes;
- Considerando que tem sido crescente o número de Advogados constituídos como coarguidos em processos crime com os seus constituintes, sem que existam indícios sérios e fortes da prática de qualquer ilícito penal, apenas para acobertar a angariação de prova contra seus clientes;
- Considerando que a constituição instrumental dos Advogados como arguidos para obter prova contra os seus clientes, tem necessariamente como consequência impedi-los de exercer o mandato em processos nos quais tenham sido constituídos defensores, pondo

em causa o direito de defesa dos cidadãos, além da dignidade e da integridade dos Advogados;

Conclui-se com as seguintes propostas:

1. Deve à constituição de Advogados como arguidos com vista ao seu julgamento em processo penal, sempre que tal resulte do exercício da sua profissão, ser-lhes aplicado um regime de garantia em tudo idêntico ao dos magistrados judiciais e dos magistrados do Ministério Público, conforme resulta do estabelecido nos art.ºs 11.º, n.º 4, al. a) e n.º 7 e 12.º, n.º 3, al. a) e n.º 6, ambos do Código de Processual Penal, conjugados com os respetivos Estatutos Profissionais e com o estabelecido na Lei de Organização do Sistema Judiciário e respetivo Regulamento;
2. Com efeito, por força do disposto no art.s 11.º, n.º 4, al. a) do Código de Processual Penal, compete *«às secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, em matéria penal, julgar processos por crimes cometidos por juízes do Supremo Tribunal de Justiça e das relações e magistrados do Ministério Público que exerçam funções junto destes tribunais ou equiparados»* e, por força do disposto no n.º 7 da mesma disposição, *«compete a cada juiz das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, em matéria penal, praticar os atos jurisdicionais relativos ao inquérito, dirigir a instrução, presidir ao debate instrutório e proferir despacho de pronúncia ou não pronúncia»* nos processos acima mencionados.
3. Por seu lado, por força do disposto no art.º 12.º, n.º 3, al. a) *«compete às secções criminais das relações, em matéria penal, julgar processos por crimes cometidos por juízes de direito, procuradores da República e procuradores-adjuntos»* e, por força do disposto no n.º 6 da mencionada disposição, *«compete a cada juiz das secções criminais das relações, em matéria penal, praticar os atos jurisdicionais relativos ao inquérito, dirigir a instrução, presidir ao debate instrutório e proferir despacho de pronúncia ou não pronúncia»* nos processos acima mencionados.

4. Conquanto, por força do disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do art.º 24.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, deverá proceder-se para o aludido efeito, às seguintes equiparações:

«a) O presidente do conselho superior, os membros do conselho geral e do conselho superior, o presidente do conselho fiscal e os presidentes dos conselhos regionais e de deontologia, são equiparados aos juízes conselheiros;

b) Os membros dos conselhos regionais e dos conselhos de deontologia são equiparados aos juízes desembargadores;

c) Os membros das delegações, os delegados e os restantes advogados são equiparados aos juízes de direito.»

Termos em que se deverá promover as necessárias alterações ao Código de Processo Penal e à Lei de Organização do Sistema Judiciário e respetivo Regulamento.

António Jaime Martins CP 12.675L

João Massano CP 13.513L

Rui Tavares CP 8.799L

João Sampaio CP 13.269

Bernardo Seruca Marques CP 15.429L

Vasco Pais Brandão 17.586L

Paulo Sá e Cunha CP 10.412L

A Tutela dos Direitos – Acesso ao Direito e aos Tribunais

A Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, Lei de Acesso do Direito e aos Tribunais (LADT), no artigo 24.º, n.º 1 dispõe que “*O procedimento de protecção jurídica na modalidade de apoio judiciário é autónomo relativamente à causa a que respeite, não tendo qualquer repercussão sobre o andamento desta, com excepção do previsto nos números seguintes.*”, sendo que o n.º 4 do mesmo artigo, refere que “*Quando o pedido de apoio judiciário é apresentado na pendência de acção judicial e o requerente pretende a nomeação de patrono, o prazo que estiver em curso interrompe-se com a junção aos autos do documento comprovativo da apresentação do requerimento com que é promovido o procedimento administrativo.*”

O pedido de concessão de apoio judiciário é inócuo para a tramitação dos autos até ao momento em que é junto o requerimento com o qual é promovido o procedimento administrativo para a sua concessão.

Assiste-se na prática que o requerente do apoio judiciário quando apresenta o pedido **muitas vezes não procede à junção aos autos** do referido documento comprovativo da apresentação do requerimento com que é promovido o procedimento administrativo, **e não o faz por desconhecimento da lei.**

Não será de admirar que haja casos em que o apoio de protecção jurídica é concedido mas é extemporânea a intervenção processual do requerente/beneficiário, com prejuízo, em definitivo, para a defesa dos seus direitos.

Conclusão: Para uma efectivo acesso ao direito e aos tribunais, somos de opinião que deveria ser introduzida uma alteração nos impressos de “Requerimento de Protecção Jurídica” de forma a constar uma advertência ao requerente para a necessidade de cumprimento do disposto no 24º da LADT.

António Miguel Freitas - CP 253M

Do Acesso ao Direito e aos Tribunais

Atento o disposto no artigo 20.º n.º 1 da Constituição da República “A todos é assegurado o acesso ao Direito e aos Tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a Justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.”

Todos os cidadãos deverão assim ter acesso à justiça e para isso, deve exigir-se que esse acesso seja célere e acessível.

Em termos de celeridade impõe-se que o ISSS, aprecie e valide a concessão do benefício do apoio judiciário, num prazo curto, que não colida com os direitos dos interessados.

A morosidade na obtenção do apoio judiciário, que vimos assistindo nos dias de hoje, vêm prejudicando os interesses dos particulares que recorrem à justiça, já de forma tardia e cujo efeito útil pode-se perder ou tornar-se inócuo.

Não pode um beneficiário, aguardar meses sem fio, para ver o seu pedido de apoio judiciário ser concedido, para fazer valer os seus direitos perante as instâncias judiciais.

Não podem os outros interessados visados nos processos onde esse benefício é requerido, aguardar igualmente de forma indefinida, que seja nomeado um advogado à parte contrária, para que a defesa seja apresentada, protelando-se assim a Decisão e Justiça o que nada a dignifica.

Para quem não beneficia de apoio judiciário, impõe-se a redução das custas e encargos judiciais, que actualmente se mostram excessivos.

Só assim se conseguirá dignificar a Justiça que é de todos e para todos!

Só assim se conseguirá “ Uma Advocacia Forte numa Sociedade Mais Justa”

DAS CONCLUSÕES - Artigo 17º, alínea e), do Regimento do Congresso.

I - A Ordem dos advogados deverá empenhar-se para que o acesso do cidadão à justiça seja célere e acessível;

II – Deverá a Ordem dos Advogados, criar mecanismos de colaboração com o ISSS por forma a que a concessão do benefício do apoio judiciário, seja promovido, apreciado e decidido com celeridade;

III – Deverá a Ordem dos advogados defender uma redução das custas e encargos judiciais, por forma a que a todos os cidadãos possam recorrer à Justiça, para fazer valer os seus direitos.

Carla Falcão - CP 11472L

À

2ª Secção do

Congresso da Ordem dos Advogados

A privação da liberdade e a reclusão institucional, tal como se têm tradicionalmente delineado, decidido e executado, serão vistas, e porventura num futuro bem próximo, como um anacronismo e um símbolo triste, degradante e humilhante de uma sociedade, de um legislador, de uma justiça e de uma administração com falta de imaginação e de discernimento e com um vazio de ideias e de soluções modernas, respeitadoras e eficazes para, em liberdade ou em liberdade vigiada, combater eficaz e inteligentemente a criminalidade e reintegrar adequada e eficientemente na sociedade a generalidade dos agentes do crime.

Em síntese, as exigências de humanidade, de estrita necessidade e de equilibrada subsidiariedade da intervenção penal e o reconhecimento de que só prementes finalidades de prevenção, geral e especial, podem justificar a aplicação de uma pena, conduzem à óbvia proibição do excesso – que afastará na maioria dos casos a prisão – e à imposição de um princípio de socialidade – que imporá “ao Estado um dever de ajuda e solidariedade para com o condenado, proporcionando-lhe as condições necessárias [em liberdade ou em liberdade vigiada] para a reintegração na sociedade”. Para quem – na sua sensibilidade empedernida, visão formal ou limitação cultural, e sem quaisquer preocupações de ressocialização – considere a prisão a única resposta à criminalidade, uma pena padrão e o fio condutor da punição, o conteúdo da pena de permanência na habitação seria, preferente ou primacialmente, a permanência do condenado na habitação sujeito à vigilância electrónica.

Em **conclusão primeira**, propõe-se, pois, a seguinte alteração ao disposto no artigo 44.º do Código Penal:

1. Se o condenado consentir, podem ser executados em regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, sempre que o tribunal concluir que esta forma de cumprimento realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição:

- a) A pena de prisão aplicada em medida não superior a dois anos;**
- b) O remanescente não superior a dois anos da pena de prisão efectiva que exceder o tempo de privação da liberdade a que o arguido esteve sujeito em regime de detenção, prisão ou obrigação de permanência na habitação.**

2. O limite máximo previsto no número anterior pode ser elevado para cinco anos quando se verifique, em concreto, alguma das circunstâncias previstas no artigo 72º ou quando se verifiquem, à data da condenação, circunstâncias de natureza pessoal ou familiar do condenado que desaconselhem a privação da liberdade em estabelecimento prisional, nomeadamente:

- a) Gravidez;**
- b) Idade inferior a 21 anos ou superior a 65 anos;**
- c) Imputabilidade diminuída;**
- d) Doença ou deficiência graves;**
- e) Existência de menor a seu cargo;**
- f) Existência de familiar exclusivamente ao seu cuidado.**

3. O tribunal revoga o regime de permanência na habitação se o condenado:

- a) Infringir grosseira ou repetidamente os deveres decorrentes da pena; ou**
- b) Cometer crime pelo qual venha a ser condenado e revelar que as finalidades do regime de permanência na habitação não puderam por meio dele ser alcançadas.**

4. A revogação determina o cumprimento da pena de prisão fixada na sentença, descontando-se por inteiro a pena já cumprida em regime de permanência na habitação.

Em **conclusão segunda** propõe-se também a seguinte alteração ao disposto no artigo 62.º do Código Penal:

“Para efeito de adaptação liberdade condicional, verificados os pressupostos previstos no artigo anterior, a colocação em liberdade condicional pode ser antecipada pelo tribunal, por um período máximo de um ano, ficando o condenado obrigado durante o período da antecipação, para além do cumprimento das demais condições impostas, ao regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância.”

1. Se o condenado consentir, podem ser executados em regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, sempre que o tribunal concluir que esta forma de cumprimento realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição:

- a) A pena de prisão aplicada em medida não superior a um ano;**
- b) O remanescente não superior a um ano da pena de prisão efectiva que exceder o tempo de privação da liberdade a que o arguido esteve sujeito em regime de detenção, prisão ou obrigação de permanência na habitação.**

2. O limite máximo previsto no número anterior pode ser elevado para três anos quando se verificarem, à data da condenação, circunstâncias de natureza pessoal ou familiar do condenado que desaconselhem a privação da liberdade em estabelecimento prisional, nomeadamente:

- a) Gravidez;**
- b) Idade inferior a 25 anos ou superior a 60 anos;**
- c) Doença ou deficiência graves;**

- d) **Imputabilidade diminuída;**
- e) **Existência de menor a seu cargo;**
- f) **Existência de familiar exclusivamente ao seu cuidado.**

3. O tribunal revoga o regime de permanência na habitação se o condenado:

- a) **Infringir grosseira ou repetidamente os deveres decorrentes da pena; ou**
- b) **Cometer crime pelo qual venha a ser condenado e revelar que as finalidades do regime de permanência na habitação não puderam por meio dele ser alcançadas.**

4. A revogação determina o cumprimento da pena de prisão fixada na sentença, descontando-se por inteiro a pena já cumprida em regime de permanência na habitação.

Carlos Pinto de Abreu – CP 9786L

«Crime e Castigo»

A um “Estado de direito democrático” não se pode bastar dizer-se de direito, ou parecer de direito. Tem de o ser. Posto isso, falaremos da execução das penas (agora tão só das privativas da liberdade), reforçando a ideia de que o sistema penitenciário tem de ser repensado.

Conforme referiu o Provedor de Justiça “*o sistema prisional é um espelho revelador do modo como o estado e a sociedade demonstram, ou não, respeito pelos direitos fundamentais da pessoa humana.*” Parece-nos que, pelo que constatamos ainda hoje nas prisões, a violação dos direitos humanos é óbvia, mas isso não tem chocado a opinião pública. Primeiro, porque o sistema prisional raramente é abordado de forma séria pelos *mídia* que possuem enorme magnetismo por inquéritos e julgamentos e pouco por execuções de penas. O êxtase jornalístico acaba no dia em que se conhece a pena do arguido. Segundo, porque o direito penitenciário tem sido o parente pobre do direito penal, mas a nós Advogados esta questão não nos pode ser despicienda. Só nós podemos ser a voz que defende os direitos, o dedo que aponta as falhas, porque somos isentos e livres. Os agentes da administração pública defenderão sempre a imperfeição do sistema invocando sucessivamente razões de ordem economicista para justificar falhas.

A pena de prisão é o padrão habitual, sendo executada em prisões que são, por natureza, lugares de confinamento despóticos, com o fim de controlo social instituído sob a égide da legitimidade democrática, todavia estas não poderão ser lugares onde se violem os princípios do Estado de direito democrático, pois este também se realiza em matéria prisional. Mas a verdade é que o são constantemente, e não é de hoje. Devemo-nos sentir entristecidos, quando em fevereiro de 2018 o Conselho da Europa considera que Portugal está entre os 12 países (total de 47) com pior sistema prisional. No relatório do Comité para a Prevenção da Tortura do Conselho da Europa foram apontadas graves falhas ao nosso sistema penitenciário, sendo elas: sobrelotação nas prisões (com ocupações de 140%); condições de vida desumanas com ratos nas celas, sobretudo no EP de Lisboa e Setúbal; abusos frequentes pelas forças de segurança e maus tratos sob custódia policial, seguidas de investigações internas sem exames forenses aos condenados e sem assistência

médica imediata após episódios violentos; e, não menos grave, apontaram irregularidades na administração de medicamentos aos reclusos. Se isto não traduz uma óbvia violação de direitos humanos, nada o fará.

Este relatório conhecido em 2018 sobre o nosso país, considerou que “existe tratamento desumano” e que é urgente tomar medidas, aconselhando o fecho imediato de 4 alas do EP de Lisboa, bem como o encerramento total do Hospital psiquiátrico de St. Cruz do Bispo. Isto só nos pode envergonhar enquanto cidadãos, porque tais falhas já tinham sido apontadas em 2013 e nada mudou.

Não nos parece, atentos os factos expostos no mencionado relatório, que o respeito pelos direitos humanos esteja garantido nas prisões, agravando-se quando nós, Advogados, lhe apontamos outras falhas igualmente sérias, ex: inexistência de vaga imediata em hospital psiquiátrico para indivíduos condenados em medida de segurança e internamento. Hoje, um condenado inimputável, especialmente perigoso, pode ficar mais de um ano numa prisão comum, misturado com a população geral, sem tratamento adequado às suas patologias, aguardando vaga para internamento em estabelecimento psiquiátrico, sem consideração pelo cumprimento do princípio da especialização e da individualização do tratamento prisional do recluso.

Considerando toda esta factualidade, pergunto: o nosso sistema executa penas ou castigos? Onde está cumprido o princípio de reinserção social do condenado? Onde está a dignidade da pessoa humana? Onde está o princípio do tratamento mais favorável quando um indivíduo perigoso permanece misturado com a população geral? Podem os Advogados compactuar com reiteradas justificações economicistas para a falta do sistema penitenciário? Penso que não. A função do Advogado não se esgota na sentença. A função da sua Ordem é a defesa intransigente dos direitos humanos. O sucesso da reintegração do condenado em sociedade passa pelo reconhecimento da sua dignidade, pelo respeito pela sua saúde e integridade, tanto na perspectiva do próprio, como na externa, porque um dia eles voltarão a conviver em liberdade com todos nós.

Conclusões

1 A O.A. deve ser voz ativa na defesa dos direitos humanos dentro das prisões, exigindo que as Regras Penitenciárias Europeias sejam escrupulosamente cumpridas em Portugal.

2 A O.A. deve pugnar junto das entidades oficiais para que o sistema judicial se torne operante, opondo-se a que de acordo com critérios de racionalidade financeira se obste à boa administração da justiça e se promova a violação sistemática dos direitos humanos.

Cláudia Tique - CP 47330E

Acesso Ao Direito E Aos Tribunais

Prescreve o nº 4 do artigo 24º da Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais (Lei nº 34/2004, de 2906, republicada pela Lei nº 47/2007 de 20.08, doravante LADT) que, quando o pedido de apoio judiciário é apresentado na pendência da ação judicial e o requerente pretende a nomeação de patrono, o prazo que estiver em curso interrompe-se com a junção aos autos do documento comprovativo da apresentação do requerimento com que é promovido o procedimento administrativo. E o nº 5 desta norma prescreve que o prazo interrompido se inicia a partir da notificação ao patrono nomeado da sua designação, ou a partir da notificação ao requerente da decisão do indeferimento do pedido de nomeação de patrono.

Ora, a aplicação destes dois preceitos tem tido, pelo menos, duas interpretações na jurisprudência dos nossos tribunais, no que refere à consequência da não junção aos autos do documento comprovativo da apresentação do pedido de concessão do benefício do apoio judiciário, na modalidade de nomeação de patrono.

Temos decisões que são inflexíveis e que entendem que a junção tardia (depois de decorrido o prazo em curso), ou a não junção aos autos do referido documento comprovativo do pedido de nomeação de patrono, não interrompe o prazo que, porventura, estivesse em curso, com todas as consequências decorrentes da falta da prática do ato (Ac. TRC de 10.03.2015 – processo nº 20/14.8T8PNH-C.C1). Outras, porém, são mais flexíveis e, atendendo aos interesses em causa, às circunstâncias concretas dos autos e ao dever de colaboração previsto no Código de Processo Civil, admitem que a falta de junção aos autos do documento comprovativo do pedido de nomeação de patrono pode considerar-se suprida, quando conste do processo a informação de que esse pedido foi formulado e desde que essa informação seja apresentada nos autos antes de decorrido o prazo que esteja em curso (Ac. TRC, de 20.11.2012 – processo 1038/07.2TBGRD-A.C1, Ac. TRC, de 07.07.2017 – processo 6726/15.7T8CBR-A.C1 e Ac. TRC, de 05.05.2016 – processo nº 50/14.0T8CNT.C1).

A não junção aos autos do requerimento comprovativo do pedido de nomeação resulta quase sempre do facto do requerente não ter conhecimento dessa obrigação e das consequências do seu não cumprimento e para tal não ser expressamente avisado.

Assim, a nosso ver, esta divergência de tratamento jurisprudencial, sempre causadora de perturbação e insegurança jurídicas, poderá ser resolvida com uma alteração ao artigo 227º do Código de Processo Civil, de modo a criar a obrigação de, no ato de citação, ser dado conhecimento ao réu de que, no caso de vir a pedir apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, deverá juntar aos autos o documento comprovativo do pedido efetuado junto dos serviços da segurança social, sob pena do prazo da contestação não se interromper.

CONCLUSÃO:

Deve a Ordem dos Advogados, através do seu Conselho Geral, diligenciar junto do poder legislativo para que seja alterado o artigo 227º do CPC, com vista a impor à secretaria judicial a obrigação de informar o réu de que, caso solicite apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, deverá juntar aos autos, no prazo da contestação, o documento comprovativo desse pedido, sob pena de não se interromper prazo para contestar.

Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados

Das Penas e Respectiva Execução

Às advogadas e aos advogados – bem como à Ordem dos Advogados – cabe defender intransigentemente os direitos humanos.

Ora, dando-se a coincidência deste Oitavo Congresso dos Advogados Portugueses ter lugar em Viseu – terra natal do Sr. Professor Doutor Figueiredo Dias – é imprescindível que daqui saia nota enfática de uma mundividência liberal e humanista no que tange à penologia, verdadeiramente indispensável à afirmação da democracia, *et pour cause*, de uma comunidade justa.

A advocacia portuguesa tem de empenhar-se – resoluta e corajosamente – na batalha contra os excessos de privação da liberdade dimanados quer da aplicação de penas demasiado longas quer de injustificada inflexibilidade no respectivo cumprimento.

Com efeito, é o Exmo. Conselheiro Henriques Gaspar, Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que reiteradamente vem lembrando o paradoxo de estarmos inseridos em comunidade das mais pacíficas do mundo e termos penas pesadíssimas, com tempos de execução manifestamente desproporcionados.

Ora, a *law in the books* tem imanente a ideia de que as concepções sancionatórias de uma determinada sistémica penal constituem o espelho fiel da axiologia estruturante de uma determinada comunidade:

- assim, o abandono das doutrinas retributivistas esteve ligado à laicização do Estado e à total e irreversível separação entre a juridicidade e uma moral religiosa inquinada pela ideia transcendente de “pecado”; as rupturas epistemológicas que interagiram com as prevenções geral e especial emergiram intimamente ligadas à superação do modelo primordialmente repressivo do Estado.

Por outra banda, sendo o Estado Português paradigmaticamente tributário da ideia angular da dignidade da pessoa humana, as finalidades das penas conhecem, como limite infrangível, o sobredito referente axiológico.

Por isso, a prevenção geral deixou de ser visitada pelos espectrais fantasmas do pelourinho e de uma punição que se queria exemplar para exercer a sua eficácia, sublinhadamente intimidatória, para se estruturar num pensamento positivo, única e simplesmente informado pela reafirmação da validade do bem jurídico violado – de resto, o enfoque, eminentemente positivo, de tal prevenção obriga a que o arguido seja encarado como um sujeito de uma acção humana que urge sancionar apenas para que a sociedade veja reiterada a vigência intrínseca do bem jurídico violado.

Também a prevenção especial não cristalizou historicamente. De facto, a pena deixou de se caracterizar pela necessidade de segregar da sociedade os agentes infractores, isolando-os preferencialmente no ostracismo longínquo de uma prisão, para proteger os membros sãos; ganha hoje, pois, particulares acuidade e dinâmica a ideia propedêutica de recuperação do arguido, dotando-o do manancial de instrumentos susceptíveis de contribuírem para uma relação padronizada com a sociedade em que se insere.

A “*law in action*”, contudo, continua a produzir penas caracterizadas por uma matriz de “castigo” de um mal com outro mal.

E, no que tange à execução das penas, nada é substancialmente distinto:

De facto, no prisma da Lei devem ser fundamentalmente emanações das finalidades específicas de socialização do arguido, desde que tal seja comunitariamente suportável, a nortear a execução da pena; esta tem, necessariamente, de contribuir para facultar ao condenado um conjunto de apetrechos que lhe permitam a evolução na comunidade onde se irá inserir esgotado o tempo cômputo de cumprimento da pena.

Com efeito, nesta como na outra referida sede da determinação da pena, a dignidade da pessoa humana comanda que seja a prevenção – quer na vertente da reiteração contrafáctica das expectativas da comunidade na norma jurídica violada quer naquela da ressocialização – a única motivação para a concessão da liberdade condicional;

Contudo, também aqui se regista uma inescapável disrupção entre o pensamento legal e a aplicação que o mesmo merece no quotidiano judicial – de resto, exemplarmente demonstrado quando arestos dos Tribunais Superiores há que caracterizam a liberdade condicional como excepcional...

Em conclusão:

A defesa do Estado de Direito e a consideração da dignidade da pessoa humana impõem aos advogados portugueses uma particular vigilância actuante sobre os excessos cometidos pelos Tribunais na determinação das medidas das penas de prisão, bem como no que tange ao ilegítimo prolongamento da execução dessa tipologia de penas.

Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados

Direitos Dos Herdeiros De Advogado Inscrito No Sistema De Acesso Ao Direito E Aos Tribunais

I. Introdução

O SADT é desenvolvido por acções e mecanismos sistematizados de informação e de protecção jurídica, revestindo esta as modalidades de consulta jurídica e de apoio judiciário, e deve funcionar com serviços profissionais, qualificados e eficazes, prestados, aos utentes do SADT, por profissionais forenses - artºs 1º, 3º, n 1, 6º, n 1, e 45º da Lei 34/2004, de 24/7, alterada pela Lei 47/2007, de 28/8.

Em contrapartida, o citado artº 3º, estabelece que o Estado garante uma adequada compensação aos profissionais que participem no SADT, vedando aos mesmos auferir, com base neles remuneração diversa da que tiverem direito nos termos da Lei 34/2004 e da Portaria referida no n 2 do art 45º, a Portaria 1386/2004, de 10/11, e que, apesar de decorridos cerca de 13,5 anos e da inflação entretanto ocorrida, se ter mantido inalterada, verifica-se que o nº de advogados inscritos no SADT tem vindo **sempre** a aumentar.

Assim, em 2017, com 31.336 de Advogados inscritos na OA, encontravam-se no SADT 12.737 (**40,65%**), e, para o ano de 2018, 13.434, (**42,87%**) dos inscritos na AO, com um aumento de 697 (5,47%).

É muito importante para os Advogados analisar o SADT e propor medidas prementes para resolver problemas atuais e acautelar o futuro.

Como contribuição para o efeito, abordamos, como questão concreta, OS DIREITOS DOS HERDEIROS DE ADVOGADO INSCRITO NO SADT.

II. Problemática

Na legislação nacional e na regulamentação da OA, há total omissão.

A morte do advogado constitui saída do SADT.

A saída do SADT encontra-se regulada pelos artºs 15º do Regulamento da Lei de Acesso ao Direito (Portaria 10/2008, alterada pela Portaria 210/2008) e pelo artº 8º, n 1 e 3, do

Regulamento de Organização e Funcionamento do Sistema de acesso ao Direito e aos Tribunais da Ordem dos Advogados, Regulamento 330-A/2008, de 24/6, mas não preveem a “saída” por morte do Advogado.

Conjugando as apontadas disposições da Lei 34/2004 e dos citados Regulamentos, bem como as regras sucessórias estabelecidas no C.C., por morte de advogado inscrito no SADT, os seus herdeiros têm direito a receber os honorários e as despesas àquele devidos, à data da sua morte, por serviços profissionais prestados no âmbito do mesmo sistema.

Falta, porém, apurar como **determinar** os **valores** a pagar e o seu **modo de efectivação**.

Existem duas situações: a **1ª**, a de o **processo não se encontrar concluído** e, conseqüentemente, necessitar da substituição do advogado falecido por outro advogado inscrito no sistema, e a **2ª**, a de o **processo estar concluído**.

Na **1ª**, havendo lugar a substituição do advogado, haverá lugar a repartição dos honorários entre ambos, sendo a sua determinação feita pelo Presidente do CR respectivo, por impossibilidade de ajuste com o advogado substituído, o falecido.

Na **2ª**, os herdeiros do falecido terão direito à integralidade das retribuições.

Contudo, em ambos os casos, um novo problema se suscita, como exercer esse direito.

Com efeito, segundo o sistema implantado e vigente (artº12º do referido Regulamento da OA), a remuneração é devida pelo Estado Português e assegurada através do IGFEJ., nos termos da Portaria 10/2008, sendo que a informação para efeitos de processamento dos valores dos honorários e das despesas **é da exclusiva responsabilidade do Advogado**, que, na Área Reservada do Portal da OA, deve indicar os elementos necessários ao respectivo requerimento, e, depois, essa informação é transmitida informaticamente para o IGFEJ, que, na sequência, procederá ao pagamento por transferência bancária.

Ora, falecendo o Advogado, os seus herdeiros, não tendo acesso à Área Reservada do Portal da OA, não poderão aí indicar quaisquer elementos para efeitos de pagamento de honorários e ou despesas, impedindo que o seu pagamento seja efectuado.

III. Conclusão

Os herdeiros do Advogado inscrito no SADT têm direito a receber os honorários e despesas pelos serviços profissionais por este prestados e não pagos à data da sua morte, mas a regulamentação existente não o faculta, o que constitui grave e injustificada lesão dos seus direitos.

IV. Proposta

A. Uma **plataforma**, a ser gerida pela OA, na qual, cada Advogado inscrito no Sistema, em cada processo, diariamente, e à medida que preste serviços, proceda à sua descrição, e à qual também terão, obrigatoriamente, acesso os Tribunais, unicamente para prestação de informação, logo que ocorra, de todos os factos que deem lugar a pagamento de honorários e ou despesas pelo SADT, com transmissão, mensal e informática, pela OA, de toda a informação assim obtida para o IGFEJ, que, na sequência, procederá ao pagamento por transferência bancária, assegurará os direitos dos Advogados e seus herdeiros.

B. Deverá, em conformidade, a OA proceder internamente e junto do poder legislativo à **alteração das normas que regem o SADT.**

Eduardo Santos Pereira - CP 3218L

Isabel da Silva Mendes - CP 705E

**QUESTÕES RELACIONADAS COM ACTUAL SISTEMA DE ACESSO
DIREITO E OS TRIBUNAIS (SADT)**

2ª SECÇÃO DO VIII CONGRESSO DOS ADVOGADOS

A TUTELA DOS DIREITOS/ ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS

INTRODUÇÃO:

A CRP consagra, no seu artigo 20º, como um Direito Fundamental, o acesso ao Direito e aos Tribunais de todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica.

Ao longo das últimas décadas, o Estado tem vindo a criar mecanismos susceptíveis de garantir um efectivo acesso dos cidadãos à justiça, e, a partir de 2004, teve início uma importante reforma com a finalidade de introduzir significativas melhorias no sistema do acesso ao direito.

Com a entrada em vigor da Lei 47/2007, de 28 agosto, que alterou e republicou a Lei 34/2004, de 29 julho, regulamentada pela Portaria 10/2008, de 03 de janeiro, que por sua vez foi alterada pelas Portarias 210/2008, de 29 Fevereiro e 654/2010, de 11 agosto, o sistema de acesso ao direito e aos tribunais sofreu importantes transformações que se têm vindo a revelar bastante profícuas na qualidade dos serviços prestados aos cidadãos, no que concerne este seu direito constitucional.

Uma das áreas do direito onde o Apoio Jurídico ao cidadão toma contornos de especial relevância é, precisamente, o seu direito de instaurar ação.

No entanto e para evitar nomeações consecutivas e inúteis, que apenas contribuem para obstruir o SADT, deveria ser obrigatória uma prévia consulta jurídica, sempre que é deferido apoio judiciário ao cidadão com o objetivo de instaurar ação judicial.

Essa consulta prévia serviria, não só aferir da viabilidade da ação pretendida, como poderá desde logo ser dado conhecimento através desta aos serviços, sobre o tipo de ação pretendida, do ponto de vista das matérias previstas no sistema quando for nomeado patrono.

Assim, é nosso entendimento que nos casos em que o beneficiário pretenda instaurar ação, após o deferimento por parte da SS, esta requer à OA a realização de uma consulta jurídica, que por sua vez nomeia um profissional do foro inscrito no SADT, com a finalidade de averiguar da viabilidade judicial da sua pretensão.

Caso o profissional determine que existe viabilidade para a ação pretendida pelo beneficiário, deve ser encaminhada para os serviços da OA o pedido de nomeação de patrono pela, que indicará, nos termos existentes, um novo advogado do sistema para patrocinar o beneficiário em juízo.

Caso o profissional determine pela inviabilidade da ação, deve ser comunicado tal facto à Ordem dos Advogados, procedendo-se a nova nomeação para consulta jurídica, a realizar por profissional diverso.

Após 3 (três) consultas, com o mesmo resultado de “inviabilidade de ação a propor”, deveria cessar o direito a nova nomeação para aquela pretensão prevenindo-se, dessa forma, os recorrentes abusos que são verificados nestas situações, que redundam, por vezes, em nomeações sucessivas até aos limites de inscrições na comarca, com os inerentes custos de tempo e procedimentos, relativamente a pretensões sem sentido e sem qualquer viabilidade judicial possível.

CONCLUSÕES

1º - Deve passar a ser obrigatória a realização de consulta jurídica, sempre que é concedido benefício de apoio judiciário, com a finalidade de instaurar ação judicial;

2º - Caso a consulta jurídica refira que existe viabilidade de ação, a Ordem dos Advogados procede à nomeação de novo Patrono para patrocinar a ação, que terá de recair em profissional diverso do que prestou consulta jurídica;

3º - Se o resultado da consulta for o da inviabilidade da ação pretendida por falta de fundamento, a Ordem dos Advogados procede à nomeação de outro Patrono para nova consulta jurídica;

4º - Sempre que se atinja um limite de 3 (três) indicações de “inviabilidade de ação por falta de fundamento” ao mesmo beneficiário no âmbito daquele processo de AJ, não poderá o mesmo voltar a requerer nova nomeação para o mesmo efeito,

pelo que, se propõem as necessárias alterações legislativas à Lei 47/2007, de 28 agosto, que alterou e republicou a Lei 34/2004, de 29 julho, regulamentada pela Portaria 10/2008, de 03 de janeiro, que por sua vez foi alterada pelas Portaria 210/2008, de 29 fevereiro e 654/2010, de 11 agosto.

Fernanda de Almeida Pinheiro - CP 18006L

Orlanda de Almeida Pinheiro - CP 49800L

**QUESTÕES RELACIONADAS COM ASSISTENCIA POR DEFENSOR EM
PROCESSO PENAL**

2ª SECÇÃO DO VIII CONGRESSO DOS ADVOGADOS

A TUTELA DOS DIREITOS/ PATROCÍNIO JUDICIÁRIO

INTRODUÇÃO:

A Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra, no seu artigo 32º, que o processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso.

Refere ainda o artigo 32º, no seu número 2, que o arguido tem o direito de escolher o seu defensor e a ser por ele assistido em TODAS as fases do processo.

Por último, refere o número 5 que o processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os atos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório;

Ao longo das últimas décadas, o Estado tem vindo a criar mecanismos susceptíveis de garantir um efectivo acesso dos cidadãos à justiça, e, a partir de 2004, teve início uma importante reforma com a finalidade de introduzir significativas melhorias no sistema do acesso ao direito.

Ora, tendo em consideração esta realidade constitucional relativa ao direito dos arguidos, não se compreende que continuem todos os cidadãos a ser constituídos arguidos, com proposta do Ministério Público (MP) de Suspensões Provisórias de Processo (SPP), nos termos do artº 218º e seguintes do Código do Processo Penal (CPP), sem a presença do um defensor, por si escolhido ou nomeado (com recurso ao que prescreve nesse sentido o Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais (SADT)).

Esta realidade diária, continua a permitir que possam os cidadãos enfrentar sozinhos, acusações de teor criminal, sem qualquer aconselhamento jurídico, levando a que, no limite, até o consentimento prestado pelo arguido para aplicação de tal instituto, se encontre ferido de nulidade, já que o mesmo não encerra garantias de ter sido prestado de forma voluntária, esclarecida e devidamente informada.

De facto, e como é bom de ver, apenas com a nomeação de um defensor, poderá o cidadão aceitar ou recusar a proposta que lhe está a ser endereçada pelo MP, já que será este que dispõe do conhecimento técnico adequado, para poder aconselhar o cidadão sobre a melhor estratégia para a sua defesa, que poderá até passar pela recusa de tal instituto, por se entender que o mesmo não acautela os seus direitos de defesa.

Colide frontalmente com o espírito da CRP, e mais concretamente da lei penal, esta realidade absolutamente intolerável e inadmissível, que apenas é movida por um espírito economicista, mas também para que não possam ser levantadas questões pertinentes da parte da defesa, já que o cidadão não tem conhecimentos da lei que lhe permita, sozinho, acautelar esses seus direitos.

Na prática, esta solução imposta pelos serviços o MP, impede o cidadão de beneficiar do direito constitucional de aconselhamento por parte de um defensor, que é a quem incumbe analisar da pertinência da aplicação do Instituto da SPP, e bem assim, da justeza, exequibilidade e proporcionalidade das injunções propostas pelo MP, já não é a este último (que é o titular da ação penal), a quem incumbe a função de defesa do arguido.

Por outro lado, o acompanhamento por parte do defensor, que se mantém durante a fase da suspensão, poderá até evitar incumprimentos desnecessários, que têm muitas vezes como consequência a remessa dos autos para julgamento, que é outro dos fatores que estão na génese da aplicação do instituto da SPP.

Não podem, por isso mesmo, continuar os cidadãos, por razões e economicistas ou de facilidade processual, e sem a garantia de um verdadeiro direito de defesa, que representa uma a claríssima subversão dos princípios de um verdadeiro estado de direito que se afere, essencialmente, pela forma como respeita os direitos dos seus cidadãos constituídos arguidos, a ser diariamente confrontados com esta realidade.

CONCLUSÕES

1º - Sempre que o Ministério Público proponha ao cidadão a Suspensão Provisória do Processo (SPP), nos termos do Artº 281º e seguintes do CPP, terá o mesmo de ser obrigatoriamente assistido por defensor, nos termos do artº 64º, nº 1, al b) e nos termos do nº 3 do mesmo artigo.

2º Nesse sentido, caso o mesmo não constitua defensor a sua escolha, deve ser-lhe nomeado um, de acordo com as regras estabelecidas na Lei 47/2007, de 28 agosto, que alterou e republicou a Lei 34/2004, de 29 julho, regulamentada pela Portaria 10/2008, de 03 de janeiro, que por sua vez foi alterada pelas Portaria 210/2008, de 29 fevereiro e 654/2010, de 11 agosto, com observação das especificidades inerentes ao processo penal, pelo que, se propõe que a Ordem dos Advogados, em conjunto com a Procuradoria Geral da República (PGR), crie as necessárias regras procedimentais, para que possam as mesmas ser implementadas junto dos competentes serviços do Ministério Público, de forma a garantir, em definitivo, os direitos constitucionais de defesa dos arguidos, no âmbito da aplicação do instituto da SPP.

Fernanda de Almeida Pinheiro - CP 18006L

Orlanda de Almeida Pinheiro - CP 49800L

A suspensão provisória do processo e o imprescindível patrocínio judiciário

I – Intróito: A SPP permite que a marcha do inquérito penal seja suspensa sob a condição de o arguido cumprir certas regras de conduta e injunções.

II – Análise do art. 281 CPP: O M.P dono do processo penal em fase de inquérito tem à sua disposição duas posições a tomar perante a notícia do crime: - Por um lado a posição de conflito, lançando mão da acusação; ou - Por outro lado, a posição de consenso, lançando mão da SPP; Daquela que estamos aqui a tratar, a SPP é um exemplo de consenso e conciliação entre os sujeitos processuais, de paz e segurança jurídica e de garantia da prevenção geral e especial. A SPP pode qualificar-se como uma forma negociada de justiça penal.

Importa agora analisar o art. 281 CPP, assim: a) A SPP aplica-se a crimes puníveis com pena de multa ou com pena de prisão não superior a 5 anos; b) Consentimento do arguido; c) Consentimento do assistente; d) Ausência de condenação anterior da prática de crime da mesma natureza; e) Ausência de medida de internamento; f) Ausência de grau da culpa elevada; g) A SPP só se aplica se for de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta sejam suficientes a satisfação da prevenção geral e especial;

III – O imprescindível patrocínio judiciário: A questão é saber se o funcionário do M.P por delegação de competências promovida pelo Magistrado do M.P, pode e deve aferir o preenchimento dos requisitos da SPP. Parece-nos que a resposta deve ser negativa, uma vez que se trata de auto de interrogatório de arguido, onde existe a assunção da culpa do arguido e se decide a restrição dos direitos, liberdades e garantias pela prática indiciária de um tipo legal de crime. Num Estado de Direito não pode e nem deve permitir-se um “*simplex penal*” onde os sujeitos processuais, em matéria penal *in casu* tão importante, possam delegar competências ou serem dispensados da assistência de defensor, violando os seus pilares da CRP, nomeadamente o art. 20 n. 1, 2, 3, 4 e 5, 32 da CRP. Num Estado de Direito não pode e nem deve permitir-se que entre as 23 Comarcas possa haver diferentes sistemas penais e diferentes graus de segurança e de assistência jurídica.

Pois bem, na Comarca de Vila Real, e nas restantes 22 Comarcas, adopta-se ou não a delegação de competências na SPP, sem assistência ou não de defensor, de forma discricionária e imprevisível, sem existir certeza e segurança jurídica, bem como tratamento igual nos procedimentos, contrariando os termos do art. 13, 22 e 32 da CRP. Parece-nos, que para a realização do Estado de Direito, o acto enunciado no art. 281 do CPP deva ser sempre presidido por Magistrado de M.P, por ser só na sua pessoa, na veste de Magistrado, ter o poder-dever de aferir se todos os pressupostos se encontram preenchidos. E sendo assim, por força do art. 64 n. 1 alínea b) do CPP, tal acto presidido por Magistrado do M.P, e havendo concordância do arguido, a assistência de defensor é obrigatória.

A assistência de defensor no mencionado acto de concordância assegura que a aceitação da suspensão do processo e das injunções decorre de uma vontade devidamente esclarecida, como bem refere o parecer n. 30/PP/2017-C proferido pelo C.R.C. Este procedimento caótico na gestão da aplicação da SPP por parte do M.P, ficando o arguido sujeito à oportunidade em presidir ou não o Magistrado do M.P tais diligências, e de ser providenciado ou não a nomeação de defensor, violam princípios constitucionais imbuídos e defendidos nos art. 64 n. 1 alínea b), 119 alínea b) e c), 281 do CPP, 9 do C.C, 13, 20 e 32 n.º 1 da CRP.

IV – Papel da Ordem dos Advogados Portugueses: Nos termos do art. 3 alínea a) do EOA, compete a O.A: “*defender o Estado de Direito e os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos...*”. Ora, pelo acima descrito impõe-se uma defesa esclarecedora por parte da O.A junto do poder legislativo, por forma a fazer cessar de uma vez por todas as divergências interpretativas sobre a SPP. Mas de imediato, deve a O.A encetar esforços junto da PGR e do Provedor de Justiça, por forma de fazer ver da importância e imprescindibilidade de defensor ao arguido na SPP. Acresce que, conforme o preceituado no art. 1 do EOA: “*Denomina-se Ordem dos Advogados a associação pública representativa dos profissionais que, (...), exercem a advocacia.*”

Pois bem, cumpre a O.A defender os seus profissionais, leia-se: OS ADVOGADOS, não podendo admitir que sejam afastados de milhares de processos, *in casu*, da SPP,

arriscando à breve prazo se defender o seu afastamento no processo penal com base na estatística da SPP, onde não intervém defensor, sobrepondo-se a resolução alternativa de litígios.

V – Conclusões:

- a) Deve a O.A pugnar pela defesa do Estado de Direito, e nessa medida na defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos estejam asseguradas na sua plenitude no instituto jurídico da SPP;
- b) Deve a O.A encetar esforços e apresentar propostas junto do poder legislativo por forma a fazer cessar as divergências interpretativas sobre a SPP, no que se refere em especial na assistência obrigatória de defensor;
- c) Deve a O.A encetar esforços junto da PGR e do Provedor de Justiça, por forma de fazer ver da importância e imprescindibilidade de assistência de defensor ao arguido na suspensão provisória do processo;
- d) Deve a O.A defender que o interrogatório do arguido no âmbito da suspensão provisória do processo deva ser sempre presidido por Autoridade Judiciária para aferir os pressupostos elencados no art. 281 CPP, sob pena de nulidade insanável;
- e) Deve a O.A defender no âmbito da suspensão provisória do processo a assistência obrigatória de defensor em interrogatório de arguido, sob pena de nulidade insanável;

Filipe Macedo - CP 47672P

A PROFISSÃO DE ADVOGADO

A profissão de Advogado é de interesse público e instrumento de realização de Direitos Fundamentais.

O Direito de Acesso à Justiça e aos Tribunais, contemplado no art. 20º da CRP, é um Direito Liberdade e Garantia que vincula de forma imediata todas as entidades públicas e privadas, de acordo com o art.18ºda CRP.

Por sua vez, os Advogados são o meio de realização deste direito, cumprindo portanto, uma função do Estado.

E tanto é assim que, se não houvesse Advogados o Estado teria de assegurar esse direito através de um corpo autónomo de juristas funcionalizados o que retiraria independência à defesa, colidiria com o princípio da separação de poderes e acarretaria custos insuportáveis para o erário público.

A verdade porém, é que o Estado não reconhece esta evidência, colocando os Advogados no degrau mais baixo das profissões forenses e até abaixo dos próprios funcionários judiciais.

O 1º passo para acabar com este estado de coisas será reconhecer a igual dignidade dos Advogados e magistrados do Ministério Público, no que diz respeito a direitos e prerrogativas processuais e até a sinais exteriores de que depende a dignidade da função.

Por exemplo a partir do encerramento do Inquérito em processo penal em que o Ministério Público surge numa posição de supremacia por ser o titular do processo, não há nenhuma razão nem fundamento legal para que o Defensor e o Advogado do assistente não tenham idêntico estatuto perante os juízes e os tribunais.

Ou um exemplo simbólico é o desnível a que se sentam os Advogados e magistrados numa sala de audiências, criando uma espécie de fosso entre os magistrados e os Advogados, ou seja, “os adversários” ou “os inimigos”.

Neste último caso não há nenhuma razão para esta diferenciação de tratamento entre acusação e defesa na audiência de julgamento.

Ainda que não seja um processo de partes como no processo norte-americano o processo penal português rege-se pela igualdade de armas que é absolutamente ignorada através deste regime.

De forma mais ampla o que é necessário é consagrar a igualdade entre acusação e defesa no que diz respeito ao acesso aos autos e à promoção de quaisquer diligências a partir do termo do Inquérito, bem como a consagração de uma regra de isenção de custas que permite que a actividade dos advogados seja realmente um exercício de direitos e não uma ilusão para fingir que a Constituição é cumprida.

A fim de ser posta em prática a efectiva dignidade dos Advogados deve ser implementada legislativamente:

- a igualdade dos Advogados no processo penal, perante os restantes operadores judiciários e concretamente, a igualdade de armas perante o Ministério Público;
- a igualdade entre Acusação e Defesa no que diz respeito ao acesso aos autos e à promoção de quaisquer diligências a partir do termo do Inquérito;
- a abolição do desnível das secretárias nas salas de audiência dos Tribunais do País e
- a consagração de uma regra de isenção de custas de modo a permitir que a actividade dos Advogados seja um efectivo exercício de direitos.

Filomena Villas Raposo - CP 6951L

Gonçalo Simões de Almeida – CP 58006L

AS CONTAS DE CUSTAS

Mesmo existindo tabelas e regras, de nada valem quando não são aplicadas.

E poderão ser vários os motivos da errónea aplicação das regras: distração, incompetência, ou desconhecimento do regime legal aplicável ao processo em causa e concretamente aos processos com incidentes de Aprovação do Plano de Pagamento e até há pouco tempo dos PERs quando aplicados a pessoas singulares. Já para não mencionar a conhecida afirmação de poder do funcionário judicial encarregue de fazer a conta das custas perante os operadores judiciários e em que o cidadão que é parte e o responsável pelo pagamento das custas sai sempre a perder.

O que é certo é que em todo o País o mesmo tipo de processo é cobrado de forma diferente aos cidadãos que tiveram necessidade de tratar da reestruturação dos seus créditos em Tribunal.

É uma incógnita! Nunca se sabe por quanto fica o processo no final, mesmo com a tabela à frente. Tudo se resume ao contador, a cada contador, e à sua disposição no dia em que for fazer as contas das custas no processo.

Se estiver bem disposto faz as contas bem, se estiver mal disposto, faz as contas mal e depois o cidadão que decida: ou paga a mais ou paga honorários acrescidos ao seu advogado para conseguir que o Tribunal lhe faça justiça na Conta do seu processo.

Esquece-se o contador que o cidadão pode ser qualquer um, incluindo o próprio ou um seu familiar, e se as contas não forem as correctas então, está a subverter as tabelas das custas que existem para serem aplicadas sem quaisquer desvios.

Tendo como exemplo um processo de reestruturação judicial, a taxa de justiça é de 612€ para o valor da causa de 30,001€.

No início do processo é pago 50% do valor da taxa o que equivale a 306€. Os restantes 306€ serão pagos no final do processo mediante a conta das custas.

Na prática funciona assim: o cidadão paga os 306€ de taxa inicial e no final do processo vem uma taxa de valor diferente que pode ser 612€ ou mais de taxa paga pagar.

Os contadores ignoram o pagamento da taxa inicial. E até a redução da taxa ordenada pela sentença.

O Advogado tem que intervir e fazer afinal, o trabalho dos funcionários.

Esta intervenção tem custos acrescidos para o cidadão, pois representa o acréscimo na prestação de serviços que o Advogado vai imputar esse tempo ao cidadão.

Muitas das vezes, para fazer uma correção das custas os honorários são iguais ao valor erradamente acrescido na Conta.

E não raras vezes os Tribunais ainda exigem o pagamento de uma taxa, sob pena de a questão não ser apreciada....

Não admira nada porque é que as pessoas têm pavor dos Tribunais e duvidam dos Advogados.

A Ordem dos Advogados tem o direito e o dever de se fazer ouvir entre os seus pares nesta discussão e para a resolução deste erro que penaliza os Advogados e os cidadãos.

A Ordem deve congrega a si esta questão central à sociedade que se quer mais justa através de uma advocacia mais forte.

A Conta das Custas importa a todos , pessoas singulares e outros, e por isso, é transversal à sociedade que se quer mais justa através de uma advocacia mais forte.

A fim de garantir o efectivo acesso ao direito e à justiça deve a Ordem propugnar junto das competentes instituições pela eficaz formação quanto à Conta de Custas dos funcionários judiciais incumbidos da sua elaboração e de ambas as magistraturas, por ser um acto judicial sujeito à aferição da legalidade por parte do Ministério Público.

De contrário, a legalidade das Contas só é cumprida após a intervenção do Mandatário com a consequente penalização do acréscimo de despesas para as partes, que se o trabalho fosse bem feito, como é exigência legal, seria desnecessário.

Filomena Villas Raposo - CP 6951L

Gonçalo Simões de Almeida – CP 58006L

O Advogado é o melhor barómetro da vitalidade do Estado de Direito

Foram os Advogados que empunharam sempre a “bandeira” da liberdade e dos direitos fundamentais dos cidadãos, com prejuízo, tantas vezes, das suas carreiras e regalias, antes da implementação da democracia em Portugal.

Mas hoje, a Advocacia está doente!

As restantes profissões forenses olham-na de soslaio e os políticos não a valorizam, por não ter “capacidade reivindicativa! Ora, a decadência da advocacia é o declínio dos direitos individuais e do próprio Estado de Direito.

É necessária a pedrada no charco e lutar o clima de estagnação e anomia em que a nossa classe caiu.

Quando os cidadãos não se pudessem acompanhar ou representar por Advogados escolhidos livremente mas antes, lhes fosse atribuído um dos juristas funcionalizados escolhidos pelo Ministério estaríamos no fim do Estado de Direito.

A Liberdade e a garantia de sigilo profissional e de confiança na representação e na defesa dos cidadãos seria nula, pois seria o Governo através do Ministério da Justiça a pagar o salário mensal e as demais regalias da função pública aos tais juristas funcionalizados.

É de lembrar e sempre evidenciar que o Advogado é essencial ao Estado de Direito tal como o temos vivido nos últimos 44 anos, pois sem Advogado não há liberdade nem independência perante os poderes institucionais.

Sem o Advogado e em especial, sem o Advogado sem patrão, terminaria a independência da defesa o que colidiria com o princípio da separação de poderes e acarretaria custos insuportáveis para o erário público.

A partir daí estaríamos condenados a perder a Liberdade e o direito à individualidade cujo último reduto ainda, passa pela Advocacia. A partir desse momento seríamos apenas, um número, - o de contribuinte e nem sequer o de pessoa ou individuo – e estaríamos

devidamente etiquetados e controlados perante os poderes institucionais, governamentais ou não.

A dignidade e a força da Advocacia passam pela independência dos Advogados que os cidadãos devem poder escolher livremente com a confiança e a segurança de poderem encontrar um seu representante livre das influências institucionais publicas ou privadas.

Filomena Villas Raposo – CP 6951L

Gonçalo Simões de Almeida – CP 58006L

A DISPENSA DE TAXAS JUDICIAIS A ADVOGADOS EM CAUSA PRÓPRIA

Em meados de 2003 uma Advogada juntou os processos em que os Mandantes não haviam procedido ao pagamento dos honorários e despesas e recorreu à via judicial para obter a satisfação coerciva dos mesmos.

Para tal, socorreu-se do Apoio Judiciário na modalidade de dispensa de pagamento das taxas e despesas processuais para as acções entretanto, instauradas.

Infundadamente a Segurança Social indeferiu todos os seus pedidos, pelo que ficou confrontada com o pagamento imediato e simultâneo de todas as taxas de justiça iniciais. Situação esta, que justamente quis evitar por falta de fundos suficientes para o pagamento de várias taxas.

Convencida de que lhe assistia razão, impugnou as decisões de indeferimento, mediante prova documental e no quadriplacar de custos devido a 4 taxas simultâneas.

Os Tribunais não fizeram boa aplicação da Lei do Acesso ao Direito e mantiveram as decisões de indeferimento. Crente da primazia da Lei e da Justiça recorre para o Tribunal Constitucional onde também, não foi bem sucedida.

O Advogado em causa própria “é meio caminho andado” para o insucesso.

A Advogada continuou de desaire em desaire e o valor das taxas e custas acabou por crescer exponencialmente.

Agastada com os inêxitos e descrente de conseguir em Tribunal a condenação dos devedores ao pagamento dos honorários devidos, acabou por desistir dos seus legítimos direitos. Todavia, o seu prejuízo cresceu perante a recusa da concessão dos 4 pedidos de Apoio Judiciário.

Foi citada, em Julho-17, da Execução por Custas instaurada em 2009 e portanto, ao fim de quase 9 anos, encontrava-se largamente ultrapassado o prazo de prescrição de 5 anos, conforme consta do n.º 2 do artº 37º do RCJ que dispõe que «o crédito por custas e o

direito à devolução de quantias depositadas à ordem de quaisquer processos prescreve no prazo de cinco anos».

De entre as irregularidades sobressaem as seguintes:

- a Execução por Custas não foi instaurada no tribunal onde correu o processo principal de que devia constituir um seu apenso, de acordo com o preceituado no então, art. 92º e actual 87.º do CPC.
- não contém a sentença final e a certidão de liquidação pelo que em rigor, o título executivo é inexistente e como tal, de nenhum efeito jurídico.

O Ministério Público não esteve bem ao promover a execução de um crédito notoriamente prescrito, desrespeitando o princípio da legalidade exigível em especial, na representação do Estado, conforme consta do seu Estatuto e do art. 219º n.º 1 da nossa Constituição.

Do despacho de indeferimento do justo impedimento ressalta a irregularidade da fundamentação que é contraditória e ambígua, e principalmente contrária à literalidade do art. 140.º n.º 2 do CPC que clara e inequivocamente dispõe «*A parte que alegar o justo impedimento oferece logo a respetiva prova; o juiz ouvida a parte contraria, admite o requerente a praticar o ato fora do prazo se julgar verificado o impedimento e reconhecer que a parte se apresentou a requerer logo que ele cessou.*».

Além de que a própria Conta foi elaborada e notificada antes do transito em julgado do despacho de encerramento dos autos.

Foi simplesmente desatendida a aplicação ao crédito de custas das regras constantes do Código Civil relativas à prescrição, nomeadamente a do art. 303º que determina que a prescrição «*...necessita para ser eficaz, de ser invocada, judicial ou extrajudicialmente, por aquele a quem aproveita...*».

Da articulação deste preceito legal com o que dispõe o n.º 1 do art. 304º do CC e como refere Salvador da Costa «*...sendo o executado quem tem a faculdade de, completado o prazo prescricional, recusar o oferecimento da prestação...*», in Código das Custas

Judiciais, Anotado e Comentado em anotação ao art. 123º do CCJ que é idêntico ao actual art 37.º do RCP,

A intervenção de ambas as Magistraturas e dos funcionários judiciais está manifestamente desconforme com os respetivos Estatutos e principalmente com a função jurisdicional de «administrar a justiça em nome do povo», conforme consta do n.º 1 do art. 202º da CRP.

Resulta flagrante a violação de que «Na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e legítimos interesses legalmente protegidos dos cidadãos...» conforme consta do n.º 2 do art. 202º da CRP.

Tal Execução por Custas constitui denegação da justiça, violando o Direito Fundamental de Acesso ao Direito, contemplado no n.º 4 e 5 do art. 20º da CRP.

Deve ser legislativamente consagrada a dispensa do pagamento de taxas e despesas processuais aos Advogados quando actuam em causa própria:

- por imperativo da igualdade entre os operadores judiciários,
- para garantir o acesso à justiça, que de contrário resulta vedado perante os elevados custos das taxas judiciais e
- para reforço da legalidade das ações mormente, das execuções por custas que as magistraturas despacham a seu bel-prazer e não raras vezes com gritantes atropelos à legalidade.

Filomena Villas Raposo - CP 6951L

Gonçalo Simões de Almeida – CP 58006L

DIVULGAÇÃO DOS PLANOS DE PAGAMENTO

Constatamos hoje que após quase 10 anos de intenso recurso aos processos de insolvência por parte das pessoas singulares que é praticamente desconhecida a sua existência, inexistindo o conhecimento e a divulgação deste mecanismo legal de reestruturação dos créditos.

A própria comunicação social refere-se sempre às insolvências, sem qualquer distinção.

Aliás competentes autoridades judiciais, como por exemplo a Direção Geral da Política de Justiça, desconhecem as estatísticas dos Planos de Pagamento por em rigor, este meio de reestruturação judicial dos créditos ser praticamente desconhecido no meio forense.

Em jeito de súmula pode afirmar-se que os Planos são destinados às pessoas singulares e neste processo não existe Administrador, nem há qualquer publicidade da decisão de homologação nem da sentença final.

Constitui um incidente denominado Aprovação do Plano de Pagamentos em que o processo principal é constituído pela apresentação à insolvência.

Estes processos são largamente desconhecidos no meio forense e até dos Juízos de Comércio.

O desconhecimento destes processos aliado à perniciosa consequência da desmaterialização foi determinante para que em 2 ou 3 processos o 1º despacho em vez de ordenar a suspensão do processo de insolvência e a abertura do incidente, foi o da não desejada declaração de insolvência.

Desde então, chego a ligar para os Juízos de Comércio de todo o País a informar que envie à distribuição um processo para Aprovação do Plano de Pagamentos e não para ser decretada a insolvência.

Na realidade, foi devido a um dos telefonemas feitos que recentemente nos livrámos de outro susto e de tamanha contrariedade pois, a sentença chegou a ser proferida e nomeado

o Administrador mas, aquando do cumprimento das notificações seguintes uma das Sras Funcionárias ter-se-á lembrado do meu telefonema e impedido afinal, a concretização da sentença de insolvência, cujos prejudiciais efeitos se fazem sentir logo a partir do Banco de Portugal.

Ao contrário das declarações da DECO que foi dizer na Conferência que não existem Planos de Pagamento em Tribunal eu apresento a centenas de processos em que desde 2012 fui constituída Mandatária. Além de mim, há uma meia dúzia de Advogados a trabalhar nesta área.

Apenas, posso constatar que nem os estudiosos do CIRE têm interesse neste regime jurídico pois que, nessa área os particulares não têm dinheiro para pedir pareceres.

É incompreensível este desconhecimento do Plano de Pagamentos tanto mais que redundam num êxito para as partes que aliviados da carga excessiva e inoportável dos seus créditos passam a poder cumprir os seus compromissos pontual e integralmente e ao mesmo a viver condignamente, com mais qualidade,

Por sua vez, o seu regime jurídico é mais célere do que qualquer outro e o menos oneroso para as partes, além de que a larga margem de Planos aprovados e homologados, bem como o elevado grau de cumprimento dos mesmos permite concluir que é um êxito e um benefício para a sociedade e para a economia.

Destarte, este mecanismo legal destinado às pessoas singulares deve ser destacado, devidamente analisado pelas competentes autoridades e dado a conhecer aos particulares, para no exercício do direito ao acesso aos tribunais melhor serem informados em ordem à escolha informada e consciente.

Filomena Villas Raposo - CP 6951L

Gonçalo Simões de Almeida – CP 58006L

2ª secção

A tutela dos Direitos

Acesso ao Direito e aos Tribunais – Patrocínio judiciário

a) Publicitação das escalas junto das Delegações

Com a implementação do SINOA, em 2008, esvaziaram-se de competências as Delegações, perdendo as mesmas, o controlo de toda e qualquer nomeação e até do controlo dos advogados que entre si, concorrem às escalas no mesmo dia, desconhecendo os mesmos quem é o colega ou colegas que consigam estão, em determinado dia, de escala.

Desde a entrada em funcionamento do SINOA, até ao presente momento os problemas foram identificados, ao nível das irregularidades e limitações do Sistema e soluções nunca foram encontradas.

Quanto à (in)falibilidade do SINOA, em termos de nomeações, como é que se confirma se um Advogado foi ou não chamado para uma diligência judicial, preterindo-se um a favor de outro?

E quem efectua a nomeação? Havendo vícios ou vicissitudes criadas?

Quem tem a competência para sindicar a verdade do acto de nomeação?

Ficamos apenas pela resposta quanto a quem efectua a nomeação, pois é o funcionário judicial quem nomeia o Advogado!.

Quanto às respostas para as outras duas questões: (1) Como se confirma se um Advogado foi ou não chamado para uma diligência judicial, preterindo-se um a favor de outro? (2) Quem tem a competência para sindicar a verdade do acto de nomeação?

E cremos que o clima, que muitas vezes se instala nas Comarcas, que é de alguma crispação e desconfiança, seria ultrapassável através da publicitação das escalas junto das

respectivas delegações, ou então no portal da Ordem, no sítio das Delegações. Pois só assim se permitia conhecer que Colegas se encontram de escala para determinado dia.

Passamos a uma situação hipotética, mas que muitas das vezes tem laivos de real: um determinado funcionário judicial pertencente a um qualquer juízo ou secção, de forma alguma não se relaciona com o Advogado, cujo nome lhe aparece no monitor do computador, com o processo aberto para nomeação. Que faz?

Abstém-se de ligar ao Advogado, faz o *click* no *mouse* em “Impedido”, como se de facto o Advogado estivesse impedido e nomeia outro. E assim sucessivamente; ficando ao seu critério decidir, quem deve nomear. Situações destas a existirem, porquanto o sistema de nomeações o permite, coloca em causa a transparência, isenção e fiabilidade do SINOA.

Por tudo isto se impõe que o Conselho Geral torne público as escalas em que todos os advogados concorram. E que o Conselho Geral e o competente Conselho Regional deleguem competências às Delegações no âmbito das nomeações e no controlo das vicissitudes.

CONCLUSÕES:

1. Em cumprimento do princípio da transparência, e por forma a dar uma imagem de objectividade e equidistância, de molde a projectar para o universo dos Advogados inscritos no Apoio Judiciário um sentimento de confiança, deverá a Ordem dos Advogados, designadamente o Conselho Geral, publicitar as escalas mensais, junto do portal da Ordem, no sítio das Delegações em que os respectivos advogados concorrem.
2. Deverão ser delegadas competências, por parte do Conselho Geral e do respectivo Conselho regional, por forma a dotar as Delegações de competências para aferir das nomeações e das vicissitudes, no âmbito do SADT.

Duplo prejuízo para os advogados

Notas sobre a prescrição de direitos no Código Civil e na Lei do Contrato de Seguro

A presente comunicação aborda duas questões penalizadoras para os advogados, relacionadas com o instituto da prescrição de direitos.

A primeira refere-se à prescrição do crédito de honorários. Encontrando-se em causa um crédito desta natureza a prescrição do direito ocorre no prazo de **dois anos** – art.º 317.º al. c) do C.C..

Tal prescrição, integra-se no capítulo das prescrições presuntivas. Este instituto foi criado para defesa do devedor, dado que nas obrigações de prazo curto não era costume exigir documento de quitação.

Sucedem que a prescrição de dois anos destes créditos não faz, atualmente, qualquer sentido.

A questão merece uma brevíssima análise histórica, pois, à data da entrada em vigor do Código Civil, **não era obrigatória a passagem de recibos pelos advogados**. Essa obrigação só passou a existir mais tarde. Por este motivo é que a prescrição presuntiva fazia sentido. **Só por este motivo**. Mas, neste momento, **já não**, pois o advogado é obrigado a passar recibo oficial, e mais sucede que o próprio pagamento tem de constar de **registo escrito, por regra**.

Acresce, por último, que a prescrição presuntiva tem sido invocada pelo **devedor... relapso**, o que constitui **a sublime perversão do sistema**.

Face ao exposto, o prazo de prescrição do direito a honorários dos Advogados deve passar a ser o prazo ordinário de 20 anos, semelhante, aliás, ao da responsabilidade civil profissional do advogado. **É urgente, portanto, promover a eliminação desta norma, através do competente órgão da Ordem dos Advogados**.

A segunda questão prende-se com perigo emergente do disposto no art.º 121 n.º 2 do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, que dispõe o seguinte: “*Os restantes direitos emergentes do contrato de seguro prescrevem no prazo de cinco anos a contar da data em que o titular teve conhecimento do direito, sem prejuízo da prescrição ordinária a contar do facto que lhe deu causa*”.

Esta norma insere-se no **Título I** da lei, ou seja, numa espécie de parte geral, e em concreto no **Capítulo XI**, intitulado “*Disposições Complementares*”. O estabelecimento da prescrição dos “restantes” direitos no prazo de **cinco anos** mostra-se algo preocupante.

Na realidade, a responsabilidade civil do Advogado assume natureza contratual, sendo o prazo de prescrição de vinte anos, o que significa que **neste período o cliente pode demandar o Advogado com base nesses factos**.

Porém, do disposto no referido art.º 121º n.º 2 parece resultar que na **relação entre o advogado e a seguradora**, o prazo de **prescrição é de apenas cinco anos, a contar do conhecimento do facto**. Ou seja, a referida norma inculca a ideia de que a seguradora **pode suscitar a prescrição do direito do advogado de invocar o contrato de seguro findo esse prazo**.

E assim, decorridos cinco anos sobre o **facto** gerador, o Advogado pode vir a responder sózinho, com o seu património pessoal, perante o cliente. Basta que a seguradora invoque a prescrição do direito, nestes termos.

É certo que no capítulo dedicado ao seguro de responsabilidade civil, e concretamente no artº 145º do diploma, se prevê a aplicação dos prazos de prescrição do Código Civil nos direitos **do lesado** contra o segurador. Mas, o lesado só tem direitos contra o segurador se a validade do contrato fôr inatacável. Ora, se o direito do advogado a invocar o contrato fôr declarado **prescrito**, o lesado deixa de dispôr de cobertura da seguradora.

Esta é, naturalmente, uma interpretação desconfiada. Veja-se, no entanto, o que tem sucedido com as trocas de seguradoras de responsabilidade civil escolhidas pela OA, ao longo dos últimos anos.

Trata-se, assim, de questão com particular acuidade, merecedora de debate.

CONCLUSÕES:

1ª - A prescrição de dois anos dos créditos dos Advogados não faz qualquer sentido.

2ª - À data da entrada em vigor do Código Civil **não era obrigatória a passagem de recibos pelos advogados**, compreendendo-se assim a prescrição presuntiva.

3ª - Neste momento o advogado é obrigado a passar recibo oficial, e o próprio pagamento tem de constar de **registo escrito**.

4ª - A prescrição presuntiva tem sido invocada pelo devedor... relapso, quando o legislador pretendeu proteger o cumpridor.

5ª - Em suma, o prazo de prescrição deve passar a ser o ordinário.

6ª - Sendo de 20 anos o prazo de prescrição da responsabilidade civil do advogado, **nesse período pode ser demandado com base em factos geradores dessa responsabilidade**.

7ª - Porém, do disposto no art.º 121 n.º 2 do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, parece resultar que na **relação entre o advogado e a seguradora**, o prazo de **prescrição é de apenas cinco anos (a contar do conhecimento do facto)**.

8ª - E assim, decorridos cinco anos sobre o facto, o Advogado pode vir a responder sozinho, com o seu património pessoal, perante o cliente, bastando que a seguradora invoque a prescrição do direito, com base neste preceito.

9ª - Trata-se de questão merecedora de debate, com vista a ser promovida pela Ordem alteração legislativa protetora dos nossos legítimos direitos.

Porto, 4 de Maio de 2018

Gabriel Araújo Correia – CP 4211P

*A tutela dos direitos fundamentais – o papel do Advogados na preservação da
Democracia*

Em qualquer momento histórico, a Democracia consagrada em cada sociedade apenas subsiste com a garantia do respeito e cumprimento de direitos fundamentais. É esse também o caso português. Vivemos num Estado de Direito Democrático consagrado logo nos primeiros artigos da Constituição da República Portuguesa (CRP), o qual assume corpo nos diversos valores do nosso ordenamento jurídico constantes nomeadamente do Título II - Direitos, liberdades e garantias (DLG), que dialeticamente asseguram o estatuto jurídico de cada cidadão, assim como dão forma à ordem da Democracia.

No meu exercício profissional tenho-me deparado com vários casos de violações e incumprimentos de direitos fundamentais por parte de várias instituições públicas e privadas. Não sendo, e bem!, possível generalizar este tipo de práticas, ainda assim as mesmas devem merecer condenação de todos quanto trabalhamos para e pela Justiça, assim como de toda a sociedade. Fazê-lo é preservar a Democracia. São diversas as situações que não chegam aos tribunais, nem teriam de lá chegar. E, como não podia deixar de ser, a Justiça tem sido, caso a caso garantida regra geral, sempre que estes casos chegam a Tribunal. Tanto pela intervenção rigorosa e persistente dos advogados, como da Jurisprudência fiel à CRP.

O desconhecimento dos operadores das instituições não pode ser argumento invocado continuamente, como se algo de natural se tratasse. Se ao cidadão é exigível o cumprimento da lei, não servindo o desconhecimento como justificação de falta do seu cumprimento (art. 6º do Código Civil), com maior acuidade essa circunstância se deverá aplicar a quaisquer entidades de direito público ou privado. Não é admissível sob qualquer pretexto reservar-se e limitar-se direitos com displicência.

E de facto, caros colegas, vários são os exemplos. No plano do movimento associativo, às associações são prescritas inúmeras fontes de burocracia e entorpecimentos do seu principal papel de reunir os seus associados para ações comuns. E se se tratarem de

Associações de Estudantes, em particular em Escolas de Ensino Secundário, são vários os exemplos de impedimentos sucessivos à realização de reuniões gerais de alunos, à limitação na aprovação de programas de atividades e ingerências nos respetivos processos eleitorais. Também à ação política e sindical, seja na vertente da propaganda, seja no exercício das mais variadas liberdades são muitos os entraves que passam seja pela ameaça, seja pelo assédio. Em casos tristes da nossa Democracia já se desrespeitou o art. 250º Código de Processo Penal, o qual determina que um cidadão só pode ser identificado por órgão de polícia criminal *perante fundadas suspeitas da prática de crimes*. Portanto como se justifica que estudantes sejam identificados à porta de uma escola por terem papeis de propaganda política na mão em pleno século XXI em Portugal? São inúmeros os ataques às liberdades sindicais, estudantis, aos DLG dos cidadãos, e em cada uma destas situações está a atacar-se a Democracia. Limitações, atropelos e incumprimentos vindos daqueles que deveriam ser os insuspeitos: responsáveis dos serviços, os operadores das instituições, diretores, etc.

Caros colegas, a minha intervenção visa sobretudo um alerta geral de defesa da Democracia e de valorização do nosso papel enquanto Advogados.

Os DLG são constitucionalmente protegidos pelo regime do artigo 18.º da CRP, só sendo admissíveis restrições determinadas no seu n.º 2, quando se verificar um bem ou valor de idêntica natureza e na concretização dessa restrição tem que se verificar o princípio da proporcionalidade, nos seus vetores de necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.

Acresce que os insuficientes recursos orçamentais dotados à Justiça geram a tão conhecida morosidade que anda de mãos dadas com a negação da sua efetividade. Aliás, mesmo os meios legais ao dispor nem sempre permitem acionar em tempo útil e necessário decisões prementes, mesmo no caso em que se acionam ações urgentes como seja o processo de intimação para proteção de DLG constante no artigo 109º do Código Processo Tribunais Administrativos.

Posto isto e mais que não cabe aqui, a negação prática do exercício de DLG é negação da Democracia, é negação da Justiça.

CONCLUSÕES:

1. Os Advogados afirmam que a tutela efetiva dos direitos fundamentais é fator indispensável de garantia do Estado de Direito Democrático e reiteram a necessidade de uma intervenção mais forte nesta área por parte da OA a todos os níveis;
2. O Congresso de Advogados Portugueses recomenda ao Bastonário da Ordem dos Advogados que pugne junto do Governo, Assembleia da República e demais entidades públicas para um reforço efetivo do Orçamento para a Justiça.

Helena Casqueiro - CP 52880L

Acesso ao Direito e aos Tribunais por parte dos Advogados Estagiários

Deve a OA promover por uma alteração profunda ao modelo de acesso à profissão e a formação inicial, alterado o regulamento de estágio.

Pugna-se por um novo modelo de acesso à profissão.

A Ordem compete assegurar uma boa formação dos Advogados.

Que os Advogados Estagiários inscritos, sejam submetidos numa primeira fase a um exame liminar de aptidão e a uma prova escrita de aferição, a realizar após formação prática obrigatória, ministrada pela OA (período a vir a ser definido) e caso o resultado seja positivo, é que podem-se submeter e inscrever na segunda fase, a fim de evitar à exclusão dos mais aptos, garantido uma prestação de excelência e de criar falsas expectativas nos inscritos.

A primeira fase do estágio deve ser composta por formação teórica ou entre outras, em prática nas áreas de deontologia, processo civil e processo penal, sendo que, a prova escrita de aferição deverá ter como resultado final, a aprovação nestas três áreas.

A formação continua aos Advogados estagiários deve ser garantida pela OA de forma gratuita.

Sendo que, a cada curso de estágio, deve ser aplicado um único regime legal, devendo o prazo contar-se a partir da data da inscrição.

A formação inicial e complementar dos Advogados Estagiários, deve ser de cariz profissional, assentando numa formação prática.

Alargar aos Advogados Estagiários, na sua segunda fase, o âmbito da candidatura a algumas modalidades de prestação de serviço no sistema do acesso ao direito, nomeadamente a escalas nos órgãos de polícia criminal, nos interrogatórios junto do Ministério Público e dos oficiais de Justiça.

A intervenção dos advogados estagiários nos processos de arbitragem e de mediação em termos semelhantes aos previstos no Código do Processo Civil.

Os Advogados em formação, são Advogados, ainda que em formação, e devem ser considerados e respeitados.

O Acesso ao Direito e à Justiça é um direito consagrado na Constituição da República Portuguesa que visa assegurar que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural ou por insuficiência de meios económicos, o conhecimento e o exercício ou a defesa dos seus direitos.

CONCLUSÕES:

1. A OA deve promover por uma alteração profunda ao modelo de acesso à profissão e a formação inicial
2. A OA deve alterar o regulamento de estágio.
3. Deve ser criado um novo modelo de acesso à profissão
4. A OA deve assegurar uma boa formação dos Advogados.
5. Os Advogados Estagiários inscritos devem ser submetidos numa primeira fase a um exame liminar de aptidão e a uma prova escrita de aferição, a realizar após formação prática obrigatória,
6. Caso o resultado mencionado no ponto 5. seja positivo, pode-se submeter e inscrever na segunda fase;
7. A primeira fase do estágio deve ser composta por formação teórica ou entre outras, em prática nas áreas de deontologia, processo civil e processo penal, sendo que, a prova escrita de aferição deverá ter como resultado final, a aprovação nestas três áreas.
8. A formação aos Advogados estagiários deve ser garantida pela OA de forma gratuita.
9. A cada curso de estágio, deve ser aplicado um único regime legal.
10. Deve o prazo de duração do curso, contar-se a partir da data da inscrição.

11. Deve ser alargado aos Advogados Estagiários, na sua segunda fase, o âmbito da candidatura a algumas modalidades de prestação de serviço no sistema do acesso ao direito, nomeadamente a escalas nos órgãos de policia criminal, nos interrogatórios junto do Ministério Público e dos oficiais de Justiça.
12. Os Advogados estagiários devem poder participar nos processos de arbitragem e de mediação em termos semelhantes aos previstos no Código do Processo Civil.

Isabel Cerqueira - CP 19573L

PRAZOS DE DURAÇÃO MÁXIMA DO INQUÉRITO EM PROCESSO PENAL

Dispõe o artigo 276º do Código de Processo Penal que “O Ministério Público encerra o inquérito, arquivando-o ou deduzindo acusação, nos prazos máximos de seis meses, se houver arguidos presos ou sob obrigação de permanência na habitação, ou de oito meses, se os não houver”, prazos que podem ser elevados em determinadas circunstâncias previstas nesse mesmo preceito.

Qual a natureza destes prazos máximos do inquérito, se peremptórios ou meramente ordenadores é uma questão verdadeiramente problemática e que, apesar da sua extraordinária importância para os direitos fundamentais do cidadão e para o bom funcionamento do Estado de Direito Democrático, não colhe unanimidade no mundo jurídico e é fonte de muita controvérsia e insegurança.

Razões que por si só justificam e exigem uma reflexão profunda, com coragem e sem peias, de todos os juristas, incluindo naturalmente os advogados sempre presentes na defesa do que acham justo e essencial num Estado que se reclama dos direitos fundamentais assentes nos valores da dignidade da pessoa humana.

Diferentemente do que se passa com os prazos peremptórios, a lei não diz o que são prazos indicativos ou ordenadores. Estes resultam de construção doutrinária e jurisprudencial, que lhes atribui o carácter meramente ordenador quando a lei não estabelece consequência expressa, invalidade ou arquivamento, para o incumprimento de tais prazos.

A favor de cada tese, dos prazos máximos peremptórios de caducidade ou meramente indicativos, invocam-se argumentos diversos de ordem constitucional e legal. Um deles, é o *prazo razoável* da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, ao qual se contrapõe o argumento da lei que densifica aquele desiderato constitucional, através do artigo 276º do Código de Processo Penal que, literal e expressamente, concretiza os “*Prazos de duração máxima do inquérito*”.

Conclusões

1. A lei processual penal estatui no artigo 276º os prazos máximos de duração do inquérito.
2. A aplicação da norma não pode ser fundada em interpretação que não tenha um mínimo de correspondência entre a letra e o espírito da mesma, além dos outros elementos interpretativos, como o elemento teleológico tendo em conta os seus fins e a unidade do sistema jurídico, sob pena de violação da lei.
3. A interpretação deste normativo legal no sentido de que os prazos máximos aí fixados, na verdade, podem não ser respeitados, ultrapassando-se, independentemente das razões aduzidas para tal entendimento configura uma verdadeira violação da lei e põe em crise o Estado de Direito Democrático consagrado no artº 2º da CRP.
4. É falacioso pretender afirmar que o Estado de Direito Democrático ficaria ferido caso a interpretação e aplicação do normativo legal que disciplina os prazos máximos de inquérito em processo penal fosse entendido como efectivamente, aquilo que está na letra da lei e se conjuga com o seu espírito, isto é, que máximo quer mesmo dizer limite, final, inultrapassável.
5. Alias só esta interpretação da norma legal é que permitirá salvaguardar os direitos liberdades e garantias do cidadão, nomeadamente, o direito fundamental, estruturante da praxis do Estado de Direito Democrático e acolhimento na ordem jurídico nacional e no direito internacional, vg, Declaração Universal dos Direitos Humanos e Convenção Europeia dos Direitos Humanos e artº 20º da Constituição da Republica Portuguesa que determina que qualquer cidadão tem direito a que seja apreciada e julgado num prazo razoável através de julgamento justo e equitativo.
6. Ora, para que assim possa suceder, necessário é que em sede de investigação, designadamente em inquérito penal não possam os prazos máximos fixados no normativo supra referido ser ultrapassados, a qualquer título ou com qualquer fundamento.

7. Na verdade, esses prazos assumem uma natureza similar aos que disciplinam, em determinadas situações, a privação do direito à liberdade do cidadão que não é justificável, também a qualquer título e com qualquer fundamento, por mais razoável que possa parecer e, porventura, necessário ao êxito da investigação.
8. Sendo a interpretação do artigo em causa vertida em progressivo e sucessivo aumento desse limite máximo e duração do inquérito então, isso sim é que inquinaria e inquina o Estado de Direito Democrático previsto no artigo 2º da CRP.
9. Aplicando os ensinamentos de Ferrara e a lição do Prof. Manuel de Andrade, sobre a interpretação da Lei dir-se-á que, não pode haver aplicação da norma, atenta a sua previsão e a sua facti specie que não tenha um mínimo de correspondência entre a letra e o espírito da mesma.
10. No caso vertente, nem com o auxílio dos santos ou/e a boa vontade de demo, com o respeito por outra opinião, não há arrimo a outro entendimento que não o aqui referido, com humildade.
11. Há pois que dizer “O rei vai nú”

Ivone Cordeiro - CP 5902L

Jerónimo Martins - CP 4774L

COMUNICAÇÃO

VIII CONGRESSO DOS ADVOGADOS PORTUGUESES

2ª SECÇÃO | A Tutela dos Direitos

TEMA: O ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Portuguesa assegura, pelo seu Artigo 20º, a qualquer cidadão o acesso a uma justiça efectiva e célere, independentemente das suas insuficiências económicas.

A Assembleia da República, através das “leis do apoio judiciário” aprovadas no início deste III milénio, introduziu na ordem jurídica portuguesa uma profunda modificação no regime do Acesso ao Direito e aos Tribunais e no modelo de gestão do Apoio Judiciário.

Aquela responsabilidade do Estado, que compreende a informação e a protecção jurídica, foi atribuída e é agora realizada pela Ordem dos Advogados.

Para o efeito, a Ordem dos Advogados concebeu e implementou o Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais (SADT), assente nas tecnologias de informação e na obrigatoriedade da sua utilização pelos profissionais inscritos no Sistema.

Assim, garante-se aos cidadãos a protecção jurídica e a tutela jurisdicional efectiva independentemente das suas condições sociais, culturais ou económico-financeiras e ainda se garante que o Princípio Processual de Igualdade de Armas se encontra presente em qualquer disputa judicial.

A COMUNICAÇÃO AO CONGRESSO

Esta comunicação, ao VIII Congresso dos Advogados Portugueses, é uma contribuição para aperfeiçoar do SADT.

As Temáticas

O meu enfoque incide na não-obrigatoriedade da participação de advogados nos procedimentos desjudicializados, as ilegalidades nas nomeações de advogados e a liquidação de Escritórios de Advogados

Ampliação do Acesso ao Direito

Portugal optou por administrar uma grande parcela da Justiça fora dos Tribunais, promovendo o nascimento e custeando a manutenção, um pouco por todo o país, de Centros de Mediação, de Arbitragem e Julgados de Paz e manteve o instituto de jurisdição voluntária.

Estas e outras decisões políticas são injustas e têm causado enormes prejuízos aos cidadãos, afastando-os dos Tribunais e impossibilitados de aceder ao Direito e à realização efectiva da Justiça.

Os Advogados, máxime os inscritos no SADT, tradicionalmente nomeados para processos nos Tribunais Judiciais ou Administrativos, não estão hoje plenamente a patrocinar os cidadãos.

As Nomeações *Ad-hoc*

A Ordem dos Advogados, ao realizar as nomeações de patrono e de defensor em tempo real através do SINOA, deve assegurar a máxima transparência e respeito pelo princípio da igualdade na distribuição das mesmas.

O “Sistema” banuiu as nomeações que, no limite, poderiam ser realizadas por funcionários judiciais, polícias, procuradores e juízes, fundadas em escolhas não aleatórias e, por vezes, pouco transparentes.

Estas regras estão consagradas pela via legislativa e regulamentar e é possível, em tempo real, verificar-se a sua observância pelos Advogados e actuar-se contra aqueles que desrespeitem as regras.

Porém, continuam a ocorrer nomeações “ad-hoc”, ampliações de nomeações e “nomeações em barda”, maioritariamente no âmbito das escalas de prevenção, por vezes,

em resultado das entidades que solicitam a nomeação não respeitarem o prazo (de uma hora) concedido ao Advogado para se apresentar no local.

E, ainda, porque as entidades administrativas amontoam diligências processuais para certos dias da semana ou do mês, contribuindo para que um número reduzido de Advogados obtenha o máximo de nomeações.

A Liquidação de Escritórios de Advogados

Há algo na vida que é imperativo e que, mais cedo ou mais tarde, nos é imposta: o nosso fim. A par da morte, todos estamos sujeitos a alterações do nosso foro psicológico e físico.

E no universo da Advocacia esta vicissitudes poderão ter consequências de difícil resolução. Imaginemos o exemplo de um Advogado inscrito no SADT. Qual o procedimento a adoptar por forma a assegurar o pagamento das compensações pelos actos praticados aos seus sucessores quando o actual “Sistema” não providencia nenhum?

CONCLUSÕES:

1º A Ordem dos Advogados contribuindo para o reforço da garantia constitucional de tutela efectiva dos direitos fundamentais dos cidadãos e para o inequívoco acesso ao direito e à justiça, não podem descurar a necessária evolução do SADT.

2º Esta evolução passa pela adopção de medidas que imponham a obrigatoriedade de patrocínio forense das partes presentes nos litígios junto dos Centros de Mediação, de Arbitragem e Julgados de Paz e na Jurisdição Voluntária.

3º Entretanto, deve ser criada uma ferramenta no Sistema que assegure o princípio da igualdade de distribuição das nomeações de patrono e de defensor.

4º E, implementado na Ordem dos Advogados um instituto jurídico com o objecto de assegurar a liquidação dos escritórios de advogados, máxime daqueles que estejam inscritos no Sistema.

Amadora, 04-05-2018.

Jorge Afonso – CP 12082L

Comunicação ao VIII Congresso da Ordem dos Advogados Portugueses

2ª Secção (Acesso ao Direito)

Como não ser condenado num processo judicial:

Manual de Instruções

1. A Lei n.º 34/2004, de 29/07, alterada pela Lei n.º 47/2007, de 28/08, regula o Acesso ao Direito e aos Tribunais (LADT).
2. Leia com especial atenção os seus artigos 1º, 24º, n.ºs 1, 4 e 5, 30º, 31º, 32º e 34º.
3. Resulta destas normas que o pedido de **substituição do patrono**, por iniciativa do beneficiário, e o **pedido de escusa**, formulado pelo patrono nomeado, desde que apresentados na pendência de um processo, **interrompem o prazo que estiver em curso** (importa juntar aos autos documento comprovativo do pedido);
4. Aquele prazo **volta a correr novamente, por inteiro**, a partir da notificação ao novo patrono nomeado da sua designação.
5. Assim, se você for citado como réu e estiver em condições de beneficiar de apoio judiciário, além da dispensa do pagamento da taxa de justiça deve pedir também a nomeação de um patrono – tudo no prazo da contestação.
6. Depois, deve incompatibilizar-se com o patrono nomeado da forma que achar mais conveniente: por exemplo: insultá-lo ou pôr em causa a sua competência.
7. Se ainda assim o patrono não pedir escusa, deve você pedir a substituição do mesmo – os fundamentos ficam à medida da sua imaginação. A suposta violação de preceitos deontológicos ou a simples quebra da relação de confiança com o patrono nomeado costumam servir.
8. Repita os passos 6 e 7 sempre que voltar a correr o prazo para contestar a acção.

9. Se alguma coisa correr mal e acabar por ser condenado, repita os passos 6 e 7 no prazo de recurso e sempre que o mesmo se renovar.
10. Criar fama de louco ao longo de todo este processo pode ajudá-lo no seu objectivo.
11. São garantidas muitas dezenas de nomeações de patrono e muitos anos de pendência judicial – mais do que os necessários para, em muitos casos, tornar qualquer decisão inútil.
12. Recentemente, jurisprudência de segunda instância, (ao fim de cerca de 30 nomeações de patrono), considerou que não há aqui abuso de direito. Desde logo, porque não pertence ao tribunal a apreciação da pertinência ou justificação dos sucessivos pedidos de escusa e/ou substituição do patrocínio.
13. Com esta estratégia você pode, por exemplo: prolongar uma acção de divórcio por 6 anos. Ou iniciar de um processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais em 2010 e mantê-lo ainda hoje pendente - tudo no superior interesse da criança, claro.
14. *Tenha cuidado com o processo penal*: é que aí, nos casos de dispensa de patrocínio “enquanto não for substituído, o defensor nomeado para um acto mantém-se para os actos subsequentes do processo” (n.º 3, do art.º 42º, da LADT). E o pedido de substituição de defensor, que deve ser dirigido pelo arguido ao tribunal, não interrompe o prazo em curso, mantendo-se o defensor até ser substituído – Artigos 39º, n.º 1 da LADT e 66º, n.ºs 3 e 4 do Código de Processo Penal. A lei prevê também um regime especial para diligências urgentes.

Conclusão:

Deve ser revista a lei do acesso ao direito e aos tribunais no sentido de limitar o número de nomeações de patrono, pedidos de substituição daquele ou pedidos de escusa, admissíveis em cada causa.

Deve ser atribuída competência à Ordem dos Advogados, através dos seus Conselhos Regionais, para recusar nomeação em casos de comprovado abuso de direito, que lhe cumprirá apreciar.

Tal competência não deve ser atribuída a outras entidades por razões de sigilo profissional.

Jorge Cardoso – CP 6242L

I - COMUNICAÇÃO SOBRE OS CONCEITOS “NULUM CRIME, NULA POENA SINE LEGE. A MEDIDA DA PENA NÃO PODE ULTRAPASSAR A MEDIDA CULPA

A função que a categoria de ilicitude cumpre no sistema do facto punível é definir – não em abstracto, mas em concreto, isto é, relativamente a singulares comportamentos – o âmbito do penalmente proibido e dá-lo a conhecer aos destinatários potenciais das suas normas, motivando por esta forma tais destinatários a comportamentos de acordo com o ordenamento jurídico-penal.

Os temas criminais desta secção têm uma consagração do ponto de vista positivo na legislação vigente, mas a sua abordagem de um ponto de vista teórico-conceitual, parece ser o que mais importa a esta comunicação, que se pretende densa e esclarecedora dos temas de política criminal propostos, indo à abordagem dos fundamentos da doutrina penal e da doutrina geral sobre o crime, enfim, das suas causas e fundamentos. No domínio das ciências criminais- atento o relevo e a gravidade da questão criminal- o tempo presente é, por excelência, o tempo da política criminal. É das suas preposições ou mandamentos fundamentais, encontrados no campo de projecção dos problemas jurídicos sobre o contexto mais amplo da política social, que será lícito esperar um auxílio decisivo no domínio desse flagelo das sociedades actuais que é o crime. A qualificação de uma conduta concreta como penalmente ilícita significa que ela é, de uma perspectiva tanto objectiva, como subjectiva, desconforme com o ordenamento jurídico-penal e que este lhe liga, por conseguinte, um juízo negativo de valor (de desvalor). Quanto à natureza da medida da pena, é a própria lei que confia ao juízo político do julgador a tarefa de concretização da pena nos limites da moldura abstracta que acompanha a incriminação típica da parte especial dos códigos penais ou da legislação extravagante. Isto sem esquecer – não somos ingénuos- que há escolas sobre os fundamentos do crime que exprimem a ideia dos efeitos positivos do crime,

A função que a categoria de ilicitude cumpre no sistema do facto punível é, deste modo, definir – não em abstracto, mas em concreto, isto é, relativamente a singulares comportamentos – o âmbito do penalmente proibido e dá-lo a conhecer aos destinatários potenciais das suas normas, motivando por esta forma tais destinatários a comportamentos de acordo com o ordenamento jurídico-penal. Por sua vez, a categoria da culpa jurídico-penal adiciona um novo elemento (uma nova qualificação) à acção

ilícita típica, sem o qual nunca poderá falar-se de facto punível. Este não se esgota na aludida desconformidade com o ordenamento jurídico-penal, necessário se tornando sempre que a conduta seja culposa, isto é, que o facto possa ser pessoalmente censurado ao agente, por aquele se revelar expressão de uma atitude interna pessoal juridicamente desaprovada e pela qual ele tem por isso de responder juridicamente perante as exigências do dever -ser sócio- comunitário.

A função que ao conceito da culpa cabe no sistema do facto punível é por isso uma função limitadora do intervencionismo estatal, visando defender a pessoa do arguido de excessos e arbitrariedades que pudessem ser desejados e praticados pelo poder do Estado. E todavia, quando se aprofunde a indagação sobre o fundamento da exigência da culpa, logo deverá concluir-se que o conceito, segundo o conteúdo que lhe cabe, exprime uma realidade axiológica - uma valoração ética - insusceptível de manipulação utilitarista, quer dizer, em nome de razões de conveniência ou de eficiência ao nível do sistema social. Aquele conteúdo constitui uma decorrência do princípio primário do “absoluto”, pode também dizer-se, no sentido de que ele não consente nenhuma violação: deve observar o respeito pela eminente dignidade humana da pessoa.

CONCLUSÕES

1ª CONCLUSÃO - A qualificação de uma conduta concreta como penalmente ilícita significa que ela é, de uma perspectiva tanto objectiva, como subjectiva, desconforme com o ordenamento jurídico-penal e que este lhe liga, por conseguinte, um juízo de negativo de valor (de desvalor).

2ª CONCLUSÃO - A função que ao conceito da culpa cabe no sistema do facto punível é por isso uma função limitadora do intervencionismo estatal, visando defender a pessoa do arguido de excessos e arbitrariedades que pudessem ser desejados e praticados pelo poder do Estado.

3ª CONCLUSÃO Ela não consente nenhuma violação: deve observar o respeito pela eminente dignidade humana da pessoa e isso, se deve ver no princípio da culpa uma autêntica máxima de civilização e de humanidade.

José Augusto Rocha - CP 2554L

Jerónimo Martins - CP 4774L

II - COMUNICAÇÃO SOBRE AS CAUSAS DA INFRAÇÃO PENALMENTE DEFINIDA

A política criminal procurando estabelecer as causas da infracção penal legalmente definida, tenta racionalizar e melhorar as estratégias de prevenção e da repressão das infracções, no âmbito de um estatuto da política criminal e no quadro do estado de direito material contemporâneo (democrático e social).

A tarefa da aplicação da pena, por só deste modo se poder desempenhar da função de garantia que lhe cabe nos quadros do estado de direito.

A política criminal procurando estabelecer as causas da infracção penal legalmente definida, tenta racionalizar e melhorar as estratégias de prevenção e da repressão das infracções, no âmbito de um estatuto da política criminal e no quadro do estado de direito material contemporâneo (democrático e social) e de um sistema racional e funcional, caracterizador na sua acepção mais lata, como um Estado de Justiça, mas nunca por um Estado de juízes, democraticamente ilegítimo e socialmente execrável.

No contexto do Estado de direito material a função, digamos se a imagem é adequada, que o jurista-penalista desce da sua mansarda até ao solar, ele não é mais considerado simplesmente um fazedor de silogismos, que se limita a deduzir do texto da lei as soluções dos concretos problemas jurídicos da vida, antes alguém sobre quem recai a indeclinável responsabilidade de se dar à aventura de procurar e encontrar a solução “mais justa” para cada um daqueles problemas.

Deve ser concedida a considerações de concreta justiça material no seio do sistema político criminalmente dirigido não as ilações retiradas de dados pré-jurídicos ou do sistema formal-legal.

É previsível a objecção de que o conteúdo de sentido do princípio da legalidade jurídico-penal (**nullum crimen, nula poena sine lege**) haverá de conduzir à recusa, ao menos em extensas zonas da dogmática jurídico-penal do essencial do pensamento problemático, de características tópicas e argumentativas; quando não obrigue mesmo à aceitação de uma

metodologia conceitualista e subjuntiva, para a qual a lei formal constituiria em todos os casos não só o limite, mas o próprio fundamento.

Uma tal objecção não pode prevalecer. Há de facto na dogmática jurídico-penal, para efeitos de fundamentação ou da agravação da responsabilidade um momento “inicial” de mera subsunção formal, em que o princípio da legalidade impõe que o texto da lei constitua um limite último de toda a tarefa da aplicação, por só deste modo se poder desempenhar da função de garantia que lhe cabe nos quadros do estado de direito. Para além deste momento contudo - correspondente ao tipo legal de crime que o princípio da legalidade jurídico - constitucionalmente postula -, toda a dogmática do direito penal não se encontra submetida a qualquer outra exigência formal-substantiva

Assim, por exemplo, a legitimação da intervenção penal não pode hoje ser vista unicamente advinda de qualquer ordem transcendental e absoluta de valores, mas tem de ser coada por critérios funcionais de necessidade e de conseqüente utilidade social. Daí também que a pena não mais possa fundar-se em exigências de retribuição ou expiação da culpa, mas em propósitos de prevenção nomeadamente de integração positiva, geral e especial. O que por sua vez conduz a uma directa ligação desta via de legitimação à questão da função do direito penal que agora não pode ser vista na defesa, promoção ou realização de uma qualquer ordem moral,

CONCLUSÕES

1ª CONCLUSÃO - A política criminal procurando estabelecer **as causas da infracção penal legalmente definida**, tenta racionalizar e melhorar as estratégias de prevenção e da repressão das infracções, no âmbito de um estatuto da política criminal e no quadro do estado de direito material contemporâneo (democrático e social).

2ª CONCLUSÃO - A tarefa da aplicação, por só deste modo se poder desempenhar da função de garantia que lhe cabe nos quadros do estado de direito. Para além deste momento contudo - **correspondente ao tipo legal de crime que o princípio da**

legalidade jurídico-constitucionalmente postula - toda a dogmática do direito penal não se encontra submetida a qualquer outra exigência formal-substantiva.

José Augusto Rocha CP 2554L

Jerónimo Martins CP 4774L

Ivone Cordeiro - CP 5902L

III - COMUNICAÇÃO SOBRE A TUTELA DA ORDEM LEGAL DOS BENS JURIDICOS, REFERIDA NECESSARIAMENTE À ORDEM AXIOLÓGICA CONSTITUCIONAL

Para definição de um sistema teleológico funcional e racional da dogmática jurídico-penal e, é decisivo o estabelecimento das “finalidades político-criminais primárias do sistema, neste contexto, há que ter em conta a eleição de cinco princípios básicos. O princípio da verdade, o da referência jurídico constitucional da ordem legal dos bens jurídicos, o da culpa, o da sociabilidade e o da preferência pelas sanções criminais não detentivas face às detentivas, segundo um programa de utilidade e de estratégias sociais. E no entanto este mesmo programa condiciona hoje, como se disse, toda a dogmática jurídico-penal (devendo os conceitos integrantes ser, todos, eles, teleológico-funcionalmente determinados a partir dele) radica, por outro lado, em claras ideias axiológicas, critérios de valor e intencionalmente normativas. Ficam assim apontadas as coordenadas essenciais da assunção de uma atitude metodológica correcta no trabalho sobre a dogmática jurídica-penal. Do que nela se trata é, em último termo, de encontrar soluções “justas e adequadas” para concretos problemas da vida de relação comunitária.

Assim se revela verdadeiramente o sistema jurídico-penal, antes que “cerrado”, um sistema que em cada dia se vai refazendo porque em cada dia a dogmática se vê confrontada com novos problemas; ou com problemas velhos mas que à luz de uma nova ou mais perfeita compreensão da teologia, da funcionalidade e da racionalidade do sistema que reclama soluções novas.

Em conclusão, continua ainda hoje válida a asserção segundo a qual também na dogmática jurídico-penal é da problemática própria de cada caso que se tem de partir para a determinação da totalidade normativa, sistematicamente enquadrada e enquadrável. Foi Savigny quem ensinou “ser tarefa da dogmática jurídica estabelecer os princípios que subjazem a um direito positivo e explicitá-los sistematicamente”. Mas foi ele também que quem afirmou que “cada caso deve ser tomado como se fosse o ponto de partida de toda a ciência, a qual deveria ser forjada a partir dele”.

CONCLUSÕES

1ª CONCLUSÃO - A tarefa da aplicação, por só deste modo se poder desempenhar da função de garantia que lhe cabe nos quadros do estado de direito. Para além deste momento contudo - **correspondente ao tipo legal de crime que o princípio da legalidade jurídico- constitucionalmente postula** -, toda a dogmática do direito penal não se encontra submetida a qualquer outra exigência formal-substantiva.

2ª CONCLUSÃO - O que se passa com o conceito da culpa é disto mesmo prova evidente: é justamente a legitimação da intervenção penal através da função da tutela de bens jurídicos que conduz a eliminar a compensação da culpa das querelas irresolúveis sobre o livre arbítrio e do (pernicioso e político-criminalmente insustentável dogma da culpa para o ancorar na exigência absoluta e eticamente relevante de respeito pela dignidade da pessoa humana, ideia esta de todo o sistema jurídico de um Estado de Direito.

3ª CONCLUSÃO - Para a definição de um sistema teleológico funcional e racional da dogmática jurídico-penal, é decisivo o estabelecimento das “finalidades político-criminais primárias do sistema, neste contexto, há que ter em conta a eleição de cinco princípios básicos. O princípio o da verdade, o da referência jurídico constitucional da ordem legal dos bens jurídicos, o da culpa, o da sociabilidade e o da preferência pelas sanções criminais não detentivas face às detentivas.

José Augusto Rocha CP 2554L

Jerónimo Martins CP 4774L

Ivone Cordeiro CP 5902L

IV- COMUNICAÇÃO SOBRE O CRITÉRIO E POSTULADO DE QUE A POLÍTICA CRIMINAL OFERECE O CRITÉRIO DECISIVO DE DETERMINAÇÃO DOS LIMITES DA PUNIBILIDADE

Esta Comunicação dá a conhecer algumas convicções básicas que nos possuem e nos parecem consubstanciais a todo e qualquer Estado de direito contemporâneo. Por isso não admite tergiversações nem compromissos, ideológicos ou outros, quanto ao axioma onto-anropológico em que deve basear-se todo o direito penal: o da defesa da Pessoa e do respeito absoluto pela sua eminente dignidade.

É opinião comum que a reforma do Código Penal Português de 1982, que teve lugar em 1985, introduziu no articulado um novo preceito – porventura o mais importante de todo o diploma o do novo artº 40 - subordinado à epígrafe *finalidades das penas e medidas de segurança*” e que reza assim: “1 a aplicação das penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade; 2 em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa; 3 a medida de segurança só pode ser aplicada se for proporcionada à gravidade do ilícito e a perigosidade do agente”.

As respostas dadas ao longo dos anos ao problema dos fins das penas reconduzem-se a três teorias fundamentais: as teorias absolutas de um lado, ligadas essencialmente às doutrinas da retribuição ou da expiação; às teorias relativas, de outro lado, que se analisam em dois grupos de doutrinas de prevenção especial ou individual, de outra parte. Toda a interminável querela à roda dos fins das penas a uma destas posições ou a uma das muitas variantes através das quais se tem tentado a sua combinação.

Uma nota importante a propósito deste estatuto da política criminal parece conveniente acrescentar ainda: exprime a ideia de que, apesar de toda a predominância que assim se atribui à política criminal no contexto da ciência conjunta do direito penal, ela haverá em todo o caso de se condicionar estritamente pelos fundamentos jurídicos-políticos da concepção do Estado. Se a política criminal é como acima acaba de se ver, extra-sistemática relativamente ao direito penal, ela é todavia intra-sistemática relativamente á concepção do Estado, quer dizer, ela é imanente ao sistema jurídico- constitucional.

A partir daqui se compreenderia a segunda consequência que deve ser posta em relevo. A política criminal de ciência simplesmente competente para as tarefas de reforma penal, cujas proposições, por conseguinte, não podiam ser levadas em linha de conta pelo jurista senão no plano de jure constituendo, torna-se em ciência competente para definir, em último plano **os limites da punibilidade**.

CONCLUSÕES

1ª CONCLUSÃO - Conceitos integrantes da noção de infracção penal – a acção, a tipicidade, a ilicitude a culpa, a punibilidade -, não os deve ela tomar em si e por si mesmos, ou os fazer derivar, como todavia é ainda de uso ou pelo menos frequente, de considerações lógicas, filosóficas ou mesmo metafísicas. Ela deve sim constituí-los como unidade funcionalizadas à consecução dos propósitos, das finalidades político criminal que o sistema jurídico-penal lhes assinala.

2ª CONCLUSÃO - É à política criminal que pertence definir as fronteiras da punibilidade (e dir-se-á mesmo: autenticamente jurídica), a política criminal surge como uma ciência trans-positiva, trans-dogmática, e trans-sistemática face a um qualquer direito penal positivo. **A sua função última consiste em servir de “padrão crítico” tanto do direito constituído, como do direito a constituir, dos seus limites e da sua legitimação. Neste sentido se deverá a afirmação de que a política criminal oferece o critério decisivo de determinação dos limites da punibilidade e constitui, deste modo a pedra angular de todo o discurso legal-social da criminalização/descriminalização.**

3ª CONCLUSÃO - Uma última nota a propósito deste estatuto da política criminal parece conveniente acrescentar ainda: a de que, apesar de toda a predominância que assim se atribui à política criminal no contexto da ciência conjunta do direito penal, ela haverá em todo o caso de se condicionar estritamente pelos fundamentos jurídicos-políticos da concepção do Estado. Se a política criminal é como acima acaba de se ver, extra-sistemática relativamente ao direito penal, ela é todavia intra-sistemática relativamente á

concepção do Estado, quer dizer, ela é imanente ao sistema jurídico- constitucional. A esta luz surgirá especificamente justificada a afirmação anterior de que não é exacto que a política criminal possa e deva fazer apelo directo e imediato ao sistema social como tal para o estabelecimento das suas finalidades e das suas proposições. Exacto é antes que as finalidades e as proposições políticas devem também elas, ser procuradas e estabelecidas no interior do quadro de valores e de interesses que integram no interior do quadro de valores o consenso comunitário mediado e positivado pela Constituição do Estado.

José Augusto Rocha CP 2554L

Jerónimo Martins CP 4774L

V - COMUNICAÇÃO SOBRE COMO A POLÍTICA CRIMINAL DEVE CONCEDER UMA IMPORTÂNCIA PRIMÁRIA À PROTECÇÃO DOS DIREITOS, DAS LIBERDADES E DAS GARANTIAS DA PESSOA, SÓ POR O SER

É à política criminal que pertence definir as fronteiras da punibilidade (e dir-se-á mesmo: autenticamente jurídica), a política criminal surge como uma ciência trans-positiva, trans-dogmática, e trans-sistemática face a um qualquer direito penal positivo. A sua função última consiste em servir de “padrão crítico” tanto do direito constituído, como do direito a constituir, dos seus limites e da sua legitimação. Conceitos integrantes da noção de infracção penal – a acção, a tipicidade, a ilicitude a culpa, a punibilidade não os deve ela tomar em si e por si mesmos, ou os fazer derivar, como todavia é ainda de uso ou pelo menos frequente, de considerações lógicas, filosóficas ou mesmo metafísicas. Ela deve sim constituí-los como unidade funcionalizadas à consecução dos propósitos, das finalidades político criminal que o sistema jurídico-penal lhes assinala.

Se a política criminal é como acima acaba de se ver, extra-sistemática relativamente ao direito penal, ela é todavia intra-sistemática relativamente à concepção do Estado, quer dizer, ela é imanente ao sistema jurídico-constitucional. A esta luz surgirá especificamente justificada a afirmação anterior de que não é exacto que a política criminal possa e deva fazer apelo directo e imediato ao sistema social como tal para o estabelecimento das suas finalidades e das suas proposições. Exacto é antes que as finalidades e as proposições políticas devem também elas ser procuradas e estabelecidas no interior do quadro de valores e de interesses que integram no interior do quadro de valores o consenso comunitário mediado e positivado pela Constituição do Estado.

Somente desta maneira poderá de resto a política criminal, como deve, conceder uma importância primária à protecção dos direitos, das liberdades e das garantias da pessoa - de toda e qualquer pessoa - só por o ser. A concepção que acaba de esboçar-se e defender-se quer dizer precisamente que a extensão, o sentido e, enfim, a aplicação do direito penal ficam em última análise dependentes da teologia, das valorações e das proposições político- penais inerentes ao sistema.

O problema dos fins da pena (rectius, das finalidades) da pena criminal é tão velho quanto a própria história do direito penal e no decurso desta já longa história, ele tem sido discutido, vivamente e sem soluções de descontinuidade tanto (pela filosofia geral, como pela filosofia do direito), pela doutrina do estado e pela ciência do direito penal. A razão de tal interesse e da sua persistência ao longo dos tempos está em que, a sua função última consiste em servir de “padrão crítico” tanto do direito constituído, como do direito a constituir, dos seus limites e da sua legitimação.

Por isso se pode dizer, sem exagero, que a questão do fim das penas constitui, no fundo, a questão do destino do direito penal e, na plena acepção do termo, do seu paradigma. E por isso também qualquer análise dos fundamentos do direito penal não pode ainda hoje furtar-se à tentativa de fazer o ponto da querela sobre as finalidades da pena criminal e de divisar os caminhos do futuro próximo. Até porque, quantas vezes sob o manto de problemas e de designativos velhos se escodem novidades emergentes ou progressos já consolidados.

1ª CONCLUSÃO - A questão do fim das penas constitui, no fundo, a questão do destino do direito penal e, na plena acepção do termo, do seu paradigma.

2ª CONCLUSÃO - A sua função última consiste em servir de “padrão crítico” tanto do direito constituído, como do direito a constituir, dos seus limites e da sua legitimação.

José Augusto Rocha CP 2554L

Jerónimo Martins CP 4774L

VI - COMUNICAÇÃO ÀS RESPOSTAS DADAS AO LONGO DOS ANOS AO PROBLEMA DOS FINS DAS PENAS. OS DADOS ACTUAIS DA SITUAÇÃO

As respostas dadas ao longo dos anos ao problema dos fins das penas reconduzem-se a três teorias fundamentais: as teorias absolutas de um lado, ligadas essencialmente às doutrinas da retribuição ou da expiação; às teorias relativas, de outro lado, que se analisam em dois grupos de doutrinas de prevenção especial ou individual, de outra parte.

Paradigma, por outro lado, que se consubstancia nas teses seguintes: **1ª Tese:** Na inter-relação das três disciplinas que conformam a “ciência conjunta do direito penal” correspondente a um entendimento renovado, o primeiro e indisputável lugar deve ser concedido à política criminal. Por duas razões principais: porque é à política criminal que pertence hoje definir o “se” e o “como” da punibilidade, isto é, nesta acepção os seus limites; e porque de algum modo, conseqüentemente os conceitos básicos da doutrina do facto punível, muito para além de serem penetrados ou influenciados por considerações político- criminais, devem pura e simplesmente ser determinados e cunhados a partir de preposições político- criminais e da função que estas lhe assinalam no sistema. **2ª Tese:** Função do direito penal é exclusivamente a protecção subsidiária de bens jurídicos. Devendo sublinhar-se que não se trata da tutela de quaisquer bens jurídicos, mas só de bens jurídico penais fundamentais à vida comunitária e ao livre desenvolvimento da pessoa e que, por isso, mesmo, hão-de encontrar refração no texto e na intencionalidade da Constituição, em matéria seja de direitos individuais, seja de direitos sociais, seja de organização política económica. **3ª Tese:** A aplicação de penas e de medidas de medidas de segurança é comandada exclusivamente por finalidades de prevenção, nomeadamente geral positiva ou de integração e de prevenção especial positiva ou de socialização; a culpa, segundo a função que lhe é político-criminalmente determinada constitui somente condição necessária da aplicação da pena e limite inultrapassável da sua medida. Detentora do limite máximo permitido pela culpa, a pena deve ser determinada no interior de uma moldura de prevenção geral positiva, cujo limite superior é oferecido pelo ponto óptimo de tutela de bens jurídicos e cujo limite inferior é constituído pela exigência mínimas de defesa do ordenamento jurídico; dentro desta moldura de prevenção geral

positiva a medida da pena será encontrada em função de exigências de prevenção especial, máxime, de socialização.

Brevitatis causa”, de forma sincopada, tópica e caleidoscópica damos conhecimento das nossas preocupações sobre a complexidade e extensão da matéria, da forma seguinte: **1 - O problema dos fins da “pena criminal”; 2 - Teorias absolutas: a pena como instrumento de retribuição; 3 - Teorias relativas: a pena como instrumento de prevenção e individual e especial; 4 - O problema dos fins das penas e a doutrina do Estado, nomeadamente à luz da sua evolução em Portugal; A/ As finalidades e a justificação da pena na época das Luzes e no CP da 1852; B/ as finalidades e a justificação da pena na época liberal e no CP de 1886; C/As finalidades e a justificação da pena no Estado Corporativo; 5 - A evolução posterior à institucionalização do Estado de Direito; Finalidades e limites das penas criminais: 6 - A natureza exclusivamente preventiva das finalidades da pena: 1 ponto de partida: as exigências da prevenção geral preventiva positiva ou de integração; 7 - ponto de chegada: as exigências da prevenção especial, nomeadamente de prevenção especial positiva e da socialização; 8 - A culpa como limite inultrapassável da pena.**

CONCLUSÕES

1ª CONCLUSÃO - 1ª Tese: Na inter-relação das três disciplinas que conformam a “ciência conjunta do direito penal” correspondente a um entendimento renovado, o primeiro e indisputável lugar deve ser concedido à política criminal. Por duas razões principais: porque é à política criminal que pertence hoje definir o “se” e o “como” da punibilidade, isto é, nesta acepção os seus limites; e porque de algum modo, conseqüentemente os conceitos básicos da doutrina do facto punível, muito para além de serem penetrados ou influenciados por considerações político- criminais, devem pura e simplesmente ser determinados e cunhados a partir de proposições político- criminais e da função que estas lhe assinalam no sistema.

2ª CONCLUSÃO - As respostas dadas ao longo dos anos ao problema dos fins das penas reconduzem-se a três teorias fundamentais: as teorias absolutas de um lado, ligadas essencialmente às doutrinas da retribuição ou da expiação; às teorias relativas, de outro lado, que se analisam em dois grupos de doutrinas de prevenção especial ou individual, de outra parte.

José Augusto Rocha CP 2554L

Jerónimo Martins CP 4774L

VII - COMUNICAÇÃO POSTA PELA SOCIEDADE DE RISCO: SUBSISTÊNCIA DO PARADIGMA PENAL ACTUAL

A chamada sociedade de risco suscita ao direito penal problemas novos e incontornáveis. Nas suas implicações com a matéria penal, ele quer pôr em evidência a ideia de uma transformação radical da sociedade em que já vivemos, com as novas ferramentas tecnológicas, máxime com o advento da inteligência artificial e a robotização. Para isso, dizem certos autores o direito penal que cultivamos, de decidida vertente liberal e figuração clássica não está suficientemente preparado para aguentar este embate. A aceleração da história, a transformação social que agora se processa à velocidade de uma comunicação global instantânea e de um progresso tecnológico e científico acelerado, radical e imprevisível, reflecte-se de um modo de produção inadequada a uma criminalidade dominada pelos senhores do crime, que já, de há muito, ultrapassam o White Collar Criminal para se aproximar de um cenário inimaginável.

Um crime organizado, instalado à escala planetária com “sucursais” nos territórios nacionais e de mega dimensões., onde os princípios até esse momento tão essenciais como o da função exclusivamente protectora de bens jurídicos, o da secularização, o da intervenção mínima e do último ratio, já não teriam nada a dizer. A confissão resignada de que ao direito penal não pertence nenhum papel na protecção das gerações futuras não uma função minimalista de tutela de bens jurídicos na acepção moderna, constituintes do padrão crítico de legitimação, mas a atribuição sem reboços, ao direito penal, de uma função propulsora de valores orientadores da acção humana na vida comunitária: eis a única via que se revelaria adequada aos desafios formidáveis da “sociedade de risco” numa perspectiva crítica e axiológica de um modo bem diferente de defesa de bens jurídicos por outros meios. Outros cientistas penais - não vamos entrar nas controvérsias que sustentam a tese contrária por economia de espaço - defendem que o novo século e o novo milénio devem, em conclusão, assistir à persistência da função do direito penal de exclusiva tutela subsidiária de bens de bens jurídico penais tanto individuais como pessoais, como sociais e trans-pessoais, porque essa função é exigida pela persistência do ideário personalista, pelo património irrenunciável dos direitos humanos, numa palavra,

pelo quadro axiológico de valores que nos acompanha desde o século XXIII e deve ser aperfeiçoado no futuro – mesmo que tenha mudado radicalmente a relação entre o homem e a Natureza.

Tanto bastará, para nos dar o direito de esperar que os novos e grandes perigos da sociedade actual possam ser dentro de limites mais comunitariamente suportáveis, num quadro axiológico regido pelos valores da vida, da solidariedade e dignidade humanas e comunitariamente suportáveis pelas gerações futuras que temos o dever indeclinável de, dentro das nossas possibilidades e da nossa previsão, de proteger.

Trata-se, pois, do problema da eventual necessidade de um novo paradigma jurídico-penal, que como é óbvio desafia tudo quanto se tem dito sobre a construção de um direito clássico e não de um direito de sociedade de risco. O tema é demasiado largo para no contexto necessariamente sintético desta comunicação considerá-lo em todas as suas incidências, pelo que vai de forma tópica para poder ser problematizado no plenário da 2ª sessão, nomeadamente uma análise dos institutos penais de emergência como o “Direito Penal do Autor”, “Low end Order”, “Tolerância Zero” e “Direito Penal do Inimigo”.

CONCLUSÕES

1ª CONCLUSÃO - O problema da eventual necessidade de um novo paradigma jurídico-penal, que como é óbvio desafia tudo quanto se tem dito sobre a construção de um direito clássico e não de um direito de sociedade de risco.

2ª CONCLUSÃO - Por outro lado, cientistas e autores da sociedade do risco previnem para o crime organizado, instalado à escala planetária com “sucursais” nos territórios nacionais e de mega dimensões, onde os princípios até esse momento tão essenciais como o da função exclusivamente protectora de bens jurídicos, o da secularização, o da intervenção mínima e do último ratio, já não teriam nada a dizer.

3ª Conclusão - Mas nem por isso ceder à tentação de dogmáticas alternativas que podem, a todo o momento, volver-se em alternativas à dogmática incompatíveis com a regra do

Estado de Direito e, como tal, democraticamente ilegítimas. Tanto bastará, para nos dar o direito de esperar que os novos e grandes perigos da sociedade actual possam ser dentro de limites mais comunitariamente suportáveis, num quadro axiológico regido pelos valores da vida, da solidariedade e dignidade humanas e comunitariamente suportáveis pelas gerações futuras que temos o dever indeclinável de, dentro das nossas possibilidades e da nossa previsão, de proteger.

José Augusto Rocha CP 2554L

Jerónimo Martins - CP 4774L

VIII - COMUNICAÇÃO SOBRE AS PENAS E SUA DURAÇÃO E EXECUÇÃO E MEDIDAS DE SEGURANÇA

Esta Comunicação dá ainda a conhecer algumas convicções básicas que nos possuem e nos parecem consubstanciais a todo e qualquer Estado de direito contemporâneo. Por isso não admite tergiversações nem compromissos, ideológicos ou outros, quanto ao axioma onto-antropológico em que deve basear-se todo o direito penal: o da defesa da Pessoa e do respeito absoluto pela sua eminente dignidade à sombra do problema dos fins das penas é no fundo toda a teoria do direito penal que se discute e com particular incidência as questões fulcrais da legitimação, fundamentação, justificação e função da intervenção penal estatal.

Por isso se pode dizer, sem exagero, que a questão do fim das penas constitui, no fundo, a questão do destino do direito penal e, na plena acepção do termo, do seu paradigma. Há, no entanto, que tomar a fase da execução da pena num verdadeiro “processo” (também penal) em que se verifiquem as constantes do “processo” e da “jurisdição”. É necessário que o processo de execução também comungue da ideia de processo, enquanto forma (embora restrita no âmbito) da realização (de aplicação) do direito penal e portanto, sujeito ao princípio da legalidade penal. Pretender reduzir a execução de penas a uma forma de execução (procedimental) de sentenças é claramente negar a função preventiva das penas – função essa que varia ao longo do tempo em razão das decisões legislativas, como hoje é facilmente demonstrável quando se coloca o problema de aplicação de leis de amnistia, de descriminalização, etc. pag. 274.

De acordo com a razão histórica e política criminal, as medidas de segurança visam a finalidade genérica de prevenção de repetição de prática do crime de perigo do cometimento, no futuro, de factos ilícitos típicos pelo agente. Elas não são por isso, orientadas, ao menos prevalentemente, por uma finalidade de prevenção especial ou individual da repetição da prática de factos ilícitos típicos. Por outras palavras, as medidas de segurança visam obstar, no interesse da segurança da vida comunitária, à prática de factos ilícitos típicos futuros através da de uma actuação especial preventiva sobre o agente perigoso.

A finalidade da prevenção ganha assim, também neste enquadramento, uma dupla função: por um lado, uma função de segurança, por outro lado, uma função de socialização. Mas já é complexa e discutida saber qual destas funções deve assumir primazia.

CONCLUSÕES

1ª CONCLUSÃO - A administratização das medidas de segurança encontrava, claro apoio, em Portugal, na evolução por elas sofrida no período do Estado Corporativo, nomeadamente, as que eram aplicadas aos delinquentes políticos. Isso explica, por um lado, que muitos autores, que inicialmente tinham dado o seu apoio à ideia de integração do sistema penal das medidas de segurança, tenham passado posteriormente a combatê-la, como aconteceu com Palma Carlos “ medidas de segurança, *Jornal do Foro*, 26, 1962, pag 18, e a controvérsia, que a propósito se estabeleceu, gerada por uma carta anónima dirigida àquele estudo e contida no *Boletim* nº 126, pág. 495 e a resposta de Palma Carlos, *Jornal do Foro*, 1964, pág. 37 e segs, contendo uma carta de apoio de Cavaleiro Ferreira. Como explica, por outro lado, que que penalistas fieis ao ideário democrático tenham tentado expurgar do campo do direito a problemática das medidas de segurança, afastando-o para o campo das medidas puramente administrativas como - forma perversa - de manter incólumes os princípios fundamentais da teoria e da política criminais; ao mesmo tempo que advogavam a consagração de um sistema monista, como forma de legitimar a aplicação das medidas de segurança a imputáveis e, por conseguinte a delinquentes políticos. Este terá sido o caso exemplar do ensino de Eduardo Correia. Como terá sido esta a razão por que o seu projecto de 1963 não encontrou nunca aceitação oficial até ao momento da democratização do estado português, e foi logo aceite mal esta se verificou. É óbvio porém que motivações deste tipo se encontram hoje ultrapassadas em toda a parte onde valha a regra do Estado de Direito o princípio democrático e não devem, por isso, desempenhar qualquer papel nas orientações político- criminais e dogmáticas no momento presente.

2ª CONCLUSÃO - Questionabilidade actual das medidas de segurança criminais no sistema sancionatório; Finalidade e legitimação da medida de segurança; O problema das

finalidades: a finalidade prevalente: a prevenção especial; b) finalidade secundária: a prevenção geral; O problema da legitimação; o relacionamento da pena com a medida de segurança; a questão do monismo ou dualismo do sistema: 1 medida de segurança e pena; 2 o dualismo do sistema; 3 monismo e dualismo: estado actual da controvérsia e perspectivas futuras.

José Augusto Rocha CP 2554L

Jerónimo Martins CP 4774L

IX - COMUNICAÇÃO SOBRE O APOIO JUDICIÁRIO E JUSTIÇA DE CLASSE

Numa simplificada nota histórica cumpre introdutoriamente dizer que o apoio judiciário se integra no objectivo de uma nova política judiciária atenta ao imperativo político da democratização de justiça e do acesso ao direito. A igualdade dos cidadãos perante a lei passou a ser confrontada com a desigualdade da lei perante os cidadãos, uma confrontação que em breve e num vasto de análise sociológica e de inovação social centrado na questão do acesso diferencial do direito à justiça por parte de diferentes classes e estratos sociais

O apoio judiciário é uma face ou vertente do acesso aos tribunais pelo que o seu tratamento tende a entrecruzar-se com as referências sobre o tema do “acesso aos tribunais e à justiça”. Em termos telegráficos e de meras notas poderíamos dizer o seguinte. Afigura-se necessário criar um **Serviço Nacional de Justiça**, um sistema de serviços sociais gerido pelo Estado e pelas autarquias locais com a colaboração de organizações profissionais e sociais, que garanta a igualdade de acesso à justiça das partes das diferentes classes ou estratos sociais. Este serviço não se deve limitar a eliminar obstáculos económicos ao consumo da justiça ou dos grupos de pequenos sociais de pequenos recursos, em geral os maiores consumidores do apoio judiciário, nas formas em que se torna acessível e não afasta esses indivíduos por razões sumárias adiante explicitadas. Deve também eliminar obstáculos económicos e sociais e culturais, esclarecendo os cidadãos sobre os seus direitos, sobretudo os de recente aquisição, através de consultas individuais ou colectiva e por intermediações de acções educativas nos meios de comunicação social, nos locais de trabalho, nas escolas, etc.. No nosso país, nos últimos anos, foi promulgada legislação que de modo mais ou menos afoito pretende ir ao encontro dos interesses sociais das classes trabalhadoras e também dos interesses emergentes dos domínios da segurança social e da qualidade de vida, entre eles precisamente o fomento do apoio judiciário, mas este sofre de muitos constrangimentos, nomeadamente: afastamento derivado de patrocínio juniores e sem experiência: medo de

represálias, experiências conhecidas de insucesso de acções que não têm a simpatia de quem julga, meras expectativas cognitivas, com expectativas que se alteram e adaptam à realidade que as frustra e decepciona etc.

O alastramento de uma imagem estereotipadamente negativa dos jurista e dos juízes na comunidade que, não deve espantar, indicia claramente a componente presente destas expectativas e outros motivos leva o apoio judiciário a interrogar algumas questões fulcrais que deviam ser objecto e sindicância externa, tais como: qual a idade média dos profissionais que prestam apoio judiciário; qual o sucesso médio das acções propostas? Quais as desistências e acordos realizados? Qual o efectivo apoio dos pretendente, ao apoio judiciário, depois de formulado? Todas estas questões deviam ser resolvidas no já identificado **Serviço Nacional de Justiça** e aí ter uma resposta de promoção que sem exigências exageradas e pudessem fazer progredir o apoio judiciário no sentido positivo da eliminação dos estrangulamentos e promoção de um efectivo acesso aos tribunais que nomeadamente afastasse a discriminação profissional e muitas vezes corporativa de patrocínio e lavasse a cara das injustiça das carências, das fragilidades económicas sociais e culturais e mesmo de alguma pobreza.

Estas considerações conduzem à problemática da existência de uma justiça de classe muito presente no apoio judiciário, bem assim de outras reflexões, que omitimos por economia de espaço.

CONCLUSÕES

1ª CONCLUSÃO - O apoio judiciário integra-se no objectivo de uma nova política judiciária atenta ao imperativo político da democratização de justiça e do acesso ao direito.

2ª CONCLUSÃO - Deve também eliminar obstáculos económicos e sociais e culturais, esclarecendo os cidadãos sobre os seus direitos, sobretudo os de recente aquisição, através de consultas individuais ou colectiva e por intermediações de acções educativas nos meios de comunicação social, nos locais de trabalho, nas escolas, etc.

3ª CONCLUSÃO - Todas estas questões deviam ser resolvidas no já identificado **Serviço Nacional de Justiça** e aí ter uma resposta de promoção que sem exigências exageradas e pudessem fazer progredir o apoio judiciário no sentido positivo da eliminação dos estrangulamentos e promoção de um efectivo acesso aos tribunais que nomeadamente afastasse o patrocínio da discriminação profissional e muitas vezes corporativa e lavasse a cara das injustiça das carências, das fragilidades económicas sociais e culturais e mesmo de alguma pobreza.

José Augusto Rocha - CP 2554L

Jerónimo Martins - CP 4774L

Ivone Cordeiro - CP 5902L

X - COMUNICAÇÃO SOBRE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS

Vários autores e sociólogos do direito e em geral a comunidade jurídica têm-se debruçado sobre o tema a administração da justiça como organização profissional com decisiva evidência para Boaventura de Sousa Santos, em particular no livro da sua autoria “PARA UMA REVOLUÇÃO DEMOCRÁTICA DA JUSTIÇA” cuja orientação aqui seguimos de perto.

Para reunir as tensões e disjunções do conflito entre uma justiça procedimental e uma justiça material, o acesso á justiça é uma janela analítica privilegiada para se discutir a reinvenção das bases teóricas, práticas e políticas de um repensar radical democrático do direito. De um lado podemos reconciliar-nos com a sociedade em que vivemos e celebrar o que existe meramente como existe. De outro lado, é possível submetê-la a uma crítica radical, transgredindo as fronteiras sociais, culturais, políticas, de forma a cumprir o potencial emancipatório das promessas da nova modernidade e teóricas. Dada a situação de crise em que vivemos, é difícil que nos possamos reconciliar com a sociedade que temos e muito menos celebrá-la. Só nos resta, pois a segunda posição e é com base nela que temos o repensar radical das concepções dominantes do direito. Esta nova atitude teórica, prática e epistemológica tem por base três premissas principais. **A primeira** é uma crítica ao monopólio estatal e científico do direito. Esta premissa exige que sejam desveladas as alternativas ao dogmatismo jurídico e à teoria positivista do direito apostando numa concepção forte de pluralismo jurídico e numa concepção política do direito. A concepção de um direito plural, que está presente em diferentes formas, em diferentes espaços de sociabilidade e que neles pode assumir o papel contraditório de ser simultaneamente fonte de poder, discriminação e a exclusão está no centro de um novo paradigma que se defende. **A segunda** premissa consiste no questionamento do carácter despolidizado do direito e da administração da justiça e na necessidade de repolitizar o direito e a justiça como factores de democratização. A posição eminentemente política do liberalismo em reduzir o direito ao Estado foi a primeira condição de despolidização do direito.

Ante os desafios e dilemas do acesso ao direito, da garantia dos direitos, do controle da legalidade, da luta contra a corrupção e das tensões a política dos tribunais foram mais vezes parte do problema do que parte da solução. Dai que a compreensão do desempenho dos tribunais exija um entendimento mais amplo sobre o que devem ser as funções do sistema judicial, de modo a discutir-se, tanto as suas funções instrumentais” resolução de conflitos, controlo social”, como as suas funções políticas e simbólicas.

A **terceira** premissa de um novo senso jurídico requer que se amplie a compreensão do direito como princípio e instrumento da transformação social politicamente legitimada, dando atenção ao direito e ao recurso e à reivindicação ao que se vem a designar por legalidade cosmopolita ou subalterna, ou seja, o recurso ao direito e á reivindicação de direitos por parte de grupos sociais oprimidos, excluídos ou discriminados.

Não basta mudar o direito substantivo e processual, são necessárias muitas outras reformas, outras faculdades de direito. Uma outra formação de magistrados. Está em causa a criação de uma outra cultura jurídica e judiciária. Não faz sentido assacar a culpa toda ao sistema judiciário no caso das reformas ficarem aquém desta exigência. Em grande medida, o sentido e o resultado das reformas vai depender de uma certa estrutura de oportunidades. Qual é o sentido da opinião pública a esse respeito? Qual a vontade política do poder legislativo e do poder executivo? Que tipo de mobilização pode ser feita para sustentar uma mobilização de aprofundamento democrático? Que fracturas existem no seio dos corpos judiciários (juízes, membros do ministério público, advogados, defensores públicos, etc.. Qual o nível de corporativismo defensivo das profissões jurídicas?

CONCLUSÕES

1ª CONCLUSÃO - Para reunir as tensões e disjunções do conflito entre uma justiça procedimental e uma justiça material, o acesso á justiça é uma janela analítica privilegiada para se discutir a reinvenção das bases teóricas, práticas e políticas de um repensar radicalmente democrático do direito.

2ª CONCLUSÃO - De um lado podemos reconciliar-nos com a sociedade em que vivemos e celebrar o que existe meramente como existe. De outro lado, é possível submetê-la a uma crítica radical, transgredindo as fronteiras sociais, culturais, políticas, de forma a cumprir o potencial emancipatório das promessas da nova modernidade e teóricas. Dada a situação de crise em que vivemos, é difícil que nos possamos reconciliar com a sociedade que temos e muito menos celebrá-la.

3ª CONCLUSÃO - Qual o nível de corporativismo defensivo das profissões jurídicas.

José Augusto Rocha CP 2554L

Jerónimo Martins - CP 4774L

XIII - COMUNICAÇÃO SOBRE COMO A REFORMA DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA PODE CONTRIBUIR PARA A DEMOCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA SE ELA NÃO FOR INTERNAMENTE DEMOCRÁTICA.

Uma vez analisados os antecedentes e as condições da contribuição da sociologia do direito para o aprofundamento das complexas interações entre direito processual e a administração da justiça, por um lado, e a realidade económica e social e económica em que operam, por outro lado, passaremos agora a analisar de modo sistemático o âmbito diversificado dessa contribuição com vista apontar na base dela, no final destas observações, as linhas de investigação mais promissoras e o perfil de uma nova política judiciária.

Distinguiremos três grandes grupos temáticos: o acesso à justiça e aos tribunais; a administração da justiça enquanto instituição política e organização, dirigida à produção de serviços especializados; a litigiosidade social e os mecanismos da sua resolução existentes na sociedade. O tratamento do acesso à justiça é aquele que mais equaciona as relações entre o processo civil e a justiça social, entre igualdade jurídico-formal e desigualdade sócio- económica. Neste domínio a contribuição da sociologia conseguiu investigar sistemática e empiricamente os obstáculos ao acesso efectivo à justiça por parte das classes populares com vista a propor as soluções que melhor os pudessem superar. Muito em geral pode dizer-se que os resultados desta investigação permitiram concluir que eram de três tipos: esses obstáculos: económicos sociais e culturais.

Ainda no âmbito da administração da justiça como organização profissional, são de salientar os estudos sobre o recrutamento dos magistrados e a sua distribuição territorial. Todos estes estudos têm vindo a chamar a atenção para um ponto tradicionalmente muito negligenciado: a importância crucial dos sistemas dos sistemas de formação e de recrutamento dos magistrados e a necessidade urgente de os dotar de conhecimentos culturais, sociológicos e económicos que os esclareçam sobre as suas próprias opções pessoais e sobre o significado político do corpo profissional a que pertencem, com vista

a possibilitar-lhes um distanciamento crítico e uma atitude de prudente vigilância pessoal no exercício das suas funções numa sociedade cada vez mais complexa e dinâmica.

Passaremos agora a mencionar as linhas de investigação: esta democratização tem duas vertentes. A primeira diz respeito à constituição interna do processo e inclui uma série de orientações tais como: o maior envolvimento e participações dos cidadãos, individualmente ou em grupos organizados, na administração da justiça; a simplificação dos actos processuais e o incentivo à conciliação das partes; o aumento dos poderes do juiz; a ampliação dos conceitos de legitimidade das partes e do interesse em agir.

A segunda vertente diz respeito à democratização do acesso à justiça. É necessário criar um SERVIÇO NACIONAL DE JUSTIÇA, um sistema de serviços jurídico-sociais, gerido pelo Estado e pelas autarquias locais com a colaboração das organizações profissionais e sociais, que garanta a igualdade de acesso à justiça das diferentes classes e estratos sociais de pequenos recursos. Deve também eliminar os obstáculos sociais e culturais, esclarecendo os cidadãos sobre os seus direitos, sobretudo os de realização de recente, através de consultas colectivas e individuais e através de acções educativas nos meios de comunicação social, nos locais de trabalho, nas escolas, etc. A contribuição maior da sociologia para a democratização da administração da justiça consiste em demonstrar empiricamente que as reformas do processo ou mesmo do direito substantivo não terão muito significado se não forem complementadas com outros dois tipos de reformas.

Por um lado, a reforma da organização judiciária a qual não pode contribuir para a democratização da justiça se ela não for internamente democrática.

As novas gerações de juizes e magistrados deverão ser equipadas com conhecimentos vastos e diversificados (económicos, sociológicos, políticos sobre a sociedade em geral e sobre a administração da justiça em particular).

CONCLUSÕES

1ª CONCLUSÃO - A reforma da organização judiciária não pode contribuir para democratização da justiça se ela não for internamente democrática.

2ª CONCLUSÃO - No âmbito da administração da justiça como organização profissional, são de salientar os estudos sobre o recrutamento dos magistrados e a sua distribuição territorial.

3ª CONCLUSÃO - É necessário criar um SERVIÇO NACIONAL DE JUSTIÇA, um sistema de serviços jurídico – sociais, gerido pelo Estado e pelas autarquias locais com a colaboração das organizações profissionais e sociais, que garanta a igualdade de acesso à justiça das diferentes classes e estratos sociais de pequenos recursos.

José Augusto Rocha CP 2554L

Jerónimo Martins CP 4774L

Ivone Cordeiro CP 5902L

XIV - COMUNICAÇÃO SOBRE OS PROCESSOS NOVOS DE DESCRIMINALIZAÇÃO E NEOCRIMINALIZAÇÃO

A descriminalização é uma constante na história das instituições penais; e bastará, para o comprovar, ter presente as lições da história do direito penal e da criminologia histórica. Sempre que, com efeito, o processo da evolução do direito criminal, correspondente à dialéctica de superação de uma função oficial da realidade por outra, se traduziu em medidas de descriminalização, articuladas com soluções de neocriminilização.

Por descriminalização, em sentido estrito, entende-se aqui a desqualificação duma conduta como crime. Do que se trata é, pois, de uma redução - legal - da competência do sistema penal em relação a determinadas expressões do comportamento humano. Em conformidade, e por exigências de rigor, se inclui também no conceito de descriminalização a conversão legal de um ilícito criminal em qualquer outra forma de ilícito, por exemplo contra-ordenativo ou cível, etc..Com a criminais aplicadas descriminalização não se identifica, por outro lado, a despenalização, como processo de redução, maior ou menor das sanções, a condutas que persistem como ilícitos criminais. A despenalização contende hoje, sobretudo, com a substituição da pena de prisão por outras sanções criminais não retentivas para uma melhor compreensão do significado político-criminal da descriminalização, que nem sempre se esgota numa atitude negativa e abstencionista, convirá distinguir dois modelos.

CONCLUSÕES

1ª CONCLUSÃO - Os processos novos de descriminalização (chamados de neocriminalização) a serem aceites como legítimos onde novos fenómenos sociais, anteriormente inexistentes, ou socialmente pouco significativos, revelam agora a emergência de novos bens jurídicos para cuja protecção se torna indispensável fazer intervir a tutela penal em detrimento de um paulatino desenvolvimento de estratégias não criminais de controlo social.

2ª CONCLUSÃO - A perseguição criminal, na verdade, na sua sistemática redução da complexidade social de certas expressões da vida, beneficia aqueles que estão em condições de influenciar e dirigir uma tal redução, desfavorecendo aqueles que não se encontram naquelas condições. A verdade definitiva é que o comportamento criminal tem duas componentes irrenunciáveis – a do comportamento em si e a da sua definição como criminal, pelo que qualquer doutrina que a ele se dirija não pode esquecer nenhuma delas. Na síntese final (daquilo que com razão se poderá designar o paradigma integrativo) tem de entrar o comportamento e a sua definição social: por outras palavras, o conceito material de crime tem de ser completado pela referência aos processos de selecção, determinantes em último termo daquilo que concreta e realmente (e também juridicamente) é tratado como crime.

José Augusto Rocha CP 2554L

Jerónimo Martins CP 4774L

XV - COMUNICAÇÃO SOBRE CRIMINALIZAÇÃO, DESCRIMINAÇÃO E NEOCRIMINALIZAÇÃO

Como já ficou referido, a história do direito penal é também a história de constantes e sucessivos movimentos de neocriminalização. Forçados a verter direito sobre novos domínios e progressivamente mais extensos, os legisladores contemporâneos terminam normalmente os seus diplomas pela já ritual criminalização das condutas que se afastam dos padrões de conformidade que pretendem instaurar. À parte esta abusiva hipertrofia do direito criminal - que como foi dito, está na origem e justifica o movimento de descriminalização- a verdade é que as transformações do mundo global em que vivemos (transformações tecnológicas, económicas,- sociais, políticas e culturais- e até de inteligência artificial, de robotização a que a própria advocacia digital não escapa – vêm reclamando um ajustamento, vale dizer, um alargamento coberto por este específico sistema de controlo social. O critério decisivo, de um ponto de vista político-criminal, para analisar a legitimidade de um processo de neocriminalização será o de saber, por um lado, se se trata de fenómenos novos, por outro lado ou em todo caso anteriormente raros, que desencadeiam consequências insuportáveis e contra os quais só o direito penal é capaz de proporcionar protecção suficiente. Ainda aqui, assim, deparamos com critérios de dignidade penal e da carência da tutela penal. Também aqui, pois - e sobretudo perante fenómenos sociais ainda mal conhecidos na sua estrutura e nas suas consequências - se deverá evitar uma intervenção prematura da tutela penal, em detrimento de um paulatino desenvolvimento de estratégias não criminais de controlo social. Os processos novos de criminalização (chamados de neocriminalização) a serem aceites como legítimos onde novos fenómenos sociais, anteriormente inexistentes, ou socialmente pouco significativos, revelam agora a emergência de novos bens jurídicos.

Já atrás foram expostas as notas principais constitutivas do conceito material do crime daquilo que “em si” constitui o crime. A realidade do crime, porém, não resulta apenas do seu conceito, ainda que material mas depende também da construção social daquela realidade: ele é em parte - em boa parte- produto da sua definição social, operada em

último termo pelas instâncias formais (legislador, polícia, ministério público, juiz) e mesmo informais (família, escola, igrejas, clubes vizinhos) de controlo. Numa palavra: a realidade do crime não resulta da qualidade ontológica ou ôntica de certos comportamentos, mas de certas condutas, e da combinação de determinadas qualidades materiais do comportamento com o processo de reacção social aquele conducente, realidade com o processo de reacção à estigmatização dos agentes como criminosos ou delinquentes. A referida combinação assume aliás, como exactamente o pôs em evidência a perspectiva criminológica interaccionista. O carácter de um autêntico processo de selecção do crime e do criminoso.

A perseguição criminal, na verdade, na sua sistemática redução da complexidade social de certas expressões da vida, beneficia aqueles que estão em condições de influenciar e dirigir uma tal redução, desfavorecendo aqueles que não se encontram naquelas condições. A verdade definitiva é que o comportamento criminal tem duas componentes irrenunciáveis – a do comportamento em si e a da sua definição como criminal - pelo que qualquer doutrina que a ele se dirija não pode esquecer nenhuma delas. Na síntese final (daquilo que com razão se poderá designar o paradigma integrativo) tem de entrar o comportamento e a sua definição social: por outras palavras, o conceito material de crime tem de ser completado pela referência aos processos de selecção, determinantes em último termo daquilo que concreta e realmente (e também juridicamente) tratado como crime.

CONCLUSÕES

1ª CONCLUSÃO - De um lado estão os casos em que a descriminalização significa a renúncia do Estado ao controlo da conduta e redundando no alargamento das margens de tolerância.

2ª CONCLUSÃO - Diferentemente se passam as coisas quando a descriminalização se fica a dever à procura de controlo mais eficazes e menos onerosas do que as oferecidas pelo sistema penal.

José Augusto Rocha CP 2554L

Jerónimo Martins CP 4774L

Ivone Cordeiro CP 5902L

XVI - COMUNICAÇÃO SOBRE O CRIME. O SISTEMA DA JUSTIÇA PENAL. A SENTENÇA JUDICIAL. O DELINQUENTE

Há quem defenda que o juiz deve estar vinculado à estrita e nua letra da lei, a sua tarefa não pode ser outra senão a de comparar o caso dado com essa letra, e sem considerar o sentido ou o espírito da lei, condenar quando o teor da palavra condena e absolver quando ele absolve. Em rigor, o juiz ficará à margem do poder estadual, porque ele não é um órgão dotado de vontade própria. Visto que a sentença não pode ser senão uma cópia da lei e para isso o juiz é apenas a boca que pronuncia as palavras da lei, um ser destituído de vontade, que não pode moderar a vigência e a força da lei, e o poder judicial é por isso de certo modo nulo.

Se o crime não passa de uma conduta que é definida pelo Código Penal, forçoso será reconhecer que a lei criminal a causa formal do crime. O que significa que é o direito criminal que confere ao comportamento a sua natureza de crime. Não é despidendo lembrar que há quem entenda que não teria relevo autónomo a questão de saber o que é o crime mas antes saber porque é que crime acontece. Pela sua importância e até alguma novidade, curtas notas sobre o delinquente e a delinquência.

Uma das representações mais correntes a propósito do crime é a que associa, de forma necessária, os efeitos socialmente negativos e perturbadores. E a verdade é que um desses efeitos, socialmente disfuncionais, é irrecusável. Além dos danos materiais que provoca, o crime aumenta as taxas de medo e de desconfiança, inviabilizando a interação e a convivência e põe em causa valores fundamentais sobre que assenta uma determinada ordenação político-social.

Mas hoje não podem equacionar-se as relações entre a ordem social e o crime em termos unilaterais, atendendo exclusivamente aos efeitos “negativos do crime nem a capacidade da sociedade para absolver ou tolerar”. Não pode esquecer-se na, verdade nem o postulado da normalidade do crime nem a capacidade da sociedade para absorver ou “tolerar”- e em certas condições históricas, mesmo provocar - certos níveis de criminalidade. Consequentemente se o crime e a sua punição - mais ou menos

institucionalizada, mais ou menos dramatizada e ritualizada - constituem uma propriedade invariável da ordem social, importa indagar a que tipo de necessidades sociais responde o universo criminal, que serviços presta à ordem social. O problema dos efeitos positivos do crime tem vindo, entretanto, a suscitar o interesse de vários sociólogos e criminólogos. Só que as suas respostas para além da referência constante ao núcleo central da tese da funcionalidade, apresenta referências muito significativas. Tanto no que toca ao leque das “funções positivas”, ao nível da análise e do enquadramento teórico, como no que respeita às concepções de fundo quanto às relações entre o direito e a sociedade. Nestes termos não se afigura proceder aqui a um tratamento completo dos múltiplos problemas em aberto. Limitar-nos-emos, por isso, à indicação de alguns efeitos positivos - das funções latentes mais insistentemente reconhecidas ao crime e ao sistema penal. O crime como válvula de segurança ao permitir a satisfação de necessidades “ilegítimas”, ou a criar meios “ilegítimos”, como sucedâneos dos meios legítimos escassos, o crime pode evitar a acumulação perigosa de ressentimentos e frustrações, contribuindo, deste modo, para a estabilidade de certas instituições. Pode ainda referir-se, neste contexto, a função que o crime e o criminoso desempenham em conexão com o que vem sendo designado por “síndrome do trabalho sujo: a sociedade incumbe o criminoso de realizar tarefas imorais e ilegais, mas que correspondem a necessidades colectivas”, por um processo análogo que Sartre explica como as relações entre a Igreja medieval e o judeu, autorizado a realizar o comércio de dinheiro com o qual “um cristão não poderia sujar as mãos”. Outros desenvolvimentos, como “o crime como reforço da coesão e da solidariedade sociais” e “o crime como afirmação, clarificação, manutenção e adaptação das normas, o crime ao serviço da legitimação da ordem” seriam possíveis, mas fora da economia deste trabalho de Comunicação.

CONCLUSÕES

1ª CONCLUSÃO - Não falta quem defenda que a aplicação do direito seria a subsunção de um caso na lei, e esta subsunção não seria mais senão a mais e segura influência lógica, isto é um silogismo.

2ª CONCLUSÃO - A “incompletude da lei” não é um defeito, mas algo de apriorístico e necessário. A lei não pode nem deve ser formulada univocamente, pois é criada para casos cuja variedade é infinita.

3ª CONCLUSÃO - Mas hoje não podem equacionar-se as relações entre a ordem social e o crime em termos unilaterais, atendendo exclusivamente aos efeitos “negativos” do crime nem a capacidade da sociedade para “absolver” ou “tolerar”.

4ª CONCLUSÃO - Sartre explica as relações entre a igreja medieval e o judeu, autorizado a realizar o comércio de dinheiro com o qual “um cristão não poderia sujar as mãos”.

José Augusto Rocha CP 2554L

Jerónimo Martins CP 4774L

Ivone Cordeiro CP 5902L

A dignificação da advocacia no SADT

Estabelece a Constituição que *"a lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da Justiça"*, sendo que, nenhuma outra profissão tem semelhante distinção constitucional, o que a qualifica como de grande dignidade para a sociedade em que nos organizamos. Ora, é precisamente esta dignidade que está em causa quando a advocacia não é dignamente remunerada no âmbito do SADT. Contrariando vozes públicas inconsequentes, urge reconhecer que o SADT tem um papel central na democracia, não sendo excessivo dizer que, o mesmo, tal como existe, assente numa advocacia livre e independente, ao qual o cidadão recorre com garantias de imparcialidade e submissão a um estatuto disciplinar, é o regime que mais se coaduna com uma verdadeira democracia. É obrigação dos Estados promover o direito humano de acesso à Justiça, direito inerente à própria condição humana, parte do núcleo essencial dos direitos que garantem uma vida digna. Não é caridade do Estado, mas, obrigação deste, dotar os indivíduos de capacidade de exercício dos seus direitos, e, conseqüentemente, remunerar condignamente os provedores desse mesmo exercício que são os advogados, num exercício livre, imparcial e independente, com submissão ao estatuto disciplinar da OA. Neste contexto, a figura de um "defensor público" representaria, em essência, o mais frontal ataque à advocacia e, por conseguinte, ao cidadão, na sua aspiração legítima de acesso ao direito e à justiça, em verdadeira democracia, tendo, demasiadas vezes, como principal vantagem, refrear os advogados na defesa dos seus direitos, nomeadamente, remuneratórios. Acima de tudo, importa dignificar o advogado que exerce no âmbito do patrocínio oficioso, e fazê-lo em várias frentes, que não apenas ao nível da TH. Primeiro, urge alterar certas denominações arcaicas tais como "Patrono" e "Defensor Oficioso", que são, hoje, um estigma, pelo efeito discriminatório que assumem no seio da advocacia e perante o cidadão, não devendo existir outra denominação que não a de ADVOGADO, pois, é sempre de um advogado que se trata, independentemente da origem do seu mandato e da fonte da sua remuneração.

Urge também reconhecer que o advogado, no SADT, não é um mero *colaborador* deste sistema, mas, um advogado de plenos direitos e deveres. E, finalmente, sim, é imperativo que a OA reivindique junto do poder público um estatuto remuneratório que se coadune quer com o tratamento de plena cidadania que é devido aos patrocinados (e um estatuto remuneratório indigno do advogado que o representa, o que reflete é a pouca valia que a defesa dos seus direitos significa para o estado de direito); quer, que se coadune com a dignidade da advocacia e das causas cada vez mais exigentes que esta é chamada a dirimir no âmbito do AD. Com efeito, a evolução de paradigmas e a própria crise económica, fazem com que o utilizador do SADT já não seja apenas o indigente, mas, também, a própria classe média que, pejada que está de encargos financeiros, ou no desemprego, tem também acesso ao AJ. A sociedade também está cada vez mais complexa o que se reflete nas demandas judiciais que o advogado no SADT é chamado a defender. Assim, é com razão que os advogados do SADT vêm alertando, com grande expressividade na manifestação recente, para a ignomínia que representa hoje a tabela de honorários em vigor, exigindo a sua atualização. Ora, a TH do AD, possui distorções, tal é um dado adquirido, desde não serem pagas as deslocações do advogado, à divergência de entendimentos quanto a serem ou não pagas as sessões de julgamento havidas num mesmo dia, como 2 e não apenas 1, como é de elementar justiça; ao facto de estarmos dependentes dos funcionários e seus entendimentos para a confirmação dos honorários; até aos valores ridículos com que demasiadas vezes somos pagos na defesa de causas que até geraram para os patrocinados elevadas repercussões económicas. Urge corrigir essas distorções em nome da dignidade de toda a advocacia, bem como do cidadão por esta patrocinado no inviolável exercício do seu Direito de Acesso à Justiça.

Em conclusão:

- a) **É obrigação do Estado, e não caridade, promover o direito humano de acesso à Justiça, direito inerente à própria condição humana e a uma vida digna.**

- b) O SADT tem um papel central na democracia e deve assentar no perfil de um advogado totalmente livre e independente, sujeito unicamente ao EOA.**
- c) O advogado que exerce no âmbito do SADT deve ser dignificado, não apenas ao nível remuneratório, como também pelo abandono de denominações arcaicas tais como “Patrono” e “Defensor Oficioso”, que têm um efeito discriminatório no seio da classe e perante o cidadão;**
- d) Urge a dignificação do estatuto remuneratório do advogado que exerce no âmbito do SADT.**

Os Subscritores:

José Miguel Marques, CP n.º 4881C;

Filipa Soares Gomes, CP n.º 21810L;

Joana Freitas Gomes, CP n.º 50317P;

Inês Paiva Amaral, CP n.º 49037C;

Nascimento Falcão, CP n.º 4643C;

Lurdes Almeida, CP n.º 3725C;

Filomena Cesário, CP n.º 3163C;

Helena Cristina Silva, CP n.º 4049C;

Daniel Felizardo, CP n.º 3253C;

Joana Couto de Sousa, CP n.º 4867C;

Bruno Silva Lopes, CP n.º 5065C;

Ana Maria Brito Correia, CP n.º 6613P;

Joana Canas Varandas, CP n.º 49108C;

Carla Furtado, CP n.º 5066C;
Rui Manuel Pires da Silva, CP n.º 4445C;
Ana Cristina Monteiro, CP n.º 5721C;
Cristina Santa Comba, CP n.º 8215P;
Maria da Conceição Neves, CP n.º 2164C;
Bruno Seixas Silva, CP n.º 46535C;
Miguel Costa Marques, CP n.º 3651C;
Cristina Santos Lopes, CP n.º 6354L;
Cláudia O. Dias, CP n.º 53854C;
Elisabete Felizardo, CP n.º 4344C;
Sílvia Serraventoso, CP n.º 52359C;
Francisca Castro Moreira, CP n.º 51205C;
Joana Paixão, CP n.º 48136C;
Sónia Pinto Gomes, CP n.º 49018C;
Sofia Teles, CP n.º 5267C;
Ana Raquel Simões Oliveira, CP n.º 54662C;
Cátia Caramelo, CP n.º 49544C;
Davina Costa, CP n.º 47107C;
António Luís Almendra Neves, CP n.º 51377C;
Inês Albuquerque Amaral, CP n.º 51202C;
Luís Rodrigues Pereira, CP n.º 14787L;
Rosa Maria Cabral Pais, CP n.º 3249C;

Alexandra Costa Pinto, CP n.º 48524C;

Mário Figueiredo, CP n.º 2531C;

A Participação Dos Advogados Reformados No Sistema De Acesso Ao Direito E Aos Tribunais

Esta não é uma comunicação que vá gerar consensos entre os congressistas, até porque, muitos deles, são advogados já reformados ou em vias de reforma, ao abrigo do anterior regulamento da CPAS.

Sempre entendi que o problema da massificação da advocacia não é a entrada de novos advogados mas a permanência daqueles que não saem, apesar de se reformarem e passarem, com todo o respeito, a fazer concorrência subsidiada em relação àqueles que estão no início da profissão. É um facto que, alguns deles, descontaram toda uma vida para poderem ter a reforma que agora têm. Mas, muitos deles, compraram os últimos anos de descontos, por vezes com recurso a empréstimos bancários, para poderem, chegados à idade da reforma, terem direito ao último escalão. E, a partir daí, passam a ser subsidiados pelos descontos dos mais novos e asseguram, com esse subsídio, o pagamento das rendas e despesas do escritório, dos seus funcionários ou mesmo (como alguns casos que eu conheço) abrirem novos escritórios em locais onde nunca o tiveram e onde jovens advogados tentam ganhar a vida.

E o problema é que esses advogados, já reformados, continuam a ser o chamariz de muitos clientes para os seus escritórios e o círculo vicioso acentua-se: tudo passa a ser lucro, na medida em que a CPAS, com os descontos daqueles a quem eles fazem essa concorrência, lhes paga as despesas.

Com todo o respeito, os críticos da CPAS dizem que a mesma é uma mera caixa de reformas. Eu digo que é uma Caixa de PPR'S, pois quem se reforma não deixa de trabalhar na sua profissão, ao contrário do que acontece com a maior parte dos reformados. E o PPR é aquela aplicação que, quando chegamos aos 65 anos, todos temos direito.

Esta situação tem também os seus reflexos no Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais.

Todos sabemos que, infelizmente e não devemos ter pejo em o dizer, o apoio judiciário é, muitas vezes, a receita principal de muitos jovens advogados e de muitos advogados já com alguns anos de profissão.

Na verdade, hoje em dia, a maior parte dos processos que entra em tribunal ou são instaurados por patronos oficiosos ou são contestados por patronos oficiosos.

Em processo crime, então, essa situação aumenta exponencialmente, pois a defesa da maioria dos arguidos é assegurada por defensores oficiosos, apesar de muitos arguidos até terem poder económico para contratar advogado.

Muitos advogados reformados inscrevem-se no acesso ao direito única e simplesmente para, depois, “substabelecerem” noutros colegas de escritório o acompanhamento do beneficiário, a deslocação às diligências. Estão ali apenas para ocupar mais um lugar na lista de nomeações.

Se não estou em erro, existe apenas uma situação em que os advogados, para se poderem inscrever ou participar, têm de ter as quotas em dia: a inscrição no Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais. Em tudo o demais, qualquer advogado pode participar, inscrever-se, decidir, votar, mesmo que não tenha as quotas em dia: veja-se o caso das assembleias gerais da Ordem dos Advogados.

Ora, assim sendo, se esta é uma situação única de restrição à livre participação dos advogados, porque não também restringir a participação dos advogados reformados no Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais?

Aceito que, alguns advogados reformados possam continuar a ter necessidade de participar no acesso ao direito: os que trabalham sozinhos ou os que trabalham nos meios mais pequenos, nomeadamente aqueles que viram os tribunais encerrar ou perder competências.

Mas não deveria ser permitida a participação daqueles que trabalham em sociedade, que têm escritórios com quatro, cinco ou mais advogados, que têm reformas do escalão mais elevado.

Esta é a proposta que vos apresento. Reitero que não será, com toda a certeza, do agrado de maior parte de vós. Mas esta é uma questão que começa a suscitar discussões várias no âmbito da Ordem dos Advogados. E nada melhor do que o Congresso para começar esta discussão de forma mais institucional.

CONCLUSÕES:

- 1.- Os advogados reformados não deverão, em princípio, participar no Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais.
- 2.- Essa participação só deverá ser permitida a quem, comprovadamente, trabalhe em prática isolada, tenha escritório em pequenas comarcas ou tenha uma pensão de reforma inferior a dois salários mínimos nacionais.

Luís Louro - CP 7358P

Acesso ao Direito e aos Tribunais - Formação

A formação contínua é um dever Estatutário previsto nos art.s 197.º e al. i) do art. 97.º do nosso Estatuto.

Também o Código de Deontologia dos Advogados Europeus, quanto à formação profissional contínua prevê que: *“Os advogados devem atualizar e melhorar o seu nível de conhecimento e das suas competências profissionais, tendo em consideração a dimensão Europeia da sua profissão.”* (5.8 do CDAE).

Além do mais, sendo a Ordem dos Advogados Portugueses, membro da “Fédération des Barreaux d’Europe” (que na sua Resolução sobre a formação dos Advogados da União Europeia, assinada em Andorra em 2001, estipula como 5ª medida urgente a curto prazo que, a formação contínua obrigatória aos Advogados da União Europeia, deve equivaler a um mínimo de 10 horas anuais) que essa meta seja cumprida.

Em concreto, quanto ao Acesso ao Direito e aos Tribunais, cumpre realçar o disposto no art. 45.º, n.º 1, al. a), da Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais: *“a seleção dos profissionais forenses deve assegurar a qualidade dos serviços prestados aos beneficiários de protecção jurídica no âmbito do sistema de acesso ao direito”*.

Acresce que, nos termos do artigo 10.º, n.ºs 2 e 3, da Port. n.º 10/2008, de 3 de Jan (na sua redação atual): *“a seleção dos profissionais forenses para participar no sistema de acesso ao direito é efetuada em termos a definir pela OA”* e *“procurar assegurar a qualidade dos serviços prestados aos beneficiários de proteção jurídica no âmbito do sistema de acesso ao direito”*.

Considere-se: a formação contínua descentralizada e gratuita, mais que um dever é um direito dos Advogados e uma obrigação da sua Ordem. Ainda que aquém do ideal formativo, o CRL é exemplo de um esforço de formação contínua descentralizada nas suas Delegações, em matérias diversificadas e atentas às alterações legislativas, por regra gratuita.

Recomenda-se uma formação contínua de qualidade, escrutinada pelos próprios Advogados, por via da resposta a questionários específicos visando a avaliação da formação, à luz do que é promovido, hodiernamente, pelo CRL.

É recomendável uma formação tendencialmente gratuita, que atenda às necessidades reais de formação dos Advogados portugueses, promovida em cada Delegação da OA, atendendo à diversidade de formas de exercício da advocacia que se desenvolve em cada uma delas, dando a oportunidade aos Advogados de escolha das matérias.

No caso específico do SADT, para cabal cumprimento das atribuições e solidificação das incumbências da OA, a formação deverá ter frequência pelos Advogados, de um número de horas mínimas anuais, visando a atualização e consolidação de conhecimentos nas áreas de direito em que se pretendam inscrever no Sistema.

Esta necessidade revela-se sobremaneira (de forma respeitosa e discriminatória) no caso dos Advogados a exercer em Portugal e inscritos no SADT, provenientes de países estrangeiros, mas também para os Advogados nacionais, nomeadamente os que provêm de outras atividades ou que sempre exerceram numa área específica de Direito e que se inscrevem em várias áreas previstas no sistema.

Cumpra à OA, internamente, assegurar especialmente a atualização dos conhecimentos dos Advogados inscritos no SADT, considerando que a relação entre o “cliente” e o mandatário não é voluntária, mas sim imposta pelo regime da nomeação. É essencial à coerente gestão dos interesses da AO, dos Advogados inscritos no SADT e, também, dos beneficiários, que se criem instrumento de reforço das competências dos profissionais forenses inscritos no SADT.

Bem diz o atual Presidente do C.R.L., A. Jaime Martins: *“Aos Conselhos Regionais da O.A. compete em exclusivo assegurar a formação permanente dos Advogados. Não admito que possa haver interferências do Estado na forma como os Advogados e a sua Ordem organizam a formação ministrada e fazem as nomeações no âmbito do Sistema. Até porque o Estado não comparticipa essa formação nem os custos*

de funcionamento e gestão do SADT. Aceitar interferências na organização e gestão do Sistema é abrir caminho à funcionalização e à perda de independência dos Advogados. É prestar um mau serviço à democracia.”.

Conclusões:

A – A formação contínua é obrigatória nos termos da lei nacional e comunitária, devendo caber um mínimo de horas anuais.

B – A formação contínua cabe em exclusivo à OA, concretamente aos seus Conselhos Regionais, sem interferências externas.

C – A formação contínua obrigatória, deve ser gratuita, descentralizada, qualificada, escrutinada, diversificada, especialmente atentas às alterações legislativas e aos ramos do Direito previstos no SADT.

D – Formação contínua obrigatória, que actualize e consolide o conhecimento, dos advogados.

E – Obstar à sindicância externa na qualidade dos serviços prestados pelos advogados, por imperativo legal nomeadamente no SADT, através da formação contínua e obrigatória.

Manuela Frias – CP 6876L

Olga M. Ribeiro – CP 14719L

Quitéria da Luz – CP 9240L

Vasco Pais Brandão – CP 17586L

A tutela dos direitos

No início deste ano, no dia em que surgia “um relatório a denunciar tratamentos desumanos nas prisões”, o Director-Geral da DGRSP anunciava que “as Prisões iriam ter advogados para apoiar reclusos”¹. Disse então que tinha chegado já a entendimento com a OA, no sentido de passarem a estar advogados nos estabelecimentos prisionais para apoiar os reclusos, sendo essa que iria disponibilizar as pessoas para tal. O mediatismo não pode ser a resposta para tão delicada questão, e não deveria ser pois a OA a dar-lhe eco. Tem hoje arrimo na Lei, relativa à execução de penas, a mera possibilidade da intervenção de advogado, isto pese embora as dificuldades em lançar mão do apoio judiciário para tanto. Então, não será este o momento de pugnar pela obrigatoriedade de advogado, só a título de exemplo, em qualquer decisão de internamentos em cela disciplinar? Salvo o devido respeito, não será uma “bolsa de advogados” para prestar apoio a reclusos que garantirá uma efectiva defesa dos interesses juridicamente protegidos do cidadão, nem de tal modo se conseguirá pugnar pelo efectivo respeito dos seus direitos fundamentais. Seguir por tal via é quase querer arcar com as consequências da previsível ineficácia de tal medida. Contrariamente pois a uma medida deste tipo, dever-se-á antes porventura pretender resolver o problema com as necessárias alterações legislativas, como: No art.º 147.º do Cód. de Execução de Penas que venha a prever-se que «é obrigatória a assistência de advogado em todas as fases dos processos perante o Tribunal de execução de penas» e não apenas que ela é obrigatória nos casos especialmente previstos na lei. Mais, quanto ao Regime disciplinar, que venha a prever-se no art.º 110.º que «iniciado o procedimento, o recluso é informado dos factos que lhe são imputados, tendo o direito de ser ouvido e de apresentar provas para sua defesa, sendo obrigatoriamente assistido por Advogado», ao invés pois do que actualmente aí se dispõe, assim “que o recluso é informado dos factos que lhe são imputados, sendo-lhe garantidos os direitos de ser assistido por advogado”. É pouco, não garantindo pois um efectivo exercício dos direitos, que a nossa actual Lei apenas preveja que “*se o recluso quiser pode arranjar um advogado*”. Em quaisquer processos sancionatórios terão que ser

¹ <http://www.tvi24.iol.pt/videos/sociedade/prisoos-vao-ter-advogados-para-apoiar-reclusos/5a954c5c0cf29778fd1dd5bc>

assegurados a todos os reclusos os direitos de audiência e de defesa, e estes só serão verdadeiramente efectivados se aqueles estiverem obrigatoriamente representados por Advogado. Qualquer exercício do direito punitivo nas prisões tem de estar sujeito à intervenção de defensor!

Solução potenciadora estará na alteração da Lei n.º 34/2004, de 29/7 com a extensão do apoio judiciário no âmbito do Processo Penal para todos aqueles processos relativos à execução das penas nos EP, e que passariam pois a ter como obrigatória a intervenção de advogado. Assim o Recluso saberia que continuava a contar com a intervenção do seu Advogado, nomeado no Processo Penal, também nesta fase do seu percurso. E o Advogado ali nomeado saberia, por sua vez, que seria condignamente remunerado pelo seu trabalho (prevendo-se pois na Portaria -que está há anos sempre na iminência de ser alterada- justo pagamento para tais intervenções).

A função social da Advocacia não pode ser confundida com *caridade*. Cabe ao Estado garantir que a ninguém, por causa da sua condição económica, seja vedada a possibilidade de estar representado por um Advogado. Quando o advogado, que representa esse cidadão, é remunerado de forma indigna, o Estado está clamorosamente a falhar naquela sua responsabilidade. O mesmo Estado que contrata diariamente serviços jurídicos de milhares de euros a meia dúzia de sociedades de advogados (quando tem ao seu dispor largas centenas de juristas) não pode escudar-se em critérios economicistas para não pagar com dignidade a quem representa aqueles cidadãos.

Aos reclusos que no âmbito processo penal tenham tido advogado constituído e que, entretanto, deixassem de estar por esses representados, ser-lhes-ia imediatamente nomeado um Advogado, dando-se para o efeito à entidade DGRSP acesso ao SinOA para proceder à nomeação.

Conclusões:

1.ª O papel do Advogado na administração prisional e no processo de execução de penas tem que ser definitivamente alargado, não com soluções fortuitas como a criação de “bolsas de advogados para apoiar reclusos”, que devem ser pois rejeitadas, mas com as

necessárias alterações legislativas que consignem, e para efectiva garantia dos direitos do recluso, a obrigatoriedade de assistência por Advogado no procedimento disciplinar e em todos os processos judiciais.

2.ª Constituindo suas atribuições a Defesa do Estado de Direito e os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, bem como também a de propor as alterações legislativas que se entendam convenientes, deve pois a OA apresentar proposta de alteração à L. n.º 115/2009 de 12/10, que aprovou o CEPMPL e, conseqüentemente também, ao DL n.º 51/2011, de 11/4, que aprovou o RGEP, e, finalmente, à L. n.º 34/2004, de 29/7, no sentido de asseverar-se aquela obrigatoriedade de assistência por advogado.

Maria da Costa Santos - CP 44560C

Orlanda de Almeida Pinheiro - CP 49800L

Formação Contínua - Requisito De Inscrição No SADT

A contínua qualidade dos serviços prestados por Advogada/o é matricial para a afirmação social, dignidade e prestígio da advocacia;

A qualidade do trabalho desenvolvido por Advogada/o é hoje, num momento em que outros profissionais concorrem com a Advocacia na prestação de serviços jurídicos, o fator verdadeiramente diferenciador de tais serviços.

A necessidade de atualização e aprofundamento de conhecimentos e competências profissionais tem, há muito, consagração estatutária não apenas em Portugal, como no “Código de Deontologia dos Advogados Europeus” (ponto 5.8).

A Ordem dos Advogados, no estrito cumprimento das suas atribuições estatutárias, deve zelar pela função social, dignidade e prestígio da/o Advogada/o, promovendo a formação inicial e permanente dos seus membros (artigo 3º d) do EOA).

A/O Advogada/o tem o dever de promover a sua própria formação, com recurso a ações de formação permanente (artigo 91º i) do EOA).

A formação contínua, pressuposto da obrigação de competência e garantia da qualidade do trabalho realizado pelas/os Advogadas/os, constitui um dever de todas/os as/os Advogadas/os (artigo 197º EOA).

À Ordem dos Advogados cabe a responsabilidade pela “*organização dos serviços de formação destinados a garantir uma constante atualização dos conhecimentos técnico-jurídicos do Advogado, dos princípios deontológicos e dos pressupostos do exercício da atividade*” (artigo 197º EOA).

A formação permanente e a qualificação das/os Advogadas/os é, portanto, um dever que impende sobre a Ordem dos Advogados, por um lado, e sobre todas/os as/os Advogadas/os, por outro. Concomitantemente, a formação constitui também um direito da/o Advogada/o.

Nos termos do artigo 46º-1 g) do EOA, ao Conselho Geral cabe a elaboração de proposta de regulamento para a formação contínua e à Assembleia Geral a sua aprovação (artigo 33º-2 d) do EOA).

Ao Conselho Geral compete regulamentar a organização, a nível nacional, dos serviços de formação contínua (artigo 198º-1 EOA).

O acesso à formação é díspar, no território nacional, sendo desejável que se assegure, a todos as/os Advogadas/os um padrão uniforme de metodologias e conteúdos.

As/os Advogadas/os devem implicar-se numa cultura de compromisso com a formação, buscando a melhoria contínua das suas destrezas e competências.

Nos termos do artigo 45.º, n.º 1, alínea a), da LADT, “a seleção dos profissionais forenses deve assegurar a qualidade dos serviços prestados aos beneficiários de proteção jurídica no âmbito do sistema de acesso ao direito”.

Nos termos do artigo 10.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 10/2008, de 3 de janeiro (na sua redação atual), “a seleção dos profissionais forenses para participar no sistema de acesso ao direito é efetuada em termos a definir pela Ordem dos Advogados”, reafirmando-se o princípio de que aquela seleção deve “procurar assegurar a qualidade dos serviços prestados aos beneficiários de proteção jurídica no âmbito do sistema de acesso ao direito”.

Estamos em crer que a implementação de um sistema de formação contínua constituirá um meio adequado para incrementar a qualidade da intervenção das/os Advogadas/os em geral, e das/os inscritas/os no SADT, em particular, destarte contribuindo para o seu desenvolvimento profissional em maior medida do que a simples autoformação. Este passo não apenas sinalizará a aposta da Ordem dos Advogados na qualidade do serviço prestado por todos as/os Avogadas/os, e, por essa via, também pelas/os inscritos no SADT, como corresponderá à assunção, por parte da Ordem dos Advogados, das competências que lhe são próprias – a de promover um sistema que assegure a qualidade dos serviços prestados – e que, portanto, não podem ser assumidas por outras quaisquer entidades. Competirá ao Conselho Geral definir as regras e procedimentos relativos à

organização e funcionamento do SADT. Professamos um sistema não discriminatório, em que a formação contínua seja exigida a todas/os as/os Advogadas/os e não apenas às/aos Advogadas/os inscritas/os no SADT.

CONCLUSÕES:

- 1) **Deve promover-se um sistema de formação contínua, universal e descentralizada, recorrendo, designadamente, a meios tecnológicos de formação à distância.**
- 2) **O Conselho Geral deve elaborar, quanto antes, uma proposta de regulamento de formação contínua, submetendo-o à Assembleia Geral, no qual se preveja formação contínua obrigatória para todas/os as/os Advogadas/a, definindo, nomeadamente, o sistema de creditação das ações formativas, o número de horas de formação exigidas (carga horária), e o sistema de controle da obrigatoriedade de formação.**
- 3) **A participação de Advogadas/os no SADT deve depender da comprovação de formação nas áreas preferenciais de intervenção indicadas pela/o Colega, em moldes a definir pelo Conselho Geral, alterando-se em conformidade o artigo 2º -2 do Regulamento de Organização e Funcionamento do SADT.**

Mário Diogo – CP 2248C

Paula Fernando – CP 5566C

Nuno Ricardo Martins – CP 45527C

Leónia Norte - CP 439F

Para um Reforma do Papel do MP (e Reflexamente do Advogado) nos Tribunais

O artigo 20.º n.º 2, da CRP consagra o direito ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer entidade e o artigo 208.º do mesmo diploma consagra o patrocínio forense como elemento essencial à realização da justiça, remetendo para a lei ordinária que assegure as imunidades necessárias ao exercício do mandato.

Se a advocacia é, porventura, a única profissão a quem se reconheceu relevo para referência no texto constitucional, o seu tratamento ao nível da lei ordinária e da prática judiciária está longe de corresponder a esse grau de relevância, designadamente, quando se encara o estatuto *de facto*, que se reconhece ao Ministério Público.

Um dos pormenores, que redundam em “pormenores” – passe a expressão – por mexer com a representação que os cidadãos fazem da Justiça e com a credibilidade que a mesma merece à comunidade, designadamente numa sociedade democrática em que todo o poder emerge do Povo e todos são iguais perante a lei, mas, também e sobretudo, com a efectiva igualdade das partes em Juízo, tem a ver com o estatuto *de facto*, que práticas de décadas vêm reconhecendo ao Ministério Público.

Não é admissível numa sociedade de iguais que, perante o Magistrado que dirime litígios em que o Ministério Público intervém em defesa do interesse geral - porque, desde já se rechaça a ideia de que o MP possa, como hoje sucede, continuar a representar interesses privados, como sucede no âmbito laboral em que a lei continua a consentir-lhe a representação de trabalhadores em acções emergentes de contrato individual de trabalho - e, designadamente enquanto titular da acção penal, se continue a outorgar aos seus agentes um estatuto *de facto*, diferente do que é atribuído ao advogado, que ali surge enquanto patrono dos direitos e interesses individuais do cidadão e mais chegado ao estatuto que se reconhece aos Juízes enquanto titulares de um órgão de soberania.

Assim e desde logo, impõe-se que a formação inicial entre Procuradores do MP e Juízes seja diversa e inteiramente segregada e que, quando do exercício de funções essa separação fundamental seja assumida em todas as suas consequências práticas.

Deste modo, o MP deve deixar de ter presença física nos tribunais, isto é, deve deixar de partilhar instalações e gabinetes com Juízes e com as Secretarias Judiciais, tendo instalações próprias e dele separadas.

Os Procuradores do MP devem deixar de adoptar a beca que traja os Juízes e devem assumir outra indumentária dela distinta.

Finalmente, a arquitectura das salas de audiência deve ser revista, deixando o MP de sentar no mesmo plano dos Juízes e ao lado destes, passando a estar sentado de frente para os advogados, no mesmo plano que estes e, ambos na perpendicular da secretária do Juiz.

Dirão alguns que o que acaba de ser defendido radica do mero pormenor. Com o devido respeito, não o entendo assim.

Desde logo é fundamental, para que a igualdade entre as partes em litígio seja efectiva, que se quebrem os laços e as representações externas que fazem com que Juízes e Procuradores se vejam, e sejam vistos, como colegas – que não são - e não como sujeitos processuais com papel próprio e necessariamente diverso entre si, o que, como qualquer advogado com prática forense bem sabe, leva, não raras vezes, a cumplicidades não compatíveis nem com a igualdade entre as partes nem com o prestígio da Justiça.

E é fundamental para o cidadão comum, que do funcionamento da Justiça pouco conhece, que, quando confrontado com ela, não identifique, com a candura dos iniciados, diferenças de tratamento entre si, na pessoa do seu advogado, e a parte contra quem litiga, na pessoa do agente do MP e perceba, não raras vezes com estupefacção, que afinal a igualdade perante a lei ali, *de facto*, não existe.

Atento o acima exposto, propõe-se:

- a) Que a formação inicial entre candidatos a Juiz e candidatos a Procuradores do MP seja inteiramente diferenciada e segregada entre si;

- b) Que o MP deixe de ter presença física dos Tribunais, passando a ter instalações próprias, dos mesmos inteiramente distintas;
- c) Que se altere o traje dos Procuradores do MP diferenciando-o da beca dos Juízes;
- d) Que se altere a arquitectura das salas de audiência, colocando o MP ao mesmo nível dos advogados e de frente para eles, e ambos, MP e advogados, na perpendicular da secretária do Juiz;

Paulo Graça – CP 8293L

Das múltiplas vertentes da denegação de justiça

Para os advogados que litigam principalmente no Direito do Trabalho, existem três situações que são particularmente estranhas. A manutenção do patrocínio de trabalhadores pelo Ministério Público, a qual, se pode ser, não sem algum esforço, entendida nos casos de acidente de trabalho e como se detalhará *infra*, resulta completamente estranha quanto a todos os demais. Parece-me importante que se refira que os trabalhadores são reconduzidos para os Serviços do Ministério Público, não sendo, na maioria dos casos, informados que podem recorrer a um advogado no regime de acesso ao direito. Ora, para além de estarem em causa processos de parte, pelo que se impunha que os cidadãos fossem representados por um advogado, muitas vezes são compelidos a realizarem acordos que não os beneficiam. A retirada deste tipo de processos aos Procuradores e a sua devolução aos profissionais que sempre os deveriam ter tido em exclusivo, ou seja, os advogados, libertaria os primeiros para as acções especiais atinentes à aferição da existência de relações de trabalho encobertas e, simultaneamente, traria aos advogados que estão inscritos no acesso ao direito mais trabalho.

Uma outra singularidade e que merece o nosso repúdio é a distinção em sede de acidentes de trabalho quanto a custas quando o trabalhador sinistrado é representado pelo Ministério Público e quando é patrocinado por advogado. Se está isento na primeira situação, independentemente de ter ou não direito a protecção jurídica, uma vez patrocinado por advogado e sempre que não tenha direito a isenção de custas, pagará as mesmas, o que consubstancia uma inadmissível discriminação.

O patrocínio destes casos, ou seja, de sinistralidade laboral, resulta particularmente estranha se se atender que na primeira fase processual, designada de conciliação, o Procurador tem como função principal promover o acordo. Dito de outra forma, é urgente que a Ordem tome posição sobre estas duas questões. Por outro lado ainda, impõe-se também que a Ordem dos Advogados tome uma posição clara sobre o o que se passa nos Juízos do Trabalho de Lisboa e do Barreiro. Se o último se encontra completamente congestionado com o encerramento do Tribunal do Trabalho de Almada, obrigando-se com tal cidadãos, alguns deles sinistrados, a percorrerem 30 Kms, o primeiro,

principalmente nalguns juízos, tem pautado a sua conduta pelo mais total desrespeito pelos cidadãos e advogados, entre outras ouvindo diversas testemunhas ao mesmo tempo (o que consubstancia uma evidente distorsão da ordem de produção de prova) e impondo que os últimos estejam às 09h00 na secção, sendo que as portas do tribunal abrem justamente a essa hora, os elevadores estão muitas vezes avariados e/ou com fila para se entrar e ainda existe o caminho a percorrer até à dita secção. Relembre-se que é justamente no Juízo do Trabalho de Lisboa (como, aliás, também no Juízo do Trabalho de Sintra) que são agendadas frequentemente 5 audiências de partes à mesma hora e para o mesmo juiz, sendo que os advogados são obrigados a esperar, de pé. Acresce a isto que, em todos os juízos, a segunda sala de audiência é a antiga sala de testemunhas, ou seja, cujo acesso não é livre, com um espaço exíguo e apenas quatro cadeiras na assistência, igualmente só admitindo dois advogados por bancada. Também nesta sede, julgo, a Ordem dos Advogados terá de cumprir o seu papel, não aceitando que os seus representados trabalhem de forma nada condigna.

CONCLUSÕES:

- 1.º- A manutenção do patrocínio de trabalhadores pelo Ministério Público, resulta completamente estranha, uma vez que estão em causa processos de parte;
- 2.º- Por outro lado, a retirada deste tipo de processos aos Procuradores e a sua devolução aos profissionais que sempre os deveriam ter tido em exclusivo, ou seja, os advogados, libertaria os primeiros para as acções especiais atinentes à aferição da existência de relações de trabalho encobertas e, simultaneamente, traria aos advogados que estão inscritos no acesso ao direito mais trabalho.
- 3.º- A distinção em sede de acidentes de trabalho quanto a custas quando o trabalhador sinistrado é representado pelo Ministério Público e quando é patrocinado por advogado merece repúdio.
- 4.º- - A Ordem dos Advogados deve tomar uma posição clara sobre o que se passa nos Juízos do Trabalho de Lisboa e do Barreiro, já que, se o último se encontra completamente

congestionado com o encerramento da jurisdição de Almada, obrigando-se com tal cidadãos, alguns deles sinistrados, a percorrerem 30 Kms, o primeiro, principalmente nalguns juízos, tem pautado a sua conduta pelo mais total desrespeito pelos cidadãos e advogados, entre outras ouvindo diversas testemunhas ao mesmo tempo (o que consubstancia uma evidente distorsão da ordem de produção de prova) e impondo que os últimos estejam às 09h00 na secção, sendo que as portas do tribunal abrem justamente a essa hora, os elevadores estão muitas vezes avariados e/ou com fila para se entrar e ainda existe o caminho a percorrer até à dita secção.

5.º- Também nesta sede, julgo, a Ordem dos Advogados terá de cumprir o seu papel, não aceitando que os seus representados trabalhem de forma nada condigna.

Rita Garcia Pereira - CP 18307L

O Advogado da Criança

Considerando que:

1. A criança tem direito a ser individualmente representada por um Advogado em todos os processos judiciais e extrajudiciais, designadamente em processos em que possa haver conflito de interesses da criança com os pais, tendo acesso a apoio judiciário.
2. Nos dias de hoje, dispomos já de legislação nacional e internacional que assegura os direitos das crianças em todas as situações em que seja provável que estas, por qualquer razão e em que qualidade for, tenham de contactar com os organismos e serviços competentes envolvidos na aplicação do Direito penal, civil ou administrativo.
3. O Advogado nomeado a uma criança ou jovem sempre foi uma realidade presente nos processos de promoção e proteção, no âmbito da Lei Tutelar Educativa.
4. Recentemente, o Regime Geral do Processo Tutelar Cível veio consagrar que, em caso de conflito entre os interesses dos progenitores e da criança, é obrigatória a nomeação de Advogado à criança.
5. A Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança, adotada em Estrasburgo vem expressamente consagrar o direito da criança a ser representada por um Advogado [artigos 2.º, alínea c), 4.º, 9.º e 14.º].
6. As diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças, adotadas em 17 de Novembro de 2010, visam assegurar que todos os direitos das crianças, entre os quais o direito à informação, à participação, proteção e à representação, devem ser integralmente respeitados tomando em consideração o seu nível de maturidade e compreensão.
7. A criança deve ser considerada como cliente de pleno direito e os Advogados que as representem devem dar relevo à opinião da criança, fornecendo-lhe todas as

informações e explicações necessárias quanto às possíveis consequências das suas opiniões.

8. A representação da criança assenta também no controle regular de quem a representa, nomeadamente na sua formação e abordagem multidisciplinar.
9. O Advogado da criança deve possuir formação em comunicação e utilizar uma linguagem adaptada à criança, bem como com conhecimentos sobre psicologia infantil, preconizando uma abordagem multidisciplinar e beneficiando de apoio e aconselhamento de outros profissionais de diferentes áreas.
10. É imperioso que os Advogados assumam esta enorme responsabilidade em representar as crianças, sendo também responsáveis pelos adultos de amanhã.

Recomenda-se à Ordem dos Advogados:

- I. A criação de um sistema (bolsa) de Advogados especializados em Direito das crianças, ainda que respeitando a liberdade da criança escolher o seu Advogado,**
- II. Alterando-se para o efeito o grau de Especialista em Direito da Família das Crianças, tal como é preconizado pelo Regulamento das Especializações da Ordem dos Advogados, e**
- III. Privilegiando-se que o mesmo tenha formação e conhecimentos sobre os direitos da criança e matérias conexas, receba formação multidisciplinar contínua e seja capaz de comunicar com as crianças de acordo com o seu nível de compreensão.**

Rui Alves Pereira (CP 16831L)

Filipa Oliveira (CP 51682L)

Madalena Sepúlveda (CP 53129L)

Ana Catarina Fialho (CP 57288L)

A Necessária Harmonização Da Lei Da Protecção Jurídica Com O Código De Processo Penal

O acesso ao Direito e aos Tribunais é um direito do cidadão e trave mestra de um Estado de Direito Democrático.

Foi intenção do Estado responsabilizar a OA ao atribuir-lhe a nomeação de advogados, a concessão da escusa e da dispensa de patrocínio e ainda a decisão sobre os pedidos de substituição de patrono.

Há demasiado tempo o CPP não se coaduna com o disposto na LPJ quanto à dispensa de patrocínio, existindo uma competência concorrente do Tribunal e da OA para a concessão da dispensa de patrocínio (artº 66º nº2 do CPP e 42º nº1 da LPJ), sendo duvidosa a legalidade da competência da OA para a substituição do defensor nomeado atento o disposto no artº 66º nº3 do CPP, 42º e 44º nº2 da LPJ a contrario.

No entendimento maioritário dos tribunais os defensores nomeados mantêm a sua nomeação enquanto não for deferida a sua substituição (artºs 66º nº3 do CPP e 42º nº3 da LPJ), mantendo-se, na prática, os advogados no patrocínio quando já não existem condições objectivas para o seu exercício e quando já não existe confiança por banda do beneficiário para tal.

Esse circunstancialismo leva, por vezes, a que decorram prazos judiciais sem que determinados actos processuais necessários à defesa dos cidadãos sejam acautelados.

O entendimento supra prende-se com o facto de os pedidos de substituição e de dispensa de patrocínio poderem atrasar a decisão do processo, com eventual prescrição dos crimes, quando o arguido tem o direito constitucionalmente consagrado a um processo célere (artº 32º nº2 da Constituição).

Contudo, o arguido deve ter direito a um processo justo e equitativo (“fair trial”) e ao recurso da decisão final condenatória, devendo a celeridade ser harmonizada com tais direitos maiores.

É que os prazos de prescrição são suficientemente largos para que se possa permitir que os prazos em curso se interrompam em virtude da apresentação de pedido de dispensa de patrocínio e de substituição de defensor.

Obstar-se-á que tal faculdade pode pôr em risco a punição do arguido que assim fará os pedidos de substituição que entender ou forçará pedidos de dispensa de patrocínio, por forma a ser julgado o mais tarde possível ou não chegar sequer a sê-lo.

Ora, nem todos os arguidos em processo penal tomam tal atitude, por um lado e, por outro, nem todos os prazos são preclusivos em matéria de processo penal, podendo sempre impor-se um limite de pedidos de substituição/dispensa de patrocínio que interrompam os prazos em curso, sem embargo de se poder pedir dispensa de patrocínio ou substituição de defensor após o esgotamento do número de pedidos de dispensa/substituição interruptivos dos prazos.

O facto de a apresentação de escusa e a consequente notícia da mesma dar lugar à interrupção dos prazos em curso em processo civil (artº 34º nº2 da LPJ) gera uma desigualdade de tratamento relativamente ao arguido em processo penal violadora do artº 13º e do artº 32º nº1 da CRP.

O único prazo verdadeiramente preclusivo de direitos em processo penal é o prazo de recurso, tendo em conta que a fase da instrução é facultativa e é lícito ao arguido pedir a produção de prova, mesmo após o prazo para contestar e durante a audiência de julgamento, pelo que se deve tender para estabelecer um paralelo entre o pedido de escusa e a dispensa de patrocínio.

Impõe-se harmonizar o Código de Processo Penal com a Lei da Protecção Jurídica por forma a que, por um lado, seja respeitado o direito do advogado a pedir dispensa dos patrocínios injustos e, por outro, a que se conceda um efectivo direito de acesso ao Direito e aos Tribunais aos cidadãos no processo criminal.

CONCLUSÕES:

1. É urgente a harmonização do CPP com a LPJ no que toca à dispensa de patrocínio e ao pedido de substituição de defensor;
2. Tal harmonização deve passar pela revogação do artºs 66º nº2 e 3 do CPP, passando a aplicar-se *tout court* os artºs 32º nº1 e 42º nº1 da LPJ, e a revogação dos artºs 42º nº3 e 44º nº2 da LPJ, passando, assim, a ser claro que incumbe à OA a concessão de dispensa de patrocínio aos advogados nomeados em processo penal e a decisão dos pedidos de substituição apresentados pelos cidadãos acusados, gozem ou não de protecção jurídica, tendo em conta que, do mesmo passo, é a OA que nomeia os advogados para o patrocínio;
3. Deve ser introduzida uma nova redacção ao artº 66º nº4 do CPP por forma a ser salvaguardado o prazo que esteja em curso aquando da apresentação do pedido de dispensa de patrocínio e do pedido de substituição, interrompendo-o, pelo menos no que diz respeito ao prazo de recurso, limitando as interrupções de prazo devido à apresentação de tais requerimentos a duas, mas mantendo-se o direito a requerer a dispensa de patrocínio e a substituição de defensor, após tais requerimentos, embora sem que seja interrompido o prazo em curso.

Rui Teixeira e Melo – CP 8719P

Maria Paula Rodrigues – CP 2918P

Olga Melo – CP 10183P

Acesso ao Direito e aos Tribunais

O princípio basilar do Apoio Judiciário é a garantia de igualdade no acesso ao direito e aos tribunais.

O acesso ao direito e aos tribunais constitui uma responsabilidade do Estado (artº 20º da CRP, artº 2º Lei nº 34/2004, de 29/07, com as alterações da Lei nº 47/2007, de 28/08) e é um dever do advogado al. f), do nº 1, do artº 90º do EOA).

Assim, a Ordem dos Advogados enquanto instituição representativa da profissão forense de advogado, deverá ter um papel mais interventivo, junto das entidades governamentais competentes, para que se alcancem soluções a vários níveis no que respeita a discrepâncias que levaram à descridibilização do Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais (SADT).

Nesse sentido e designadamente o Conselho Geral, deverá criar meios de fiscalização na plataforma informática quanto aos atos de nomeação praticados, quando o Sistema sinalizar o Advogado como “impedido”, e das razões do “impedimento”. Isto para que não subsistam dúvidas quanto às nomeações efetuadas por funcionário judicial, através do acesso à base de dados do SinOA, quer nas nomeações para atos urgentes quer nas nomeações oficiosas para o processo.

Em termos de plataformas informáticas deverão ser sanadas divergências de entendimento entre os atos efetivamente praticados pelos Advogados nos processos judiciais e aqueles que os Senhores Funcionários Judiciais entendem por bem validar.

A Ordem dos Advogados, designadamente o Conselho Geral, deverá publicitar as escalas mensais, junto do portal da Ordem, no sítio das respetivas Delegações, dando, assim, uma imagem de transparência, objetividade e equidistância, de molde a projetar para o universo dos Advogados inscritos no SADT, um sentimento de confiança.

Existem atos praticados pelos Advogados no âmbito do SADT, que são prestados mas não são pagos, por impossibilidade de lançamento dos mesmos no SinOA, nomeadamente a resolução extrajudicial efetuada após a nomeação oficiosa, as contraordenações

instauradas pelos diversos organismos ministeriais, os litígios transfronteiriços. Essa situação de não pagamento dos serviços prestados, constitui uma injustiça que deverá ser abolida.

Por outro lado, o atual pagamento das escalas de prevenção, não tem em atenção a durabilidade e natureza das diligências realizadas, situação que igualmente deverá ser abolida, colmatando-se as ambiguidades e omissões existentes no que concerne à compensação devida.

A atual tabela de honorários tem diversas lacunas, tornando-se necessária a sua revisão de molde a colmatar as insuficiências existentes, nomeadamente contemplando processos especiais não previstos; diligências efetuadas após trânsito em julgado; previsão de uma verba mínima, a fixar de acordo com o tipo de processo, para efeito de reembolso de despesas pelos serviços prestados.

Por esse motivo, deverá a Ordem do Advogados pugnar por uma adequada interligação dos sistemas e plataformas tecnológicas, incluindo todas as situações de pagamento previstas na Portaria 1386/2004, de modo a evitar a existência de lacunas. Na mesma oportunidade, deverá a atual Tabela de Honorários ser revista em termos dos montantes a pagar pelos serviços prestados.

Sendo o pagamento de quotas um dever do Advogado (al. e), do artº 91º do EOA), todos aqueles que tenham quotas em atraso há mais de 30 dias deverão ser impedidos de se inscrever no SADT.

A Ordem do Advogados, face à atribuição constante da al. d), do artº 3º do EOA, tem a obrigação de pugnar por um elevado nível técnico de todos os seus profissionais, incluindo os Advogados inscritos no acesso ao direito, apostando numa formação permanente, de modo a assegurar não só a qualidade dos serviços prestados, como o prestígio do advogado e a conseqüente dignidade da advocacia, podendo essa formação ser ministrada através de acções promovidas pelas Delegações de per si ou em colaboração com outros Órgãos da Ordem ou outros Operadores do Judiciário.

Conclusões:

1 - Recomendar ao Conselho Geral um papel mais interventivo e fiscalizador no âmbito do SADT, nomeadamente criando mecanismos de correcção de discrepâncias entre as plataformas informáticas, por forma a haver transparência nas nomeações, publicidade das escalas mensais e sanarem-se divergências de entendimento.

2 – Recomendar ao Conselho Geral que intervenha junto do Ministério da Justiça no sentido de ser assegurado que todos os serviços prestados pelos Advogados no âmbito do SADT sejam pagos, e bem assim, apresentar propostas no que respeita à revisão da Tabela de Honorários para a Protecção Jurídica, aprovada pela Portaria 1386/2004, com as alterações introduzidas pela Portaria 210/2008, de 29.02.

Sandra Franco Fernandes - CP 20702L

Edite Pereira – CP 8842L

Ana Domingos – CP 13019L

Cláudia de Oliveira – CP 13727L

Amélia Silva – CP 6738L

Acesso ao Direito e aos Tribunais

O Estado de Direito democrático ficará por realizar enquanto existirem direitos definidos na lei sem que a maior parte dos cidadãos possam exercê-los ou sequer ter conhecimento deles.

Devemos garantir um regime de acesso ao direito e aos tribunais que dê verdadeira concretização ao Art. 20.º da Constituição e seja um factor de construção de uma democracia avançada no Portugal do século XXI.

O que está em discussão é a **concretização de um direito fundamental**, que tem vindo a sofrer uma gradual redução da concretização a um pequeno universo de portugueses - os mais pobres dos pobres - excluindo uma larga franja de cidadãos com fracos recursos económicos do acesso ao direito e aos tribunais.

Actualmente, e desde há muito, que está em vigor um sistema **autómato e cego** que resulta na real impossibilidade, para a grande maioria dos portugueses, de fazer face às despesas judiciais, o que ocorre por força da aplicação de uma fórmula matemática na qual, por diferença de 1 cêntimo se pode excluir o requerente do apoio ou remetê-lo para outro tipo de apoio.

Esta matematização de questões sociais e económicas conduz **à não concretização de um direito fundamental dos cidadãos o acesso à justiça e viola de forma clara** a norma do n.º1 do art. 20.º da Constituição.

Como forma de ultrapassar todos estes entraves que envolvem o acesso à justiça num atavismo pantanoso, impõe-se a devolução ao juiz da competência para a decisão de concessão do apoio judiciário e a possibilidade de ordenar todas as diligências que entenda necessárias e indispensáveis ao apuramento da insuficiência económica.

Impõe-se e propõe-se igualmente o alargamento das situações de presunção de insuficiência económica, identificando, entre outras, as situações dos desempregados, das

vítimas de tráfico de seres humanos, de exploração através da prostituição, à semelhança do que já é feito com as vítimas de violência doméstica.

Propõe-se igualmente a efectivação e regulação da aplicação do apoio judiciário às pessoas colectivas, a isenção de custas em processos do foro laboral para todos os trabalhadores e, em algumas situações, para os funcionários e agentes da Administração Pública, propondo-se ainda a cominação de consequências reais e imediatas para o incumprimento dos prazos fixados para o pagamento de honorários aos profissionais envolvidos no sistema de acesso ao direito – medidas que se revelam essenciais para a melhoria do sistema de acesso à justiça pelos cidadãos.

Defendo igualmente que a única forma de garantir uma **correcta e eficaz gestão** e organização do sistema de acesso ao direito implicaria **a criação de um instituto público dotado de meios técnicos e humanos adequados a essa missão.**

O que resulta das conclusões constantes dos Relatório do Tribunal de Contas 2016/2017, relativo a processo de auditoria aos sistemas de gestão e controlo do financiamento do acesso ao direito e aos tribunais.

O princípio de que a ignorância da Lei não aproveita a ninguém é um princípio brutal, enquanto não for garantido a todos os cidadãos, independentemente dos recursos económicos, só um sistema de acesso ao direito humanizado, casuístico e funcional permite a realização da justiça, princípio máximo de concretização do estado de direito democrático.

A verdade é que, durante longos anos, foi recaindo sobre o esforço e abnegação de advogados e advogados estagiários, a protecção jurídica dos cidadãos carenciados.

Quanto ao Instituto público, é imperativo que **a O.A. tenha um peso determinante nesse Instituto,** sendo que permitiria evitar a injusta responsabilização de advogados pela ineficácia do sistema, advogados mal e tardiamente remunerados perante os serviços que prestam.

Esta não seria uma solução *estatizante, os advogados, os advogados estagiários e os solicitadores do quadro do ISPAD exercem a sua actividade no regime de profissão liberal, sem obediência a quaisquer hierarquias, sujeitos aos Estatutos dos Advogados e dos Solicitadores, nomeadamente quanto à deontologia e à disciplina*. E não estão sequer em regime de exclusividade.

Conclusões, deve o C.G. propor:

- 1 – A **criação de um instituto público** que regule e efective o acesso ao direito, permitindo uma **melhor qualidade** e adequação orçamental, devendo **imperativamente garantir a liberdade do advogado no desempenho das suas funções e o integral cumprimento dos estatutos da Ordem dos Advogados**.
- 3 – A **devolução ao juiz da competência para a decisão de concessão do apoio judiciário** e a possibilidade de este ordenar todas as diligências que entenda necessárias e indispensáveis ao apuramento da insuficiência económica.
- 4 – A **implementação de cominações jurídicas imediatas e efectivas para o incumprimento dos prazos legais de 30 dias para pagamento de honorários** aos defensores oficiosos, e bem assim a **redefinição da percentagem de valores recebidos pelo Estado no que aos honorários atribuídos ao defensor nomeado concerne**.

Sandra Isabel Esteves - CP 45986L

O Abuso do direito ao Acesso ao Direito e aos Tribunais

Cabe no âmbito das competências da Ordem dos Advogados e, nomeadamente, dos Conselhos Regionais (ex vi art.º 54º do EOA), em geral, a gestão do processo de nomeação do SADT, mormente, no tocante á apreciação dos pedidos de escusa e de substituição.

No cumprimento dessas competências é assaz corrente surgirem questões que podem revestir, em abstrato, o abuso do direito do Acesso ao Direito e aos Tribunais (cfr. art.º 334º do Código Civil), nomeadamente, a título exemplificativo: (1) pelo sistemático pedido de apoio judiciário com nomeação de patrono, por um só beneficiário ou pelo seu agregado, em número que ultrapassa o que seria expectável pela medida, em adequação, de um homem médio e/ou, (2) de sucessivos pedidos de substituição por parte de um beneficiário, sem qualquer intuito senão o suportar medidas meramente dilatórias, ou pelo facto do advogado nomeado não cumprir as instruções do beneficiário ou as suas determinações, ou , ainda (4) provocando o Advogado de forma a que este seja impelido a solicitar a escusa do patrocínio. Tais situações são correntes, crescentes em número e muitíssimo habituais.

Infelizmente, o enquadramento legislativo atual não permite o cabal exercício das competências da Ordem dos Advogados, nem permite assegurar o interesse público, nomeadamente mediante o exercício da sua ação fiscalizadora, essencial para permitir a diminuição das pendências judiciais e da litigiosidade exacerbada, patrocinada por via officiosa. Consequentemente, é gerado um défice significativo em prejuízo do erário público, produto do abuso do SADT, resultado do recurso, por alguns beneficiários, a expedientes meramente dilatatórios, violadores da garantia constitucional que está na base da sua existência.

Propomos:

De modo a combater e evitar o patrocínio dessas condutas e atuações de manifesta má-fé, entendemos que se deve, antes de mais, promover a alteração do n.º1, alínea d), do artigo 10º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho (na redação da Lei n.º 47/2007, de 28/08),

quanto à cessação do benefício, alterando a dependência da apreciação jurisdicional (e a dupla conforme) como condição prévia e permitindo, ao invés, que essa apenas seja sindicável por via da impugnação administrativa, ao ato administrativo que determine a cessação, em qualquer das suas modalidades.

Como medidas de combate que se sugerem, antes de mais e a título prévio, cumpria instituir a triagem obrigatória, exercida por via da consulta jurídica de avaliação prévia, de forma a aferir da viabilidade das pretensões. Subsequentemente, na dependência da aludida alteração legislativa, uma das soluções preconizáveis seria a criação de uma comissão de “auditoria”, no seio da Ordem dos Advogados, composta de representantes de dos vários órgãos da Ordem dos Advogados e de um representante dos Serviços da Segurança Social, regulamentando o seu funcionamento, dotada das atribuições e competências para identificar e avaliar as condições de concessão do benefício e da nomeação de advogado, (1) aos beneficiários que submetem mais de um determinado número de pedidos de apoio judiciário, no espaço de um ano judicial, ou, alternativamente ou cumulativamente, (2) solicitarem mais de um determinado número de substituições do patrono ou defensor nomeado no âmbito do processo de nomeação e, ainda, (3) no caso de sobrevir escusas plurais fundamentadas na inviabilidade da pretensão. Dessa forma, dirimir-se-ia a responsabilidade que hoje recai sobre o mandatário oficioso, muitas das vezes originador de ações de responsabilidade civil relacionadas às subseqüentes preclusões. As deliberações resultantes dos trabalhos da comissão teriam de ser regulamentadas, para habilitar a sua eficácia quanto ao processo de AJ.

Sem prejuízo, admite-se que os moldes e forma de fiscalização possam ser adaptados e reformulados, de forma a não suscitar controvérsias de natureza constitucional.

CONCLUSÕES

Recomendar ao Conselho Geral:

1 - A tomada de medidas de combate ao abuso de direito no SADT.

2 - Iniciativas para a alteração do n.º1, alínea d), do artigo 10º artigo 10º, da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho (na redação da Lei n.º 47/2007, de 28/08), retirando a dependência da apreciação jurisdicional como condição prévia e permitindo, ao invés, que ela apenas seja sindicável por via da impugnação administrativa.

2 - Instituir a necessidade triagem, por via da consulta jurídica de avaliação prévia, de forma a aferir da viabilidade das pretensões.

3 – a criação de uma comissão de “auditoria”, sob a alçada da Ordem dos Advogados para fiscalizar e sancionar as condutas de má-fé, em abuso de direito, por parte dos beneficiários do Apoio Judiciário.

Vasco Pais Brandão - CP 17586L

Manuela Frias – CP 6876 L

Quitéria da Luz – CP 9240 L

Olga Ribeiro – CP 14719L